Diário Oficial
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Nº 2046 Recife - Quarta-feira, 11 de novembro de 2026 Eletrônico

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA PGJ Nº 3.703/2026
Recife, 22 de outubro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, incisos I e V da Lei Complementar Estadual no 12, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Pernambuco, como instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem atuado na vanguarda da transparência pública, sendo indispensável para a manutenção do nível de transparência e prestação de contas à sociedade, na proteção de dados pessoais e dos direitos de seus titulares;

CONSIDERANDO que a disponibilização de dados é base para estudos e pesquisas necessárias para o desenvolvimento de soluções, conhecimentos e tecnologias em busca de aumento da produtividade e do desenvolvimento institucional;

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº. 12.527, de 18/11/2011, que regula o acesso a informações;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados nº. 13.709, de 14/08/2018, com fundamento no respeito à privacidade, aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CNMP nº 281/2023 que Institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público e dá outras providências;

CONSIDERANDO a indicação dos membros do CEPDAP para comporem o Grupo Executivo de Proteção de Dados Pessoais (GEXPDAP);

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as diversas Portarias anteriormente publicadas;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Ficam designados para compor o Grupo Executivo de Proteção de Dados Pessoais (GEX-PDAP) os seguintes integrantes:

a) VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO, membro indicado pela Secretária-Geral do Ministério Público;
b) JOÃO PAULO BARBOSA PEDROSA, membro indicado pela Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos do Ministério Público;
c) GUILHERME VIEIRA CASTRO, membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;
d) JUNE MONTEATH TRINDADE, servidora indicada pela Encarregada de Dados do Ministério Público;
e) ASSIS CLEMENTE DA SILVA NETO, servidor indicado pelo Núcleo de Tecnologia da Informação do Ministério Público;
f) FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, membro indicado pela Ouvidoria Geral do Ministério Público;
g) ANDRE FELIPE OLIVEIRA GONDIM, servidor indicado pela Assessoria Ministerial da Assistência Militar e Policial Civil do Ministério Público.

II - O indicado pelo Encarregado de tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público deve atuar como secretário;

III - O GEX-PDAP poderá indicar membros ou servidores do Ministério Público para, a convite do Presidente do CEPDAP, realizarem trabalhos específicos no Grupo.

IV - Compete ao Encarregado de Dados do Ministério Público decidir sobre os casos omissos e dirimir dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as designações anteriores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(*)

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.863/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Promotoria de Justiça de São João, nos termos do SEI nº 19.20.0407.0023109/2026-82, que trata de feriado municipal nesse município;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 3º da Resolução CPJ n.º 006/2017 combinado com o art. 4º da Portaria PGJ n.º 3.759/2025;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Incluir o dia 25/11/2026 no plantão da 5ª Circunscrição Ministerial, publicado pela Portaria PGJ n.º 3.612/2026, publicada no DOE de 28/10/2026, conforme anexo;

II - Lembrar ao Promotor de Justiça plantonista a obrigatoriedade de apresentação do relatório respectivo, conforme disposto nos arts. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ n.º 006/2017, conforme o caso;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA PGJ Nº 3.864/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do art. 17 da Resolução RES CPJ n.º 006/2017, de 03/05/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração da escala de plantão, do mês de novembro/2026, encaminhada pela Coordenação da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 3.611/2026, de 27/10/2026, publicada no DOE de 30/10/2026, conforme anexo desta Portaria;

II - Lembrar ao Promotor de Justiça relacionado no anexo a obrigatoriedade de apresentação do relatório de plantão respectivo, conforme disposto nos arts. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ n.º 006/2017;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.865/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do art. 17 da Resolução RES CPJ n.º 006/2017, de 03/05/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração da escala de plantão, referente ao mês de novembro/2026, encaminhada pela Coordenação da 7º Circunscrição Ministerial de Palmares;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da Portaria PGJ n.º 3.612/2026, de 27/10/2026, publicada no DOE de 28/10/2026, conforme anexo desta Portaria;

II - Lembrar aos Promotores de Justiça relacionados no anexo, a obrigatoriedade de apresentação do relatório de plantão respectivo, conforme disposto nos arts. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ n.º 006/2017;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.866/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação de ajuste encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. EPAMINONDAS RIBEIRO TAVARES, 44º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, para o exercício simultâneo no cargo de 26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no período de 30/11/2026 a 09/12/2026, em razão das férias da Dra. Selma Magda Pereira Barbosa Barreto.

II - Revogar a Portaria PGJ n.º 3.851/2026, publicada no DOE de 10/11/2026, por meio da qual foi designado o Dr. JOÃO ALVES DE ARAÚJO, 27º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, para o exercício simultâneo no cargo de 26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no período de 30/11/2026 a 09/12/2026, em razão das férias da Dra. Selma Magda Pereira Barbosa Barreto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.867/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PGJ n.º 3.377/2026, publicada no DOE de 07/10/2026,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022 com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar o Dr. TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ, 1º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, do exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, atribuído pela Portaria PGJ n.º 2.911/2026, em razão da assunção do Titular, Dr. Guilherme Vieira Castro.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 19/10/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.868/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA, 23º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, para o exercício simultâneo no cargo de 24º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, no período de 14/12/2026 a 18/12/2026, em razão das férias do Dr. Sérgio Gadelha Souto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.869/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 1ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. GABRIELA TAVARES ALMEIDA, Promotora de Justiça de Exu, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Ipubi nos períodos de 01/11/2026 a 08/11/2026 e de 19/11/2026 a 31/12/2026.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/11/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.870/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 1ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. OTÁVIO MACHADO DE ALENCAR, 1º Promotor de Justiça de Araripina, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Ipubi no período de 09/11/2026 a 18/11/2026.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 09/11/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.871/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO, 4º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, para o exercício simultâneo no cargo de 7º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, no período de 14/10/2026 a 08/12/2026, em razão do afastamento da Dra. Jamile Figueiroa Silveira.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 14/10/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.872/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PGJ n.º 3.398/2026, publicada no DOE de 07/10/2026,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022 com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar o Dr. JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS, Promotor de Justiça de São Caetano, do exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Tacaimbó, atribuído pela Portaria PGJ n.º 2.490/2026, em razão da assunção da Titular, Dra. Adna Leonor de Vasconcelos.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 19/10/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.873/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar o Dr. HILEN CORREIA SANTOS, 1º Promotor de Justiça de Buíque, do exercício simultâneo no cargo de 13º

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, atribuído pela Portaria PGJ n.º 3.634/2026, a partir de 09/11/2026, em razão da reassunção da Dra. Ana Paula Santos Marques.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 09/11/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.874/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. HELMER RODRIGUES ALVES, 2º Promotor de Justiça de Timbaúba, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Timbaúba, no período de 30/11/2026 a 18/12/2026, em razão das compensações de plantão e férias do Dr. Eduardo Henrique Gil Messias de Melo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.875/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas nos artigos 9º, inciso XIII, alínea f, e 69 da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PGJ n.º 3.403/2026, publicada no DOE de 07/10/2026,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022 com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar o Dr. VICTOR FERNANDO SANTOS DE BRITO, Promotor de Justiça de Itaquitinga, do exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Aliança, atribuído pela Portaria PGJ n.º 2.834/2026, em razão da assunção do Titular, Dr. Eduardo Luiz Cavalcanti Campos.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 19/10/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.876/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a impossibilidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA, 2º Promotor de Justiça de Surubim, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Santa Maria do Cambucá, no período de 01/12/2026 a 10/12/2026, em razão das férias da Dra. Milena Lima do Vale Souto Maior.

II - Designar, ainda, o referido Promotor de Justiça para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Limoeiro, no período de 09/12/2026 a 18/12/2026, em razão das férias do Dr. Paulo Diego Sales Brito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.877/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL, 3º Promotor de Justiça de Limoeiro, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Limoeiro, no período de 15/12/2026 a 18/12/2026, em razão das compensações de plantão do Dr. Francisco das Chagas Santos Júnior.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.878/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a instalação do Mês Nacional do Júri de 2026, conforme comunicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco nos termos do processo SEI n.º 19.20.0137.0022106/2026-76;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ, por meio da Resolução PGJ n.º 19/2023, publicada no Diário Oficial de 09/10/2023, com o objetivo de assegurar a presença Ministerial perante as sessões plenárias do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos do processo SEI n.º 19.20.0523.0019481/2026-74;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar o Dr. JOSÉ EDIVALDO DA SILVA, 54º Promotor de Justiça Criminal da Capital e Membro integrante do NAJ, para atuar na sessão plenária do Tribunal do Júri de Olinda, pautada para o dia 11/11/2026 (processo NPU n.º 0025088-43.2023.8.17.2990), perante o 1º Promotor de Justiça Criminal de Olinda.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3.879/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos do processo SEI n.º 19.20.0323.0020168/2026-45;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Revogar a designação do Dr. FERNANDO PORTELA RODRIGUES, 11º Promotor de Justiça Criminal da Capital e Membro integrante do NAJ, para atuar na sessão plenária do Tribunal do Júri de Araripina, pautada para 17/11/2026 (Processo NPU 0000762-81.2004.8.17.0210), atribuída pela Portaria PGJ n.º 3.758/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHOS PGJ/CG Nº 283/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 19.20.0419.0021243/2026-38
Documento de Origem: SEI
Assunto: Diárias e passagens
Data do Despacho: 21/10/2026
Nome do Requerente: PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 01 (uma) diária integral, nos termos da Resolução PGJ nº 008/2020 e Resolução PGJ nº 09/2026, no valor total de R$ 1.195,91, ao Dr. PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR, Promotor de Justiça de Panelas, para, em cumprimento à Portaria PGJ nº 3.443/2026, participar de sessão plenária do Tribunal do Júri de Recife – PE, no dia 16/10/2026. Deve o(a) membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.0404.0021240/2026-53
Documento de Origem: SEI
Assunto: Diárias e passagens
Data do Despacho: 21/10/2026
Nome do Requerente: MARCEL GUSTAVO CORRÊA
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 01 (uma) diária integral, nos termos da Resolução PGJ nº 09/2026, no valor total de R$ 1.195,91, ao Dr. MARCEL GUSTAVO CORRÊA, Promotor de Justiça de Lajedo, para, em cumprimento à Portaria PGJ nº 3.442/2026, participar de sessão plenária do Tribunal do Júri de Recife – PE, no dia 09/10/2026. Deve o(a) membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.0460.0021770/2026-35
Documento de Origem: SEI
Assunto: Diárias e passagens
Data do Despacho: 26/10/2026
Nome do Requerente: WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 01 (uma) diária integral, nos termos da Resolução PGJ nº 09/2026, no valor total de R$ 1.195,91, ao Dr. WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS, 1º Promotor de Justiça de Água Preta, para, em cumprimento à Portaria PGJ nº 3.566/2026, participar de sessão plenária do Tribunal do Júri de Cumaru – PE, no dia 23/10/2026. Deve o(a) membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.2110.0021877/2026-41
Documento de Origem: SEI
Assunto: Diárias e passagens
Data do Despacho: 26/10/2026
Nome do Requerente: RUSSEAUX VIEIRA DE ARAÚJO
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 02 (duas) diárias integrais, nos termos do inciso I do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020 e alterações posteriores, no valor total de R$ 1.291,58, ao Dr. RUSSEAUX VIEIRA DE ARAÚJO, 2º Promotor de Justiça de Moreno, para oficiar, excepcionalmente, durante o 2º turno das eleições gerais 2026, no Município de Gameleira – PE, no período de 24/10 a 25/10/2026. Deve o(a) membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.0413.0021872/2026-23
Documento de Origem: SEI
Assunto: Diárias e passagens
Data do Despacho: 26/10/2026
Nome do Requerente: RENATO LIBÓRIO DE LIMA SILVA
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 02 (duas) diárias integrais, nos termos do inciso I do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020 e alterações posteriores, no valor total de R$ 1.291,58, ao Dr. RENATO LIBÓRIO DE LIMA SILVA, 3º Promotor de Justiça de Arcoverde, para oficiar, excepcionalmente, durante o 2º turno das eleições gerais 2026, no Município de Canhotinho – PE, no período de 24/10 a 25/10/2026. Deve o(a) membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.0566.0021910/2026-97
Documento de Origem: SEI
Assunto: Diárias e passagens
Data do Despacho: 26/10/2026
Nome do Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 02 (duas) diárias integrais, nos termos do inciso I do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020 e alterações posteriores, no valor total de R$ 1.291,58, ao Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR, 2ª Promotor de Justiça de Limoeiro, para oficiar, excepcionalmente, durante o 2º turno das eleições gerais 2026, no Município de Salgadinho – PE, no período de 24/10 a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

25/10/2026. Deve o(a) membro(a) comprovar a realização da viagem à CMFC, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 10º da citada resolução. Ao apoio do Gabinete para providências, remetendo-se, em seguida, à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO CSMP Nº 263/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, Presidente do Conselho Superior, publicamos, em anexo, a relação de procedimentos com prorrogações de prazos dos quais foram cientificados o Conselho Superior do Ministério Público, no período de 03 a 06 de novembro de 2026.

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães
Promotora de Justiça
Secretária do CSMP

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CONVOCAÇÃO CPJ Nº 006/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, ficam os Excelentíssimos Senhores Membros daquele Colegiado convocados para a 3ª Sessão Solene, nos termos dos artigos 21 e 22 do Regimento Interno, a ser realizada no dia 19 de novembro de 2026, quinta-feira, às 10:00h, presencialmente no Auditório do Centro Cultural Rossini Alves Couto – Rua do Hospício, 849 - Santo Amaro, nesta cidade (entrada pela Av Visconde de Suassuna), tendo a seguinte pauta:

I - Posse da nova Procuradora de Justiça Dra Ana Maria Moura Maranhão da Fonte e do novo Procurador de Justiça Dr José Augusto dos Santos Neto;
II - Posse dos Promotores de Justiça: Dr Augusto César Vasconcelos Galvão, Dra Jéssica Neves de Almeida Morais, Dra Ozenilda da Conceição Neves, Dr Mário Henrique D Almeida Ferreira, Dr Flávio Augusto Godoy, Dr Bruno Luiz Porcino Gonçalves Pereira, Dr Domingos de Araújo Bessa Neto, Dra Jéssica de Jesus Almeida, Dr Francisco Heriberto Araújo Pereira Neto, Dra Jéssica Louise Bezerra Varela e Dra Tamara Lopes de Moraes Chezzi.

ANA CAROLINA PAES DE SÁ MAGALHÃES
Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

DECISÃO
Recife, 10 de novembro de 2026

O EXCELENTÍSSIMO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS, Dr. RENATO DA SILVA FILHO, exarou a seguinte decisão:

SEI nº 19.20.0364.0006828/2026-31

Órgão Suscitante: 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Petrolina (Central de Inquéritos de Petrolina)
Órgão Suscitado: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Petrolina (Juizado Especial Criminal de Petrolina)

DECISÃO: DIRIMINDO o presente Conflito Negativo de Atribuições, com fundamento no artigo 9º, inciso IX e artigo 11, § 3º, IV, todos da LCE nº 12/1994, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, acolhendo em todos os seus termos o Pronunciamento da Assessoria Técnica (1597172), bem como nos termos da Decisão lançada nos autos do SEI em epígrafe (1601287) fixa a atribuição na da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Petrolina (órgão suscitado) para conduzir os procedimentos legais perante o Juizado Especial Criminal no feito nº 0009348-80.2025.8.17.8226. Determino a cientificação formal do teor desta decisão e do Pronunciamento nº 63/2026 - GABPGJ aos órgãos ministeriais envolvidos, para cumprimento.

RENATO DA SILVA FILHO
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 1414/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico n° 543746/2026;

Considerando a anuência da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Conceder o gozo de Licença Prêmio à servidora MAGDA PATRÍCIA FONSECA DE CARVALHO, servidora extraquadro, matrícula nº 189.582-6, lotada na Divisão Ministerial de Direitos e Deveres, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 15/12/2026.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de novembro de 2026.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 1415/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0764.0022621/2026-46 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA MAGDALA DE MELO ALVARES, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 189.070-0, lotada nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital, para o exercício das funções de Administradora Ministerial da Sede Nível 2, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, pelo prazo de 30 dias, contados a partir de 23/10/2026, em virtude de lic. saúde do titular,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

MARCELO BANDEIRA DE ALMEIDA, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 189.322-0.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de novembro de 2026.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 1416/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0263.0021742/2026-60, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o servidor MÁRCIO MEDEIROS MATIAS, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 188.948-6, lotado na Corregedoria-Geral do Ministério Público, para o exercício das funções de Oficial Ministerial de Gabinete, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-6, nos dias 23 e 26/10/2026, em virtude de convocação eleitoral da titular JULIANA THALITA DA SILVA MONTEIRO, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 188.867-6.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de novembro de 2026.

Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA SUBADM Nº 1417/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

CONSIDERANDO a publicação da RESOLUÇÃO PGJ nº 24/2025, autorizando a realização de serviço extraordinário de 20 (vinte) horas mensais por Analistas Ministeriais (áreas Jurídica e Processual) e por Assessores de Membro do Ministério Público, desde que integrantes do quadro efetivo do Ministério Público de Público, nos termos do Art. 31 da Lei nº 12.956/05 (Estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos,carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco) para atuarem nas unidades ministeriais que não dispõem de força de trabalho de apoio;

CONSIDERANDO, por fim, a observância dos princípios da segurança jurídica e da ampla concorrência, bem como a conveniência da Administração;

RESOLVE:

I - Dispensar a realização de serviço extraordinário pelos servidores Benedito Alves Tiu Júnior, matrícula: 1893041; Ewerton dos Santos Pimentel, matrícula: 1894625; Mario Jorge De Andrade Carvalho, matrícula: 1893831; Tiago Gomes de Freitas Santos, matrícula: 1888269, junto ao Promotor de Justiça de Cachoeirinha, Promotor de Justiça de Quipapá, Promotor de Justiça de Belém do São Francisco e 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, respectivamente, nos termos da Portaria SUBADM Nº 1344/2026;

II - Autorizar a realização de serviço extraordinário pelo servidor Benedito Alves Tiu Júnior, matrícula: 1893041; junto ao Promotor de Justiça de Belém do São Francisco;

III - Autorizar a realização de serviço extraordinário pelo servidor Mario Jorge De Andrade Carvalho, matrícula: 1893831; junto a Central de Recursos em Matéria Cível;

IV - Autorizar a realização de serviço extraordinário pelo servidor Tiago Gomes de Freitas Santos, matrícula: 1888269; junto ao 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes;

V - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 30/04/2027.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de novembro de 2026.

HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

AVISO SUBADM Nº 051/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, Exmo. Sr. Dr. Hélio José de Carvalho Xavier, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria POR-PGJ n° 48/2025, publicada no DOE em 29/01/2025, vem pelo presente aviso INFORMAR aos Procuradores de Justiça que se encontra disponível para ocupação o Gabinete 201 da Sede Edifício Roberto Lyra- Anexo II.

Os Procuradores de Justiça interessados, independentemente de estarem em gozo de férias, licença ou afastados por qualquer motivo, deverão se habilitar junto à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, por meio do endereço eletrônico, subadm@mppe.mp.br, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação deste aviso, conforme regras estabelecidas no Aviso SUBADM n° 001/2017, publicado no DOE em 28.01.2017.

Recife, 10 de novembro de 2026.

Hélio José de Carvalho Xavier
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

AVISO SUBADM Nº 052/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

Considerando as demandas da Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, notadamente no que se refere à folha de pagamento e à prestação de informações de pessoal ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, além de fiscais, previdenciárias e trabalhistas para o Governo Federal;

Considerando a PORTARIA PGJ Nº 3.759/2025, que dispõe sobre o calendário dos feriados do ano de 2026, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, e dá outras providências;

Considerando o feriado do dia 08 de Dezembro (Nossa Sra. da Conceição) e o recesso ministerial;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Considerando o Aviso SUBADM nº 039/2025, referente ao Calendário de Pagamento de 2026, publicado no D.O. do MPPE de 02.12.2025;

Aviso que todos os documentos, informações e publicações do Diário Oficial do MPPE, com impacto financeiro e necessários à preparação da folha de pagamento de membros e servidores correspondentes ao mês de DEZEMBRO/2026, sejam encaminhados à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas – CMGP, devidamente deferidos/autorizados, até o dia 25 de novembro de 2026 (quarta-feira). Os documentos e processos encaminhados após o prazo fixado neste aviso serão providenciados na folha de pagamento do mês subsequente.

Recife, 10 de novembro de 2026.

HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO CG Nº 199/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

A EXCELENTÍSSIMA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DRA. MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 1463
Assunto: Notícia de Fato nº 094/2026
Data do Despacho: 09/11/26
Interessado(a): …
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: Manifestação Audívia nº 5684012
Data do Despacho: 05/11/26
Interessado(a): Ouvidoria do MPPE
Despacho: Ciente. À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: Informações para julgamento de editais de promoção e remoção
Data do Despacho: 06/11/26
Interessado(a): Ciente. Conselho Superior do Ministério ùblico
Despacho: À Secretaria Administrativa para as providências de praxe.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: 4º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 06/11/26
Interessado(a): Mateus de Souza Alves Cavalcanti
Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa para a juntada das informações funcionais do(a) vitaliciando(a), relativas ao trimestre em análise.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: 4º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 05/11/26
Interessado(a): Gustavo Adrião Gomes da Silva França
Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa para a juntada das informações funcionais do(a) vitaliciando(a), relativas ao trimestre em análise.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: Correição Temática - CNMP
Data do Despacho: 06/11/26
Interessado(a): 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes
Despacho: Acolho na íntegra o pronunciamento da Corregedoria Auxiliar.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: Correição Temática CNMP - 2024
Data do Despacho: 05/11/26
Interessado(a): 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes
Despacho: Acolho por seus fundamentos, o pronunciamento da Corregedoria Auxiliar. Determino que seja encaminhado à Corregedoria Nacional do CNMP, no processo ELO competente, o expediente anexado pelo(a) membro(a) ministerial, para o que se entender cabível.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: Correição Temática CNMP 2024
Data do Despacho: 06/11/26
Interessado(a): 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Olinda
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: Correição Temática CNMP 2024
Data do Despacho: 06/11/26
Interessado(a): 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Olinda
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: Resposta ao Ofício 706
Data do Despacho: 05/11/26
Interessado(a): 6ª Promotoria de Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: Resposta ao Ofício 710
Data do Despacho: 05/11/26
Interessado(a): 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Olinda
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: Resposta ao Ofício 711
Data do Despacho: 06/11/26
Interessado(a): 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Olinda
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA
Corregedora-Geral do Ministério Público

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: (...)
Assunto: NOTÍCIA DE FATO 094/2026
Data do Despacho: 05/11/2026
Interessado(a): (...)
Despacho: Cumpridas as providências determinadas e observadas as formalidades regulamentares pertinentes, arquivem-se os autos.

CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA
Corregedor-Geral Substituto

SECRETARIA-GERAL

APLICAÇÃO DE PENALIDADE Nº APLICAÇÃO DE PENALIDADE
ref. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003-D/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

ref. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003-D/2026

A Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições e considerando as argumentações constantes dos autos do Processo de Sanção Administrativa SEI MPPE NUP: 19.20.0140.0014004/2026-50, acolhendo na íntegra os termos do Relatório nº 12/2026 – CIPRLC, respeitando o direito de ampla defesa, torna público, e a quem interessar possa, especialmente à empresa E&M COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n.º 24.708.262/0001-73, RESOLVE: Aplicar à empresa acima citada a penalidade de multa no valor de no percentual de 5% (cinco por cento), totalizando R$ 745,15 (setecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), tendo em vista o retardamento injustificado da execução das obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços n.º 003-D/2026 e da Nota de Empenho n.º 2026NE000653 com fundamento nos arts. 155, VII, 156, §1º, e 162 da Lei n.º 14.133/2021; nos arts. 7º, §1º, 9º e 14 da Resolução PGJ n.º 33/2024; e nos itens 9.2, 23.1, IV, 23.3 e 23.8 do Termo de Referência.

Prazo para Recurso: 15 (quinze) dias úteis.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Janaína do Sacramento Bezerra
Secretária- Geral do Ministério Público

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº RESOLUÇÃO DE REJEIÇÃO N.º 045/2026 - 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL -Procedimento nº 02058.000.188/2024
Recife, 10 de novembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
Procedimento nº 02058.000.188/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RESOLUÇÃO DE REJEIÇÃO N.º 045/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 10.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (10.ª PJDCC), no exercício de suas funções constitucionais, legais e regulamentares, previstas no art. 129, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 66 ut 69, do Código Civil (CC), art. 764 ut 765, do Código de Processo Civil (CPC), art. 48, alínea "d" da Resolução (RES) nº. 014/2025, da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), da RES n.º 300/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 8.º, inciso II, da RES-CNMP nº. 174/2017, e art. 8.º, inciso II, da RES nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP);

CONSIDERANDO que no exercício do velamento das fundações, atribuído a Parquet por meio do art. 66, do Código Civil, inclui-se a tarefa de fiscalizar a prestação de contas anuais das referidas entidades, conforme determina o art. 40 da RES-PGJ n.º 014/2025, e o art. 4.º, incisos IV e V, da RES-CNMP n.º 300/2024;

CONSIDERANDO que, no Recife/PE, a 10.ª PJDCC é um dos órgãos com atribuição de velamento das fundações de direito privado;

CONSIDERANDO que a FGH - Fundação Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar - FPMF prestou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2023 da sua filial, Hospital de Retaguarda Neurológica (HRN), por meio do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (SICAP), como manda o art. 41 a RES-PGJ n.º 014 /2025;

CONSIDERANDO que, após os autos serem encaminhados ao setor de contabilidade deste órgão ministerial, procedendo-se com a devida análise, exarou-se o Parecer n.º 023/2026/PJFEIS/MPPE, concluindo-se pela necessidade de envio de documentação complementar, quais sejam,

Anexo IV – Inventário e Avaliação de Bens – do Contrato de Gestão N.º 013/2022;

Termo(s) aditivo(s) ao contrato de gestão 013/2022 referente(s) ao exercício de 2023;

Baixa no CNPJ da filial HRN devido ao fim das operações em meados de 2023.

CONSIDERANDO que a Fundação foi notificada em 16 de junho de 2026 para apresentação da documentação indicada pelo setor de contabilidade, contudo, o prazo ofertado decorreu sem resposta, visto que até a data da presente resolução não houve pedido de dilação de prazo, justificativa pela não apresentação dos documentos indicados, o que demonstra desídia por parte da Fundação;

CONSIDERANDO que, motivada pela ausência desses documentos, não se pode considerar "formalmente correta" a prestação de contas da FUNDAÇÃO GESTÃO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH – HOSPITAL DE RETAGUARDA NEUROLÓGICA - HRN, relativas ao exercício de 2023.

RESOLVE

REJEITAR, com esteio no art. 35, inciso III, da RES-CNMP n.º 300/2024 c/c art. 48, alínea "d" da RES-PGJ n.º 014/2025, a prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2023 da filial Hospital de Retaguarda Neurológica (HRN) pertencente a FGH - Fundação Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar - FPMF, com base nas razões expostas no 023/2026/PJFEIS/MPPE, parte integrante desta resolução.

Oportunamente, DETERMINO:

a) ENCAMINHE-SE cópia desta resolução à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM) para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOE), nos termos do art. 9.º, da RES-CSMP n.º 003/2019;

b) EXTRAIA-SE cópia desta resolução e INSIRA-SE em pasta específica da FGH - Fundação Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar - FPMF;

c) NOTIFIQUE-SE a Fundação interessada, preferencialmente por correio eletrônico, comunicando-lhe da rejeição da prestação de contas, bem como para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interponha recurso ao Conselho Superior do Ministério Público em razão da rejeição, com base no art. 42, §1.º, da RES CNMP n.º 300/2024;

d) ENCAMINHE-SE com a notificação cópia desta resolução e do Relatório Técnico n.º 061/2024/PJFEIS/MPPE e no Parecer n.º 097/2024/PJFEIS/MPPE.

e) Decorrido o prazo que trata o item "c" e não havendo interposição de recurso, como se trata de Fundação de Saúde, aplica-se o disposto no art. 54, inc. IV da RES-PGJ n.º 014/2025, portanto, ENCAMINHE-SE cópia desta resolução, bem como, de todos os pareceres e relatório técnicos constantes nos autos, para o MINISTÉRIO DA SAÚDE, para conhecimento e assunção de medidas cabíveis, notadamente cassação ou não renovação da certificação, a par de perda de isenção de pagamento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, por não preenchimento do requisito do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

art. 29, IV, do primeiro diploma.

CUMPRA-SE.

Recife, 10 de novembro de 2026.

REGINA COELI LUCENA HERBAUD
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2026 - 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - Procedimento nº 02056.000.057/2026
Recife, 30 de outubro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
Procedimento nº 02056.000.057/2026 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2026

Ementa: Recomenda às fundações de direito privado sob velamento desta 10.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, que encaminhem as atas de reuniões de seus órgãos internos preferencialmente em formato nato digital, com assinatura eletrônica avançada ou qualificada, ou, subsidiariamente, em cópia digitalizada do original, cuja via física deverá ser conservada até eventual determinação de apresentação para visto manual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado por intermédio da 10.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (10.ª PJDC), no uso das atribuições que lhe são conferidas com atuação na tutela das fundações e entidades de interesse social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal; pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pela Lei Complementar Estadual n.º 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco); pelo art. 66 do Código Civil; pela Resolução CNMP n.º 164/2017; pelo art. 8.º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017; pelo art. 4.º, incisos XXI e XXII, da Resolução CNMP n.º 300/2024; e pelo art. 6.º, incisos XVI e XXIV, da Resolução PGJ n.º 14/2025, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado para acompanhar, de forma continuada, o funcionamento das fundações de direito privado sediadas na Capital, expede a presente RECOMENDAÇÃO, nos termos e pelos fundamentos a seguir expostos.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe, por força do art. 66 do Código Civil, velar pelas fundações de direito privado sediadas no território estadual;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 300/2024, que disciplina e uniformiza a atuação do Ministério Público no velamento das fundações de direito privado, atribui ao órgão velador, entre outras funções, requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais (art. 4.º, XXI) e expedir recomendações voltadas ao saneamento de impropriedades ou ao aprimoramento dos serviços, com fixação de prazo razoável (art. 4.º, XXII);

CONSIDERANDO que a Resolução PGJ n.º 14/2025, ao regulamentar no âmbito do Ministério Público de Pernambuco a atuação das Promotorias de Justiça de Tutela das Fundações, conferiu-lhes atribuição idênticas àquelas contidas na RES-CNMP n.º 300/2024, por meio do art. 6.º, XVI e art. 6º, XXIV;

CONSIDERANDO que o velamento observará, entre outras diretrizes, a presunção de boa-fé dos gestores, a transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação e a eliminação de exigências burocráticas superpostas (art. 43, I, III e IV, da Resolução CNMP n.º 300/2024; art. 66, I, III e IV, da Resolução PGJ n.º 14 /2025), sendo vedada ao órgão velador a consultoria jurídica às entidades (art. 4.º, XXVIII, da Resolução CNMP n.º 300/2024; art. 6.º, III, da Resolução PGJ n.º 14/2025;

CONSIDERANDO que a estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, dotadas de autonomia no âmbito de suas competências (art. 15, §1.º, da Resolução CNMP nº 300 /2024);

CONSIDERANDO que o funcionamento regular desses órgãos pressupõe reuniões periódicas, na forma estatutária, por meio das quais são deliberadas matérias como eleição e posse de dirigentes, aprovação de contas, alterações estatutárias, alienação ou oneração de bens e extinção da entidade, cabendo ao Ministério Público acompanhar a legalidade e a pertinência dos atos de seus administradores (art. 4.º, IV, da Resolução CNMP n.º 300/2024; art. 6.º, XI, da Resolução PGJ n.º 14/2025);

CONSIDERANDO que as reuniões dos órgãos fundacionais devem ser obrigatoriamente reduzidas a termo, mediante atas redigidas de forma clara e objetiva, com todos os elementos essenciais à compreensão das deliberações e de seus reflexos patrimoniais (art. 30, caput, da Resolução CNMP n.º 300/2024; art. 28, caput, da Resolução PGJ n.º 14/2025);

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito privado, categoria que abrange as fundações (art. 44, III, do Código Civil), podem realizar suas assembleias por meios eletrônicos, sem prejuízo da legislação especial e de seus atos constitutivos, respeitados os direitos de participação e de manifestação (art. 48-A do Código Civil, incluído pela Lei n.º 14.382/2022), o que autoriza, à luz do estatuto de cada entidade, a realização de reuniões de seus órgãos colegiados em formato remoto ou híbrido;

CONSIDERANDO que, realizadas reuniões remotas ou híbridas, é natural e recomendável que a respectiva ata seja igualmente produzida em meio eletrônico, sendo juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas, classificadas em simples, avançada e qualificada, esta última a que utiliza certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (art. 4.º da Lei n. º 14.063/2020; art. 1.º e art. 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001);

CONSIDERANDO que as declarações constantes de documentos eletrônicos assinados com certificação ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, admitindo-se outros meios de comprovação de autoria e integridade quando aceitos pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 10, §§ 1.º e 2.º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001);

CONSIDERANDO que os procedimentos em curso nas Promotorias de Justiça de Tutela das Fundações devem tramitar preferencialmente em meio eletrônico (art. 69 da Resolução PGJ n.º 14/2025), e que a análise e o visto das atas, no Ministério Público de Pernambuco, se processam integralmente de forma eletrônica no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM);

CONSIDERANDO que o encaminhamento de atas exclusivamente em papel, em múltiplas vias, obriga à digitalização posterior pela Promotoria de Justiça, gera retrabalho, prolonga a tramitação, expõe os documentos originais a riscos de extravio e deterioração e impõe às fundações custos de deslocamento e protocolo presencial, em descompasso com a diretriz de eliminação de exigências burocráticas superpostas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a ata nato-digital assinada eletronicamente permite a verificação imediata de autoria e integridade por meio de validadores oficiais, a juntada direta aos autos eletrônicos, a busca textual de seu conteúdo, o compartilhamento seguro com os órgãos de apoio técnico (Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor e Gerência Executiva Ministerial de Apoio Técnico) e a redução do prazo de resposta ministerial, contribuindo para a observância do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 29, § 2.º, da Resolução PGJ n.º 14/2025;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.382/2022 instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e alterou a Lei n.º 6.015/1973, para admitir o envio eletrônico de títulos e documentos aos registros públicos mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada (art. 17, § 1.º, da Lei n.º 6.015/1973);

CONSIDERANDO que o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (Provimento CNJ n.º 149/2023, com as alterações dos Provimentos CNJ n.º 180/2024 e n.º 242/2026) determina que os oficiais de registro recepcionem diretamente títulos nato-digitais ou digitalizados (art. 208), estabelece a Central RTDPJ Brasil, de adesão obrigatória por todas as serventias, como plataforma de registro eletrônico de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (art. 211, § 3.º, III), admite, na formação do documento eletrônico, assinaturas simples, avançadas ou qualificadas conforme o grau mínimo exigido pela Lei n.º 14.063/2020, exige assinatura avançada ou qualificada na apresentação eletrônica do documento ao registro (art. 256- F, I e II) e condiciona o registro de documentos digitalizados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas à apresentação de termo de responsabilidade assinado eletronicamente (art. 256-E, § 2.º);

CONSIDERANDO que tais normas nacionais aplicam-se às serventias de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas do Estado de Pernambuco, sem prejuízo das disposições do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no que com elas forem compatíveis;

CONSIDERANDO, por fim, que a adoção de atas nato-digitais assinadas eletronicamente torna possível que um mesmo arquivo seja analisado e visado pelo Ministério Público no SIM e, em seguida, levado a registro eletrônico pela Central RTDPJ Brasil, sem impressão, reconhecimento de firma ou deslocamentos;

RESOLVE RECOMENDAR

aos Presidentes dos Conselhos Curadores (ou órgãos deliberativos equivalentes) e aos Diretores-Presidentes (ou representantes legais) das fundações de direito privado sediadas na Capital e submetidas ao velamento desta Promotoria de Justiça que:

I – LAVREM AS ATAS DE REUNIÕES de todos os seus órgãos internos (deliberativo, executivo e de controle interno) preferencialmente EM FORMATO 100% DIGITAL, em arquivo PDF/A, assinadas por todos os subscritores exigidos pelo estatuto mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos do art. 4.º, II e III, da Lei n.º 14.063/2020, preferindo-se a assinatura qualificada (certificado ICP-Brasil), por sua presunção legal de veracidade em relação aos signatários;

II – INSTRUAM O REQUERIMENTO DE VISTO MINISTERIAL, quando cabível, com o edital ou ato de convocação e a lista de presença, TAMBÉM EM FORMATO ELETRÔNICO, admitindo-se que a lista de presença integre o corpo da própria ata assinada eletronicamente, com a identificação nominal dos participantes e votantes;

III – Quando realizarem reuniões remotas ou híbridas, com fundamento no art. 48-A do Código Civil e em seus estatutos, façam constar da ata, no mínimo: a modalidade da reunião; a plataforma utilizada; a forma de identificação dos participantes; a verificação do quórum de instalação e de deliberação; o registro nominal dos votos; e a garantia, a todos os membros, dos direitos de participação e de manifestação;

IV – Na impossibilidade ou inconveniência justificada de adoção do formato nato-digital, ENCAMINHEM CÓPIA INTEGRAL, LEGÍVEL E FIEL DO ORIGINAL FÍSICO, DIGITALIZADA EM ARQUIVO PDF/A , preferencialmente segundo os requisitos do Decreto n.º 10.278/2020, acompanhada de declaração de conformidade com o original, firmada pelo representante legal com assinatura eletrônica avançada ou qualificada;

V – Na hipótese do item IV, CONSERVEM SOB SUA GUARDA O ORIGINAL FÍSICO DA ATA, subscrito por todos os votantes, em número de vias suficiente ao atendimento do art. 29, § 1.º, I, da Resolução PGJ n.º 14/2025 e do art. 31 da Resolução CNMP n.º 300/2024, apresentando-o a esta Promotoria de Justiça para visto manual somente quando houver determinação expressa nesse sentido, no prazo que for assinalado;

VI – Encaminhem os arquivos pelo canal eletrônico oficial indicado por esta Promotoria de Justiça [10pjfundacoes@mppe.mp.br], com indicação do número do procedimento no SIM, quando houver;

VII – Após o visto ministerial, promovam, preferencialmente, o registro ou AVERBAÇÃO ELETRÔNICA das atas sujeitas a assentamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por meio da Central RTDPJ Brasil, integrante do SERP, comprovando o a esta Promotoria de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII – Caso o estatuto ou regimento interno não contemple a realização de reuniões remotas ou híbridas, a lavratura de atas eletrônicas ou a assinatura eletrônica de seus membros, avaliem a conveniência de promover a respectiva adequação, observado o procedimento de alteração estatutária previsto no art. 17 da Resolução PGJ n.º 14/2025;

IX – Deem ciência desta Recomendação a todos os integrantes de seus órgãos de administração, deliberação e controle interno.

FIXA-SE que as providências recomendadas sejam observadas em relação às atas lavradas a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de resposta, sem prejuízo da adoção imediata pelas fundações que já disponham dos meios necessários;

ESCLARECE-SE que a adoção do formato digital não afasta a prerrogativa desta Promotoria de Justiça de requisitar, a qualquer tempo, a exibição dos originais físicos ou de outros elementos necessários à verificação da autenticidade e regularidade das deliberações (art. 4.º, IX, da Resolução CNMP n.º 300/2024);

REQUISITA-SE, ainda, com fundamento no art. 9.º da Resolução CNMP n.º 164 /2017, que cada fundação destinatária, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta Recomendação (art. 68 da Resolução PGJ n.º 14/2025; art. 44 da Resolução CNMP n.º 300/2024), APRESENTE resposta escrita e fundamentada, informando:

A) Em caso de não acatamento, total ou parcial, as razões de fato e de direito que o justificam, especialmente as que tornem impossível ou inconveniente a adoção do formato nato-digital;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

B) Se o estatuto ou regimento interno contempla reuniões remotas ou híbridas e atas eletrônicas e, se não, se há intenção de promover a adequação de que trata o item VIII.

DETERMINO, por fim, que a secretaria deste órgão de execução proceda com:

I - A remessa de cópia desta Recomendação às fundações destinatárias, preferencialmente por correio eletrônico, com confirmação de recebimento;

II - A publicação desta recomendação no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Ministério Público de Pernambuco, e;

II.I - após publicada a recomendação, que se proceda com a publicização do teor desta recomendação pelos canais oficiais de comunicação da instituição (Instagram, site, boletins/revistas);

III - A comunicação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO-PPTS), nos termos do art. 5.º, IV, da Resolução PGJ n.º 14/2025;

IV - Mantenha-se o presente procedimento em tramitação, para acompanhamento das respostas das diligências requeridas.

Recife, 30 de outubro de 2026

REGINA COELI LUCENA HERBAUD
10.ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº 01718.000.454/2026
Recife, 9 de novembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça da Comarca de Tamandaré
RECOMENDAÇÃO

Ref.: Procedimento Preparatório nº 01718.000.454/2026, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tamandaré para apurar a regularidade urbanística e ambiental do empreendimento NAU HOME RESORT SPE LTDA., doravante apenas “NAU HOME RESORT”.
Correlatos: Procedimento Administrativo nº 01718.000.177/2023; Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 01718.000.116/2026; Ação Civil Pública nº 0000711-15.2025.8.17.3450 (Vara Única da Comarca de Tamandaré).

Recomenda ao Município de Tamandaré e à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH a apuração e, confirmada a hipótese legal, a suspensão da eficácia dos atos autorizativos, o embargo das obras do empreendimento “NAU HOME RESORT” bem como a instauração de processo administrativo de revisão, com contraditório e ampla defesa, e ao empreendedor a paralisação das obras e a abstenção de comercializar ou promover o empreendimento sem informação da pendência, em razão da inobservância dos artigos 111 e 112 da Lei Municipal nº 188/2002, que condicionam o licenciamento de obras com área construída superior a 5.000 m² e de projetos urbanísticos em áreas de interesse ambiental à prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil; combinado com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 7.347/1985; e artigo 68, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.914/2005, e nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017 e da Resolução CSMP/PE nº 003/2019, sendo esta peça subscrita também pela
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do MPPE – CAO Meio Ambiente, no exercício de sua função de apoio técnico-jurídico;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e da ordem urbanística (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação (art. 225, caput e § 1º, IV, da Constituição Federal), e que compete ao Município promover adequado ordenamento territorial mediante controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do artigo 182, caput, da Constituição Federal, sendo o Plano Diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (artigo 182, § 1º, CF);

CONSIDERANDO as diretrizes gerais de política urbana estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), especificamente no seu artigo 2º, que impõe a garantia do direito a cidades sustentáveis, compreendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos (inciso I), bem como o planejamento do desenvolvimento das cidades, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (inciso IV), e o controle do uso do solo para evitar a sobreocupação de áreas e sobrecarga da infraestrutura instalada (inciso VI, "a" e "g");

CONSIDERANDO que, no âmbito do Procedimento nº 01718.000.177/2023, o Ministério Público, após expedir ofício e reiterá-lo por diversas vezes, obteve, junto ao Município de
Tamandaré, a relação dos licenciamentos urbanísticos de 2025 e 2026, com os documentos que os instruíram;

CONSIDERANDO que, também no bojo do mesmo Procedimento nº 01718.000.177/2023, o Ministério Público obteve, junto à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), a relação das licenças ambientais concedidas a partir de 28/02/2025;

CONSIDERANDO que, nas relações acima referidas, figura o empreendimento NAU HOME RESORT LTDA., inscrito no CNPJ nº 56.071.112/0001-98, localizado na Avenida José Bezerra Sobrinho, nº S/N, Duplex – Rio Ariquindá, em Tamandaré/PE, em relação ao qual foi instaurado o Procedimento Preparatório em epígrafe;

CONSIDERANDO que se encontram atualmente vigentes, no Município de Tamandaré, como normas fundamentais de ordenamento territorial e proteção ambiental, o seu Plano Diretor (Lei Municipal nº 184/2002) e a sua Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS - Lei Municipal nº 188/2002), cujos preceitos são cogentes e vinculam de forma irrestrita a atuação tanto da administração pública quanto dos agentes particulares

CONSIDERANDO que o art. 60, § 1º, do Plano Diretor de Tamandaré (Lei Municipal nº 184/2002), estabelece que: “§ 1.º - Os projetos de médio e grande porte, ou que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, viadutos, duplicação de rodovias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA/RIMA) e deverão ser submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Tamandaré e dos órgãos municipais e estaduais de defesa do meio ambiente, e, quando for o caso, dos órgãos gestores das Unidades de Conservação do Município”;

CONSIDERANDO que, em consonância com a diretriz do Plano Diretor e independentemente da qualificação de porte nele referida, o art. 112 da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Tamandaré (Lei Municipal nº 188/2002), estabelece um critério objetivo de porte físico extremamente claro e inflexível, ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

determinar que: “Artigo 112. - O licenciamento de obras com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) no Município, está sujeito a elaboração de EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente)”;
CONSIDERANDO que o art. 111 da mesma LUOS (Lei Municipal nº 188/2002), impõe a mesma exigência sob o critério locacional e de zoneamento especial, estatuindo que: “Artigo 111. - A implantação de projetos urbanísticos em áreas de interesse ambiental definidas pelo órgão municipal competente de meio ambiente, dependerá da elaboração de EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente), de acordo com o item XV, do Artigo 2 da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986”;
CONSIDERANDO que, segundo o art. 106, § 5º da LUOS (Lei nº 188/2002), “independentemente do porte, empreendimentos econômicos potencialmente geradores de impactos indesejáveis para o meio urbano, para o sistema viário e para o meio ambiente, deverão ser apreciados, sem prejuízo de outras exigências legais feitas por parte das legislações municipal, estadual e federal, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana”;
CONSIDERANDO que, por força do art. 106, § 7º, da LUOS (Lei nº 188/2002), o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana detém a prerrogativa discricionária de exigir EIA/RIMA para outros empreendimentos propostos, sempre que as circunstâncias técnicas assim recomendarem;
CONSIDERANDO que o art. 8º, parágrafo único, da mesma LUOS (Lei Municipal nº 188/2002) é expresso ao dispor que “o desrespeito e a inobservância de qualquer item dessas condições acima listadas impede o licenciamento dos projetos urbanísticos e construtivos”, condições entre as quais se inserem as de natureza ambiental e urbanística, ou seja, a ausência do estudo exigido pelos artigos 111 e 112 constitui óbice legal intransponível à expedição de alvará de construção, licença urbanística, certidão de anuência ou carta de habite-se;
CONSIDERANDO que todos os dispositivos do Plano Diretor e da LUOS, citados acima, permanecem inteiramente válidos e jamais foram revogados, regendo a aprovação urbanística municipal e condicionando o licenciamento dos projetos urbanísticos e construtivos;
CONSIDERANDO que, conforme os elementos até aqui reunidos, o empreendimento “NAU HOME RESORT” situa-se em Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2), apresenta área de terreno de 1.805,53 m² e área construída total de 8.184,55 m², tendo sido objeto do Alvará de Construção N°
19/2024, expedido em 19/12/2024, Processo Administrativo Municipal nº 31/2024, e licença de instalação não identificada ou não fornecida pela CPRH;
CONSIDERANDO que, dos elementos coligidos, não há notícia de que o licenciamento do empreendimento em questão tenha sido precedido de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), tampouco de manifestação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana;
CONSIDERANDO que a exigência do art. 112 é norma de ordenamento do uso e da ocupação do solo urbano, inserida na competência municipal do art. 30, VIII, da Constituição Federal, operando como condicionante da aprovação urbanística municipal, permanecendo a competência para o licenciamento ambiental regida pela Lei Complementar nº 140/2011 e pela Lei Estadual 14.249/2010, cabendo a condução e a aprovação do EIA/RIMA ao órgão ambiental competente (no caso, a CPRH);
CONSIDERANDO que, do cotejo entre os arts. 11, § 2º, 19, § 2º e 134, § 3º, da Lei Municipal nº 188/2002, os quais determinam seja computada, na aferição do porte e do impacto do empreendimento, não apenas a área efetivamente construída, mas também a área destinada, em projeto, à circulação de veículos e aos acessos de pedestres, extrai-se que a área construída de que trata o art. 112 é a área construída total bruta, não se lhe aplicando as exclusões do art. 138, § 1º, próprias do cálculo do Coeficiente de Utilização do Terreno;
CONSIDERANDO que a finalidade preventiva da norma restaria frustrada pelo fracionamento artificial de empreendimento unitário em etapas, blocos, torres, lotes contíguos de mesma titularidade ou sociedades de propósito específico distintas, devendo a aferição do limite legal considerar o empreendimento em sua unidade econômica e funcional, à luz do dever de avaliação dos impactos cumulativos;
CONSIDERANDO que a expedição de alvará de construção ou de licença urbanística para obra enquadrada nos arts. 111 ou 112 da Lei Municipal nº 188/2002 sem o prévio EIA/RIMA configura vício de legalidade autônomo, aferível independentemente da discussão sobre a validade das leis urbanísticas supervenientes, por violação direta a norma municipal vigente, atraindo o dever

de autotutela administrativa previsto no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;
CONSIDERANDO que o prazo decadencial do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999 não alcança atos administrativos portadores de nulidade insanável nem aqueles em relação aos quais se comprove má-fé do beneficiário, e que a pretensão de reparação civil por dano ambiental é imprescritível, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 999 de repercussão geral;
CONSIDERANDO que a supressão indevida do estudo prévio de impacto ambiental acarreta, ainda, a não exigência da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), cujo pressuposto é o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental fundado em EIA/RIMA;
CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e da precaução impõem a adoção de medidas antecipatórias diante de risco de dano ambiental, e que o prosseguimento das obras durante a apuração poderá consolidar situação fática de difícil ou impossível reversão, com agravamento do custo social e econômico de eventual desconstituição posterior;
CONSIDERANDO que a concessão de alvarás de construção ou de licenças ambientais (Licença Prévia ou Licença de Instalação) à revelia da elaboração do EIA/RIMA, nas hipóteses em que exigido pelas normas sobreditas, configura grave vício de legalidade, ensejando a nulidade absoluta dos referidos atos administrativos e expondo os responsáveis, em tese, às sanções civis, administrativas e criminais cabíveis, entre as quais as previstas nos arts. 60, 66 e 67 da Lei nº 9.605/1998;
CONSIDERANDO que os fundamentos fáticos e jurídicos invocados na presente manifestação são autônomos e independentes daqueles expostos na Ação Civil Pública 0000711-15.2025.8.17.3450 e na sentença proferida nos mesmos autos, mas corroboram o quadro de desestruturação do planejamento urbano municipal, marcado por: i) mais de duas décadas sem a revisão decenal obrigatória do Plano Diretor, substituição do planejamento global e participativo por sucessão de leis urbanísticas pontuais editadas sem estudos técnicos multidisciplinares prévios e sem participação popular, com flexibilização de gabaritos, coeficientes de utilização, taxas de ocupação e limites de zoneamento, inclusive em áreas de proteção ambiental e na faixa costeira; ii)
ausência de regular instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, a quem a Lei Municipal nº 188/2002 atribui, entre outras competências, a de definir parâmetros de zonas e áreas especiais (art. 69), a de apreciar previamente empreendimentos potencialmente geradores de impactos indesejáveis (art. 106, § 5º) e a de demandar, quando for o caso, a elaboração de EIA/RIMA (art. 106, § 7º), tornando inoperante, portanto, o filtro técnico legalmente concebido para aferir o impacto dos empreendimentos;
CONSIDERANDO, pois, que a supressão do estudo prévio de impacto ambiental exigido pelos artigos 111 e 112 da Lei Municipal nº 188/2002 representa a eliminação do último instrumento de controle técnico ainda vigente e aplicável sobre a expansão imobiliária no Município, convertendo decisões urbanísticas de alto impacto em atos desprovidos de base técnica e de avaliação de impactos cumulativos;
CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa constitui instrumento extrajudicial destinado à prevenção de ilícitos, à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

correção de irregularidades e à indução de condutas juridicamente adequadas, na forma do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e da Resolução CNMP nº 164/2017, mostrando-se, no caso, medida necessária, adequada e proporcional;

RESOLVE RECOMENDAR, sem prejuízo de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

I – AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ e, por seu intermédio, ao Secretário Municipal responsável pelo planejamento urbano, obras e meio ambiente e ao Procurador-Geral do Município, ou a quem lhes vier a fazer as vezes, que:

1. INFORME a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópia integral do processo administrativo de aprovação e licenciamento do empreendimento “NAU HOME RESORT”, os seguintes dados:

a) a área do terreno, a área construída total bruta e a área construída computável do empreendimento, discriminadas por bloco, torre ou etapa, com a respectiva memória de cálculo;

b) a zona de uso e ocupação em que situado o imóvel, na forma da Lei Municipal nº 188/2002, e os parâmetros urbanísticos aplicados (gabarito, coeficiente de utilização, taxa de ocupação, taxa de solo natural e afastamentos);

c) o fundamento normativo invocado para a aprovação, com indicação expressa da lei municipal aplicada e da data de sua edição;

d) se o licenciamento foi precedido de EIA/RIMA e, em caso positivo, o órgão que o aprovou e o número do respectivo processo; em caso negativo, a motivação jurídica da dispensa;

e) se houve manifestação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana e, em caso positivo, cópia da ata da reunião deliberativa;

f) a identificação do responsável técnico pelo projeto e pela execução, com o número de registro no CREA ou no CAU e a respectiva ART ou RRT;

g) o estágio atual das obras e a existência de carta de habite-se, total ou parcial, expedida ou requerida;

h) se o órgão municipal de meio ambiente editou ato definindo as áreas de interesse ambiental a que se refere o art. 111 da Lei Municipal nº 188/2002, encaminhando cópia; em caso negativo, a indicação do prazo em que tal definição será providenciada.

2. SUSPENDA cautelarmente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da constatação, que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias do recebimento desta Recomendação, ou de imediato caso o órgão já disponha dos elementos, a eficácia do Alvará de Construção nº 19/2024 e de quaisquer outros atos autorizativos relativos ao empreendimento em epígrafe, bem como EMBARGUE administrativamente as obras em curso, com lavratura de auto de infração e de edital de embargo, na forma dos artigos 194, 195 e 214, incisos I a V, da Lei Municipal nº 188/2002 (observada a gradação proporcional das sanções), caso se confirme que a área construída total supera 5.000 m² ou que se trata de projeto urbanístico em área de interesse ambiental, sem prévio EIA/RIMA;

3. ABSTENHA-SE de expedir, renovar, revalidar ou prorrogar alvará, licença, certidão de anuência ou carta de habite-se, total ou parcial, em favor do empreendimento objeto da presente, observado o art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 188/2002, esclarecendo-se que a nulidade

do ato viciado não se convalida pelo decurso do tempo nem por licenciamento superveniente, sem prejuízo de o empreendimento vir a ser objeto de novo processo de licenciamento urbanístico e ambiental, precedido de EIA/RIMA, cujo resultado condicionará a viabilidade e os parâmetros de sua implantação;

4. INSTAURE, no prazo de 15 (quinze) dias, processo administrativo de revisão dos atos autorizativos relativos ao empreendimento em tela, assegurando ao interessado notificação pessoal, contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dos artigos 2º, 26, 50 e 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente, medida esta que atende, ademais e sem prejuízo de sua autonomia, ao procedimento de autotutela determinado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000711-15.2025.8.17.3450;

5. CONSIGNE expressamente na motivação do processo referido no item anterior a análise fundamentada sobre a natureza insanável do vício, sobre a eventual má-fé do beneficiário e sobre a inaplicabilidade, em tais hipóteses, do prazo decadencial do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, de modo a resguardar a validade da decisão administrativa;

6. OBSERVE, na apuração de que trata esta Recomendação e em todos os licenciamentos futuros, os seguintes critérios de aplicação do art. 112 da Lei Municipal nº 188/2002:

a) considera-se área construída a área construída total bruta do empreendimento, nela incluídas as áreas cobertas destinadas a estacionamento, garagem, circulação vertical e horizontal e acessos de pedestres e de veículos, na forma dos artigos 11, § 2º, 19, § 2º e 134, § 3º, da Lei Municipal nº 188/2002, não se lhe aplicando as exclusões do art. 138, § 1º, próprias do cálculo do Coeficiente de Utilização do Terreno;

b) a aferição do limite legal considera o empreendimento em sua unidade econômica e funcional, somando-se etapas, blocos, torres e lotes contíguos de mesma titularidade ou de titularidade de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, vedado o fracionamento com o efeito de afastar a exigência legal;

c) a exigência é condicionante da aprovação urbanística municipal, não se confundindo com a competência para o licenciamento ambiental, que permanece com o órgão ambiental competente nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

7. COMUNIQUE ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tamandaré os atos de suspensão e embargo, requerendo a averbação na matrícula do referido imóvel e, se for o caso, no registro da incorporação imobiliária, para publicidade perante terceiros adquirentes, no prazo de 05 (cinco) dias contados da suspensão.

II – AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CPRH, ou a quem lhe vier a fazer as vezes, que:

1. INFORME a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópia integral do processo de licenciamento ambiental do empreendimento “NAU HOME RESORT”, se foram expedidas licenças ambientais em seu favor, indicando a modalidade, o número, a data, a validade, a área construída considerada, a modalidade de estudo ambiental exigida e, caso não tenha sido exigido EIA/RIMA, a motivação técnica e jurídica da dispensa;

2. SUSPENDA cautelarmente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da constatação, que deverá ocorrer em até 10 (dez) dias do recebimento desta Recomendação, ou de imediato caso o órgão já disponha dos elementos, a eficácia das licenças ambientais eventualmente expedidas em favor do empreendimento acima referido, caso se confirme que a área construída total supera 5.000 m² ou que se trata de projeto urbanístico em área de interesse ambiental, sem prévio EIA/RIMA;

3. ABSTENHA-SE de expedir, renovar, revalidar ou prorrogar Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação, autorização ou anuência em favor do empreendimento em questão, sem a prévia apresentação e aprovação de EIA/RIMA, observados os artigos 111 e 112 da Lei Municipal nº 188/2002, o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal e a Resolução CONAMA nº 001/1986, esclarecendo-se que a nulidade do ato viciado não se convalida pelo decurso do tempo nem por licenciamento superveniente, sem prejuízo de o empreendimento vir a ser objeto de novo processo de licenciamento urbanístico e ambiental, precedido de EIA/RIMA, cujo resultado condicionará a viabilidade e os parâmetros de sua implantação;

4. INSTAURE, no prazo de 15 (quinze) dias, procedimento de revisão dos atos autorizativos relativos ao empreendimento objeto da presente, assegurando ao interessado notificação pessoal, contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dos artigos 2º, 26, 50 e 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicada
subsidiariamente, medida esta que atende, ademais e sem prejuízo de sua autonomia, ao procedimento de autotutela determinado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000711-15.2025.8.17.3450;
5. VERIFIQUE, no prazo de 10 (dez) dias, e informe se o empreendimento se localiza em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, exigindo, na hipótese positiva, a autorização do órgão gestor prevista no art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.985/2000 e na Resolução CONAMA nº 428/2010, com comunicação ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, quando for o caso;
6. APURE E EXIJA, na hipótese de se confirmar que o empreendimento estava sujeito a EIA/RIMA, a compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, informando a esta Promotoria de Justiça os valores apurados e a destinação dada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do procedimento de que trata o item 4.
III – AO EMPREENDEDOR NAU HOME RESORT SPE LTDA, na pessoa de seu representante legal, e aos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução, que:
1. ABSTENHAM-SE de dar continuidade às obras do empreendimento "NAU HOME RESORT" enquanto não apresentado e aprovado o EIA/RIMA exigido pelos artigos 111 e 112 da Lei Municipal nº 188/2002, caso se confirme que a área construída total supera 5.000 m2 ou que se trata de projeto urbanístico em área de interesse ambiental, cientes de que o prosseguimento, após a ciência desta Recomendação, caracteriza assunção deliberada do risco de desconstituição e afasta a alegação de boa-fé;
2. ABSTENHAM-SE de comercializar, prometer à venda ou veicular publicidade das unidades do empreendimento sem informar, de forma clara e ostensiva, a pendência da presente apuração e a possibilidade de invalidação dos atos autorizativos, na forma dos artigos 6º, III, 31 e 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;
3. APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo da área construída total bruta, as licenças e alvarás de que dispõem, o memorial de incorporação registrado e a relação de unidades já comercializadas ou prometidas à venda, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, que autoriza a requisição de informações e documentos a particulares.

FICA FACULTADO ao empreendedor e aos responsáveis técnicos apresentar a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as razões e os documentos que entenderem pertinentes, assegurado o contraditório na esfera extrajudicial.
FICA ESTABELECIDO o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento desta Recomendação, para que cada destinatário informe expressamente se a acata, no todo ou em parte, indicando as providências já adotadas, o cronograma de cumprimento e, se for o caso, a justificativa técnica e jurídica circunstanciada da impossibilidade de cumprimento integral. A comprovação do cumprimento por parte dos entes públicos deverá ser feita mediante cópia integral dos processos administrativos requisitados, dos atos de suspensão e embargo, dos autos de infração e editais lavrados, das notificações expedidas ao interessado e dos respectivos comprovantes de publicação oficial. A comprovação do cumprimento por parte do empreendedor se dará mediante declaração de paralisação das obras, cópia do diário de obra, dos materiais publicitários em circulação e dos documentos referidos no item III, 3. Registre-se, ainda, que os prazos das providências recomendadas correm independentemente do prazo para manifestação sobre o acatamento.
ADVERTE-SE que esta Recomendação dá ciência inequívoca aos destinatários quanto ao teor dos artigos 111 e 112 da Lei Municipal nº 188/2002 e às consequências de sua inobservância, constituindo-os em mora e servindo de elemento demonstrativo do elemento subjetivo em eventual apuração de responsabilidade. O silêncio, a resposta evasiva, o não acatamento injustificado ou o descumprimento das medidas recomendadas poderão ensejar a adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, entre as quais o ajuizamento de ação civil pública em face do Município, do órgão ambiental, do empreendedor e dos respectivos responsáveis técnicos, com pedido de tutela de urgência de embargo, a execução das astreintes fixadas nos autos da Ação Civil Pública nº 0000711-15.2025.8.17.3450, a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com a redação da Lei nº 14.230/2021, e a apuração das condutas tipificadas nos artigos 66, 67 e 68 da Lei nº 9.605/1998 e no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967.
ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação aos destinatários, por meio eletrônico ou outro meio idôneo, com comprovação de recebimento.
ENCAMINHE-SE cópia à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos
Administrativos – SUBADM, por meio do endereço eletrônico subadm.doe@mppe.mp.br, para fins

de publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 9º da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.
ENCAMINHE-SE cópia ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, para registro e estatística.
ENCAMINHE-SE cópia ao Juízo da Vara Única da Comarca de Tamandaré, para conhecimento.
Certifique-se nos autos do procedimento em epígrafe.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Tamandaré, data da assinatura no sistema.
VINICIUS VALENTIM ALMEIDA
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça da Comarca de Tamandaré

BELIZE CÂMARA CORREIA
Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do MPPE

RECOMENDAÇÃO Nº 01765.000.032/2026 -001 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU
Recife, 6 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU
Procedimento nº 01765.000.032/2026 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Nº 01765.000.032/2026 -001

GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Recomenda a abstenção de atos autorizativos de licenciamento ambiental, de supressão vegetal e de terceirização, além da comunicação formal e imediata ao CONSEMA/PE e à CPRH quanto à inobservância dos pressupostos legais indispensáveis ao exercício das atribuições administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, com fulcro no artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, promovendo-se a inconteste abstenção de expedir novos atos autorizativos.

DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE EXU/PE (na pessoa do seu Prefeito Municipal e da sua Secretária Municipal de Meio Ambiente, ou de quem lhes faça as vezes)

OBJETO: Recomendação para a abstenção de atos autorizativos de licenciamento ambiental, de supressão vegetal e de terceirização, além da comunicação formal e imediata ao CONSEMA/PE e à CPRH quanto à inobservância dos pressupostos legais indispensáveis ao exercício das atribuições

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, com fulcro no artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, promovendo-se a inconteste abstenção de expedir novos atos autorizativos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Conjunta Especializada – GACE Licenciamento Ambiental e da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAO Meio Ambiente), na qualidade de coordenadora do referido Grupo, designados pelas Portarias PGJ nº 1.834/2026 e nº 2.142/2026, no uso das atribuições constitucionais e institucionais que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; pelo artigo 26, incisos I e V, e pelo artigo 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo artigo 4º, inciso IV, alínea "a", e pelos artigos 5º, incisos I, II e IV, c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do MPPE); pelas Resoluções nº 164/2017 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e com fundamento no Título VI (artigos 53 a 58) da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

I – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental constitui um dos instrumentos primordiais da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.938/1981) e a expressão do Princípio da Prevenção, destinado a avaliar previamente as intervenções antrópicas e impedir a ocorrência de danos ecológicos cumulativos e irreversíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, ao fixar normas para a cooperação federativa no exercício da competência comum relativa à proteção ambiental (artigo 23, incisos III, VI e VII, da CF/88), estabeleceu que constitui ação administrativa municipal promover o licenciamento de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local (artigo 9º, inciso XIV, alínea "a"), bem como “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;” (artigo 9º, inciso XIII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei Complementar nº 140/2011, o exercício da competência municipal para o licenciamento e para a autorização ambiental estão condicionados à existência de órgão ambiental capacitado e de conselho de meio ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140 /2011 define como órgão ambiental capacitado a unidade administrativa dotada de corpo técnico próprio ou mediante consórcio público, devidamente qualificado e em quantitativo proporcional às demandas das ações de fiscalização e análise técnica; e que tal diretriz, vertida originalmente no âmbito da delegação, estabelece o vetor legal balizador do conceito positivado no artigo 15, inciso II, da referida Lei Complementar, revelando-se contrária à hígida coerência sistêmica a aplicação de exigências superiores ao ente delegatário voluntário em cotejo com aquele investido em atribuição originária;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, com as alterações da Resolução CONSEMA/PE nº 001/2022, subordina expressamente a atuação municipal na atividade licitatória ambiental ao atendimento e prévia demonstração dos pressupostos operacionais mínimos perante o referido órgão colegiado estadual, nos termos do seu artigo 4º, caput;

CONSIDERANDO que na ausência de órgão ambiental capacitado e de conselho de meio ambiente no Município é dever do Estado exercer a competência supletiva nas ações administrativas de licenciamento e de autorização ambiental (art. 15, caput e inciso II da Lei Complementar nº 140/2011);

CONSIDERANDO que a expressão “até a sua criação”, constante do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 140/2011, refere-se a órgão ambiental capacitado, qualificação que não se satisfaz com o mero ato formal de criação, sob pena de se admitir o exercício do poder de polícia ambiental por estrutura desprovida de condições reais de exercê-lo, em afronta ao dever estatal de proteção suficiente do meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Resolução CONAMA nº 237/1997 condiciona o exercício das competências licenciatórias à implementação de Conselhos de Meio Ambiente com caráter deliberativo e participação social e à existência, nos quadros do ente ou à sua disposição, de profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 (arts. 9º, inciso XIII, e 17) e a Lei Geral do Licenciamento (Lei Federal nº 15.190/2025) preveem expressamente como atribuição inerente à autoridade licenciadora o acompanhamento e a fiscalização contínua das respectivas licenças ambientais, indicando que o órgão ambiental municipal capacitado deve abranger, no mínimo e necessariamente, a equipe de licenciamento ambiental e a equipe de fiscalização ambiental, razão pela qual sua capacidade deve ser aferida em relação a ambas as funções;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei Federal nº 9.605 /1998, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para as atividades de fiscalização;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) define o poder de polícia administrativa (art. 78) e condiciona a instituição de taxas ao seu exercício regular (art. 77), e que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 217 da Repercussão Geral, assentou que a legitimidade da taxa de polícia pressupõe o efetivo exercício desse poder, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes, o que vincula a capacidade técnico-institucional do órgão ambiental municipal à própria regularidade da cobrança das taxas de licenciamento;

CONSIDERANDO que a análise técnica de licenciamento, a elaboração de pareceres conclusivos e a fiscalização ambiental constituem legítimas manifestações do Poder de Polícia administrativa, sendo funções de natureza técnica, típicas permanentes e indelegáveis do Estado, cuja investidura deve obrigatoriamente se dar mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se os atos praticados em desconformidade a exame individualizado de sua validade, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, sem prejuízo da apuração de responsabilidades;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assentou que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (Tema 1010 da Repercussão Geral) e que a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

contratação por tempo determinado não se presta ao atendimento de necessidades permanentes da Administração (Tema 612 da Repercussão Geral); e, ainda, que a delegação de fases do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado somente se admite por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial (Tema 532 da Repercussão Geral), o que não alcança empresas privadas de consultoria;

CONSIDERANDO que a Lei Geral do Licenciamento estabeleceu, ainda, diretrizes nacionais de gestão, impondo a obrigatoriedade de tramitação do licenciamento em meio eletrônico em todas as suas fases (artigo 36) e a transparência ativa em tempo real dos atos e estudos ambientais (artigo 37);

CONSIDERANDO que os deveres de tramitação eletrônica e de transparência ativa encontram fundamento autônomo e concorrente também na Lei Federal nº 10.650 /2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações dos órgãos integrantes do SISNAMA, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Federal nº 14.129/2021;

CONSIDERANDO que, nos exatos termos do artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, o Município que deixar de preencher ou que não comprove o atendimento dos requisitos legais mínimos de capacidade institucional para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental tem a obrigação cogente de comunicar o fato no prazo de 15 (quinze) dias ao CONSEMA/PE e à CPRH, a fim de restabelecer a atuação supletiva do órgão ambiental estadual.

II – DAS DESCONFORMIDADES DIAGNOSTICADAS PELO GACE LICENCIAMENTO EM PERNAMBUCO E NO MUNICÍPIO DE EXU/PE

CONSIDERANDO que os trabalhos de diagnóstico e auditoria conduzidos pelo GACE Licenciamento/MPPE no bojo dos seguintes Procedimentos Administrativos: Procedimento Administrativo nº 01532.000.017/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE AFRÂNIO); Procedimento Administrativo nº 01533.000.002/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA); Procedimento Administrativo nº 02036.000.018/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA); Procedimento Administrativo nº 02227.000.118/2026 (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM); Procedimento Administrativo nº 01541.000.018/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ); Procedimento Administrativo nº 01736.000.029/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO); Procedimento Administrativo (acompanhamento local) (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO); Procedimento Administrativo nº 01644.000.296/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABROBÓ); Procedimento Administrativo nº 01876.000.708/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU); Procedimento Administrativo nº 01609.000.033/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA / CEDRO); Procedimento Administrativo nº 01765.000.032 /2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU); Procedimento Administrativo nº 01658.000.051/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA NOVA); Procedimento Administrativo nº 02079.000.011/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GARANHUNS); Procedimento Administrativo nº 01784.000.227/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA DO GOITÁ); Procedimento Administrativo nº 02069.000.002/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ...); Procedimento Administrativo nº 01607.000.020/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA); Procedimento Administrativo nº 01789.000.319/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA); Procedimento Administrativo nº 01711.000.289/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE); Procedimento Administrativo nº 01734.000.056 /2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO); Procedimento Administrativo nº 02165.000.195/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA); Procedimento Administrativo nº 01708.000.546/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA); Procedimento Administrativo nº 01727.000.103/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE); Procedimento Administrativo nº 01728.000.062/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA); Procedimento Administrativo nº 02349.000.438/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO); Procedimento Administrativo nº 02236.000.030/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XEXÉU), junto aos 44 (quarenta e quatro) municípios pernambucanos atualmente habilitados para o licenciamento ambiental revelaram um quadro crítico de vulnerabilidade institucional e precarização no exercício da competência licenciadora local;

CONSIDERANDO as desconformidades e deficiências técnicas e operacionais especificamente apuradas em relação ao Município de Exu/PE no âmbito do Procedimento Administrativo nº 01765.000.032/2026:

Lacuna Legislativa: A legislação municipal instituidora da estrutura ambiental (Lei Municipal nº 1.362/2021 e Lei Municipal nº 1.391/2022) não prevê a criação de cargos de provimento efetivo para analistas ou fiscais ambientais;

Inexistência de Quadro Efetivo de Carreira: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) não dispõe de servidores concursados estáveis de carreira lotados na pasta;

Ilicitude na Terceirização da Atividade-Fim e Vício Subjetivo nos Atos: A realização de vistorias técnicas e a instrução de pareceres conclusivos vêm sendo desempenhadas por bióloga contratada temporariamente (Contrato nº 066/2026) e por consultoria terceirizada (Be Green Engenharia Ltda. – Contrato nº 186/2026), violando o art. 37, II, da CF;

Omissão Repressiva: Ausência absoluta de lavratura de autos de infração ambiental pelo município;
Inobservância da Tramitação Eletrônica: Processamento de requerimentos e licenças exclusivamente em suporte físico (papel);

Ausência de Portal de Transparência Ambiental Ativa: Inexistência de sítio eletrônico público para divulgação em tempo real de licenças, pareceres e estudos ambientais;

Falta de Integração a Sistemas Satelitais: A secretaria não utiliza e desconhece o uso das ferramentas MapBiomas e Plataforma Brasil Mais para combate ao desmatamento;

Conselho de Meio Ambiente: ausência de comprovação de efetiva existência do Conselho de Meio Ambiente;

Ausência de Controle Social sobre o Fundo Ambiental: O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA – Lei nº 1.393/2022) não está sendo utilizado para a destinação das receitas das licenças ambientais do Município e opera sem plano de aplicação deliberado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA);

Subdimensionamento do Concurso Público: O Edital nº 001/2026 (IGEDUC) prevê apenas 01 vaga para Engenheiro Ambiental, sem oferta de vagas para Fiscais e Analistas Ambientais de carreira;
Impossibilidade Jurídica de Celebração de TAC: A ausência prévia de lei municipal criando os cargos efetivos inviabiliza a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para conceder prazo ao Município;

Alertas de Desmatamento Sem Fiscalização: Registrou-se a ocorrência de 21 alertas de supressão vegetal no território municipal na plataforma MapBiomas entre 06 /2025 e 06/2026 (somando mais de 460 hectares), sem a devida autuação fiscalizatória local;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a ausência de lei municipal criando cargos efetivos para analistas e fiscais ambientais impossibilita a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos;

CONSIDERANDO a constatação, pelo GACE Licenciamento, da ausência total do exercício da fiscalização ambiental por parte do Município de Exu/PE, com redução do licenciamento a mero ato cartorial de concessão de licenças, sem o indispensável e contínuo acompanhamento técnico pós-emissão do ato autorizativo;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial preventiva e corretiva destinada a induzir o cumprimento de normas constitucionais e legais e prevenir a responsabilização dos gestores públicos.

III – DAS RECOMENDAÇÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE EXU/PE, na pessoa do seu Prefeito Municipal e da sua Secretária Municipal de Meio Ambiente, ou de quem lhes faça as vezes, que adotem, no âmbito de suas respectivas atribuições administrativas, as seguintes providências imediatas:

1. ABSTENÇÃO DE EMISSÃO DE ATOS AUTORIZATIVOS E DE TERCEIRIZAÇÃO Abster-se, a partir do recebimento desta Recomendação:

1.1. de receber, protocolar ou instaurar novos requerimentos de licenciamento ambiental de impacto local;

1.2. de renovar ou expedir novas Licenças Ambientais (LP, LI, LO, Licenças Simplificadas) e Autorizações de Supressão de Vegetação (ASVs);

1.3. de atribuir análise técnica ou parecer conclusivo a empresas de consultoria, profissionais credenciados ou ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou de contratação temporária.

2. COMUNICAÇÃO FORMAL AO CONSEMA/PE E À CPRH

2.1. Expedir e encaminhar ofício formal ao Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE) e à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, comunicando que o Município não preenche integralmente os requisitos legais mínimos de capacidade institucional exigidos pela Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018 (especialmente no que tange ao provimento de corpo técnico próprio via concurso público e à adequação aos parâmetros da Lei Federal nº 15.190/2025), solicitando o formal restabelecimento da atuação supletiva da CPRH no licenciamento e fiscalização das atividades de impacto
local no território municipal, nos termos do artigo 4º, § 2º, da referida Resolução c/c o artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

3. ORIENTAÇÃO AOS REQUERENTES E RESTITUIÇÃO DE TAXAS

3.1. Orientar formalmente todos os empreendedores e requerentes que possuam processos de licenciamento protocolados ou pendentes de análise no órgão municipal para que promovam a solicitação do licenciamento perante a CPRH, em virtude da incidência da atuação supletiva do Estado;

3.2. Restituir aos empreendedores e aos requerentes que possuam processos de licenciamento protocolados ou pendentes de análise no órgão municipal a integralidade das taxas para o licenciamento ambiental já adimplidas.

IV – DO PRAZO, DO MONITORAMENTO E DAS ADVERTÊNCIAS

4.1. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o MUNICÍPIO DE EXU/PE manifeste-se formalmente sobre o ACATAMENTO do presente instrumento;

4.2. Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o MUNICÍPIO DE EXU/PE comprove o envio de ofício formal ao Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE) e à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), comunicando que o Município não preenche integralmente os requisitos legais mínimos de capacidade institucional exigidos pela Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018;

4.3. ADVERTE-SE que a inobservância ou o descumprimento injustificado dos termos desta Recomendação ensejará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis por este Ministério Público, incluindo a instauração de Inquérito Civil e o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, bem como Ação Direta ou Ordinária para declaração de nulidade das licenças expedidas em desacordo com a Constituição Federal.

V – DAS COMUNICAÇÕES E DA PUBLICAÇÃO

Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral e à Subprocuradoria de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco;

Dê-se ciência ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA/PE); à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH); e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE);

Publique-se na imprensa oficial, registre-se nos sistemas eletrônicos do MPPE e autue-se.

Exu/PE, 06 de novembro de 2026.

BELIZE CÂMARA CORREIA
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAO Meio Ambiente e Coordenadora do GACE Licenciamento Ambiental / MPPE

REJANE STRIEDER CENTELHAS
Promotora de Justiça
Membro do GACE Licenciamento Ambiental / MPPE

AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO
Promotor de Justiça
Membro do GACE Licenciamento Ambiental / MPPE

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA
Promotor de Justiça
Membro do GACE Licenciamento Ambiental / MPPE

ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR
Promotor de Justiça
Membro do GACE Licenciamento Ambiental / MPPE

RECOMENDAÇÃO Nº 02199.000.658-001 - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Recife, 10 de novembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Procedimento nº 02199.000.658/2024 — Procedimento Preparatório

RECOMENDAÇÃO Nº 02199.000.658-001

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Curadoria do Meio Ambiente e Ordem Urbanística

RECOMENDAÇÃO Nº ____/2026

Procedimento Preparatório nº 02199.000.658/2024

Objeto: Acompanhamento de Processo Judicial — Loteamento Recanto de Aldeia

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições institucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; pelo art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; pelo art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; e pelo art. 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019; e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 02199.000.658 /2024, instaurado no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça Cível para o acompanhamento dos desdobramentos do processo judicial relativo ao Loteamento Recanto de Aldeia;

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública nº 0003764-81.2023.8.17.3350, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face da empresa Cinco Construção e Incorporação Ltda - ME, tendo por objeto a tutela do meio ambiente e da ordem urbanística no Loteamento Recanto de Aldeia;

CONSIDERANDO que na referida Ação Civil Pública já foi proferida sentença procedente em favor dos pedidos do Ministério Público, encontrando-se a demanda atualmente em grau de recurso (Apelação), pendente de apreciação e julgamento definitivo;

CONSIDERANDO a informação prestada nesta Promotoria de Justiça pelo Diretor de Planejamento do Município de São Lourenço da Mata, Sr. Osvaldo Vieira, relatando que a Diretoria vem recebendo solicitações de intervenção e construção na área sob litígio do Loteamento Recanto de Aldeia e que necessita de orientações formais quanto ao procedimento a ser adotado diante da indefinição da área;

CONSIDERANDO que a concessão de licenças, alvarás ou autorizações para novas construções ou parcelamentos na área em litígio possui elevado potencial de agravar e multiplicar os danos ambientais e urbanísticos sob discussão judicial, gerando prejuízos de difícil e incerta reparação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os Princípios da Prevenção e da Precaução, balizardes do Direito Ambiental e Urbanístico, que exigem da Administração Pública a adoção de posturas cautelares para evitar a consolidação de degradações ambientais e de ocupações irregulares do solo urbano;

CONSIDERANDO os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981, arts. 2º e 4º) e os ditames da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766/1979) e do Plano Diretor Municipal (Lei Municipal nº 2.753 /2019);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, da CF/88);

RESOLVE, nos autos do Procedimento Preparatório nº 02199.000.658/2024, RECOMENDAR:

À DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, na pessoa do seu Diretor, Sr. Osvaldo Vieira, ou a quem o suceda ou substitua no exercício da função, que adote as seguintes providências:

ABSTENÇÃO DE APROVAÇÃO E LICENCIAMENTO: Abstenha-se de aprovar novos projetos de construção, reforma, ampliação ou parcelamento do solo, bem como de conceder alvarás de execução de obras, licenças ambientais ou autorizações para qualquer intervenção na área sob litígio judicial pertinente ao Loteamento Recanto de Aldeia (objeto da Ação Civil Pública nº 0003764-81.2023.8.17.3350), até o trânsito em julgado da referida ação ou decisão judicial superveniente em sentido diverso;

SOBRESTAMENTO OU INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS: Promova o imediato sobrestamento (suspensão) ou o indeferimento fundamentado de todos os processos administrativos e solicitações atualmente em trâmite na Diretoria de Planejamento referentes à aprovação de construções ou intervenções no aludido loteamento, notificando formalmente os interessados acerca do impedimento legal decorrente da pendência judicial;

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA: Mantenha fiscalização contínua na área do Loteamento Recanto de Aldeia, em articulação com os órgãos ambientais e de controle urbano municipais, para coibir, embargar e autuar eventuais obras clandestinas ou não autorizadas iniciadas por particulares no local;

DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL: Dê ciência interna aos servidores da Diretoria e aos munícipes quanto à impossibilidade temporária de licenciamento de edifícios/obras na área sub judice.

Requisita-se à Diretoria de Planejamento que encaminhe a esta 2ª Promotoria de Justiça Cível, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento, resposta por escrito informando sobre o acatamento da presente Recomendação e detalhando as medidas administrativas adotadas para seu cumprimento.

Solicito à secretaria o envio de cópia da presente Recomendação ao CAO MA, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, à Associação de Moradores do Loteamento Recanto de Aldeia, para ciência. E ainda, o envio à Secretaria Geral do MPPE para publicação no DOE.

São Lourenço da Mata, 10 de novembro de 2026.

Rejane Strieder Centelhas,
2º Promotor de Justiça Cível de São Lourenço da Mata.

RECOMENDAÇÃO Nº 02236.000.030/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA
Procedimento nº 02236.000.030/2026 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas
GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
RECOMENDAÇÃO Nº 02236.000.030/2026-001
Recomenda a abstenção de atos autorizativos de licenciamento ambiental, de supressão vegetal e de terceirização, além da comunicação formal e imediata ao CONSEMA/PE e à CPRH quanto à inobservância dos pressupostos legais indispensáveis ao exercício das atribuições administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, com fulcro no artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, promovendo-se a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inconteste abstenção de expedir novos atos autorizativos.
DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE XEXÉU
OBJETO: Recomendação para a abstenção de atos autorizativos de licenciamento ambiental, de supressão vegetal e de terceirização, além da comunicação formal e imediata ao CONSEMA/PE e à CPRH quanto à inobservância dos pressupostos legais indispensáveis ao exercício das atribuições administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, com fulcro no artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, promovendo-se a inconteste abstenção de expedir novos atos autorizativos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Conjunta Especializada – GACE Licenciamento Ambiental e da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAO Meio Ambiente), na qualidade de coordenadora do referido Grupo, designados pelas Portarias PGJ nº 1.834/2026 e nº 2.142/2026, no uso
das atribuições constitucionais e institucionais que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; pelo artigo 26, incisos I e V, e pelo artigo 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo artigo 4º, inciso IV, alínea "a", e pelos artigos 5º, incisos I, II e IV, c/c artigo 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do MPPE); pelas Resoluções nº 164/2017 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e com fundamento no Título VI (artigos 53 a 58) da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:
I – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES
CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental constitui um dos instrumentos primordiais da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.938/1981) e a expressão do Princípio da Prevenção, destinado a avaliar previamente as intervenções antrópicas e impedir a ocorrência de danos ecológicos cumulativos e irreversíveis;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, ao fixar normas para a cooperação federativa no exercício da competência comum relativa à proteção ambiental, estabeleceu que constitui ação administrativa municipal promover o licenciamento de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local conforme tipologia definida pelos respectivos
Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (artigo 9º, inciso XIV, "a"), bem como “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;” (artigo 9º, inciso XIII);
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei Complementar nº 140/2011, o exercício da competência municipal para o licenciamento e para a autorização ambiental estão condicionados à existência de órgão ambiental capacitado e de conselho de meio ambiente;
CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140 /2011 define como órgão ambiental capacitado a unidade administrativa dotada de corpo técnico próprio ou mediante consórcio público, devidamente qualificado e em quantitativo proporcional às demandas das ações de fiscalização e análise técnica; e que tal diretriz, vertida originalmente no âmbito da delegação, estabelece o vetor legal balizador do conceito positivado no artigo 15, inciso II, da referida Lei Complementar, revelando-se contrária à hígida coerência sistêmica a aplicação de exigências superiores ao ente delegatário voluntário em cotejo com aquele investido em atribuição originária;
CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, com as alterações da Resolução CONSEMA/PE nº 001/2022, subordina expressamente a atuação municipal na atividade licitatória ambiental ao atendimento e prévia demonstração dos pressupostos operacionais mínimos perante o referido órgão colegiado estadual, nos termos do seu artigo 4º, caput;
CONSIDERANDO que na ausência de órgão ambiental capacitado e de conselho de meio ambiente no Município é dever do Estado exercer a competência supletiva nas ações administrativas de licenciamento e de autorização ambiental (art. 15, caput e inciso II da Lei Complementar nº 140/2011);
CONSIDERANDO que a expressão “até a sua criação”, constante do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 140/2011, refere-se a órgão ambiental capacitado, qualificação que não se satisfaz com o mero ato formal de criação, sob pena de se admitir o exercício do poder de polícia ambiental por estrutura desprovida de condições reais de exercê-lo, em afronta ao dever estatal de proteção suficiente do meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal);
CONSIDERANDO que o artigo 20 da Resolução CONAMA nº 237/1997 condiciona o exercício das competências licenciatórias à implementação de Conselhos de Meio Ambiente com caráter deliberativo e participação social e à existência, nos quadros do ente ou à sua disposição, de profissionais legalmente habilitados;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 (arts. 9º, inciso XIII, e 17) e a Lei Geral do Licenciamento (Lei Federal nº 15.190/2025) preveem expressamente como atribuição inerente à autoridade licenciadora o acompanhamento e a fiscalização contínua das respectivas licenças ambientais, indicando que o órgão ambiental municipal capacitado deve abranger, no mínimo e necessariamente, a equipe de licenciamento ambiental e a equipe de fiscalização ambiental, razão pela qual sua capacidade deve ser aferida em relação a ambas as funções;
CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei Federal nº 9.605 /1998, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para as atividades de fiscalização;
CONSIDERANDO que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) define o poder de polícia administrativa (art. 78) e condiciona a instituição de taxas ao seu exercício regular (art. 77), e que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 217 da Repercussão Geral, assentou que a legitimidade da taxa de polícia pressupõe o efetivo exercício desse poder, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes, o que vincula a capacidade técnico-institucional do órgão ambiental municipal à própria regularidade da cobrança das taxas de licenciamento;
CONSIDERANDO que a análise técnica de licenciamento, a elaboração de pareceres conclusivos e a fiscalização ambiental constituem legítimas manifestações do Poder de Polícia administrativa, sendo funções de natureza técnica, típicas permanentes e indelegáveis do Estado, cuja investidura deve obrigatoriamente se dar mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se os atos praticados em desconformidade a exame individualizado de sua validade, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, sem prejuízo da apuração de responsabilidades;
CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assentou que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (Tema 1010 da Repercussão Geral) e que a contratação por tempo determinado não se presta ao atendimento de necessidades permanentes da Administração (Tema 612 da
Repercussão Geral); e, ainda, que a delegação de fases do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado somente se admite por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial (Tema 532 da Repercussão Geral), o que não alcança empresas privadas de consultoria;

CONSIDERANDO que a Lei Geral do Licenciamento estabeleceu, ainda, diretrizes nacionais de gestão, impondo a obrigatoriedade de tramitação do licenciamento em meio eletrônico em todas as suas fases (artigo 36) e a transparência ativa em tempo real dos atos e estudos ambientais (artigo 37);

CONSIDERANDO que os deveres de tramitação eletrônica e de transparência ativa encontram fundamento autônomo e concorrente também na Lei Federal nº 10.650 /2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações dos órgãos integrantes do SISNAMA, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Federal nº 14.129/2021;

CONSIDERANDO que, nos exatos termos do artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, o Município que deixar de preencher ou que não comprove o atendimento dos requisitos legais mínimos de capacidade institucional para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental tem a obrigação cogente de comunicar o fato no prazo de 15 (quinze) dias ao CONSEMA/PE e à CPRH, a fim de restabelecer a atuação supletiva do órgão ambiental estadual.

II – DAS DESCONFORMIDADES DIAGNOSTICADAS PELO GACE LICENCIAMENTO EM PERNAMBUCO

CONSIDERANDO que os trabalhos de diagnóstico e auditoria conduzidos pelo GACE Licenciamento/MPPE no bojo dos seguintes Procedimentos Administrativos: Procedimento Administrativo nº 01532.000.017/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE AFRÂNIO); Procedimento Administrativo nº 01533.000.002/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA); Procedimento Administrativo nº 02036.000.018/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA); Procedimento Administrativo nº 02227.000.118/2026 (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM); Procedimento Administrativo nº 01541.000.018/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ); Procedimento Administrativo nº 01736.000.029/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO); Procedimento Administrativo (acompanhamento local) (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO); Procedimento Administrativo nº 01644.000.296/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABROBÓ); Procedimento Administrativo nº 01876.000.708/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU); Procedimento Administrativo nº 01609.000.033/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA / CEDRO); Procedimento Administrativo nº 01765.000.032/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU); Procedimento Administrativo nº 01658.000.051 /2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA NOVA); Procedimento Administrativo nº 02079.000.011/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GARANHUNS); Procedimento Administrativo nº 01784.000.227/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA DO GOITÁ); Procedimento Administrativo nº 02069.000.002/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANA); Procedimento Administrativo nº 02258.000.040/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ); Procedimento Administrativo nº 02044.000.023/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU); Procedimento Administrativo nº 02296.000.029/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPOJUCA); Procedimento Administrativo nº 01668.000.153/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI); Procedimento Administrativo nº 01574.000.018/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA); Procedimento Administrativo nº 02141.000.687/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES); Procedimento Administrativo nº 01676.000.076/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI); Procedimento Administrativo nº 01582.000.007/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE); Procedimento Administrativo nº 01583.000.006/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAJEDO); Procedimento Administrativo nº 01769.000.010/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA); Procedimento Administrativo nº 02034.000.206/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI); Procedimento Administrativo nº 02308.000.272/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES); Procedimento Administrativo nº 01592.000.024/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM); Procedimento Administrativo nº 01961.000.024/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTA); Procedimento Administrativo nº 01695.000.274/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA); Procedimento Administrativo nº 01877.000.909/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA); Procedimento Administrativo nº 02018.000.080/2026 (12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL); Procedimento Administrativo nº 01939.000.502/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO); Procedimento Administrativo nº 02411.000.048/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ); Procedimento Administrativo nº 01607.000.020/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA); Procedimento Administrativo nº 01789.000.319/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA); Procedimento Administrativo nº 01711.000.289 /2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE); Procedimento Administrativo nº 01734.000.056/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO); Procedimento Administrativo nº 02165.000.195/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA); Procedimento Administrativo nº 01708.000.546/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA); Procedimento Administrativo nº 01727.000.103/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE); Procedimento Administrativo nº 01728.000.062/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA); Procedimento Administrativo nº 02349.000.438/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO); Procedimento Administrativo nº 02236.000.030/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XEXÉU), junto aos 44 (quarenta e quatro) municípios pernambucanos atualmente habilitados para o licenciamento ambiental revelaram um quadro crítico de vulnerabilidade institucional e precarização no exercício da competência licenciadora local;

CONSIDERANDO as desconformidades e deficiências técnicas e operacionais diagnosticadas pelo Ministério Público no âmbito do Procedimento Administrativo nº 02236.000.030/2026 em relação ao Município de Xexéu, constatou-se:

• embora o Município de Xexéu tenha apresentado a Lei Municipal nº 260/2014, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Licenciamento, Fiscalização, Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente; a Lei Municipal nº 261/2014, instituidora do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA); a Lei Municipal nº 262/2014, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA); e a Portaria Municipal nº 013/2026- GP, mencionando ainda as Leis Municipais nos 139/2004, 202/2010 e 336/2022 sobre sua estrutura administrativa. Não foram juntados decretos regulamentadores específicos e as mencionadas leis estabelecem regras gerais sobre o licenciamento ambiental municipal, mas não há política municipal concretamente instituída nem órgãos com distribuição de cargos efetivos, competências e funções administrativas bem delimitados. Inexiste previsão legal cargos em provimento efetivo para analistas ou fiscais ambientais, elencando-se as suas respectivas atribuições;

• a secretaria/agência não dispõe atualmente de quadro técnico de analistas e fiscais ambientais concursados, conforme Ofício nº 025/2026-PGM e análise documental;

• os processos de licenciamento são conduzidos exclusivamente por servidores contratados temporariamente ou comissionados, conforme Ofício nº 025/2026-PGM e análise documental;

• não há registro de lavratura de auto de infração;

• o conselho de meio ambiente não está funcionando efetivamente, tendo sido constatada a ausência de reuniões periódicas;

• o fundo de meio ambiente não está sendo utilizado para o depósito dos valores das taxas impostas aos empreendedores;

• não há infraestrutura digital, conforme Ofício nº 025/2026-PGM e análise documental;

• desconhece a existência/ não utilizam das Plataformas Map Biomas e Brasil Mais;

CONSIDERANDO que a ausência de lei municipal criando cargos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

efetivos para analistas e fiscais ambientais impossibilita a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos;
CONSIDERANDO a constatação, pelo GACE Licenciamento, da ausência total ou grave insuficiência do exercício da fiscalização ambiental por parte do Município de
Xexéu, com redução do licenciamento a mero ato cartorial de concessão de licenças, sem o indispensável e contínuo acompanhamento técnico pós-emissão do ato autorizativo;
CONSIDERANDO que entre 01/2026 e 07/2026, o Município de Xexéu informou nos autos não ter lavrado um único auto de infração ambiental, demonstrando a omissão no exercício do poder de polícia, em grave prejuízo ao meio ambiente;
CONSIDERANDO que, de acordo com dados coletados na Plataforma Map Biomas, entre 2020 e 2026, foram identificados 8 alertas de supressão vegetal no Município de Xexéu, sem a comprovação de legalidade das referidas supressões, nem a comprovação de atuação fiscalizatória e sancionatória do Município;
CONSIDERANDO que a ausência sistemática de lavratura de autos de infração ambiental pelo órgão municipal demonstra a omissão deliberada no exercício do poder de polícia sancionatório e a ineficiência do controle repressivo à degradação ambiental local;
CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial preventiva e corretiva destinada a induzir o cumprimento de normas constitucionais e legais e prevenir a responsabilização civil, administrativa e improbidade dos gestores públicos (artigos 53 e 55 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019);
III – DAS RECOMENDAÇÕES
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE XEXÉU, na pessoa do seu Prefeito Municipal e do seu Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou de quem lhes faça as vezes, que adotem, no âmbito de suas respectivas atribuições administrativas, as seguintes providências imediatas:
1. ABSTENÇÃO DE EMISSÃO DE ATOS AUTORIZATIVOS E DE TERCEIRIZAÇÃO: Abster-se, a partir do recebimento desta Recomendação :
1.1. de receber, protocolar ou instaurar novos requerimentos de licenciamento ambiental de impacto local;
1.2. de renovar ou expedir novas Licenças Ambientais (LP, LI, LO, Licenças Simplificadas) e Autorizações de Supressão de Vegetação (ASVs);
1.3. de atribuir análise técnica ou parecer conclusivo a empresas de consultoria, profissionais credenciados ou ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou de contratação temporária;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL AO CONSEMA/PE E À CPRH:
Expedir e encaminhar ofício formal ao Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE) e à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, comunicando que o Município não preenche integralmente os requisitos legais mínimos de capacidade institucional exigidos pela Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018 (especialmente no que tange ao provimento de corpo técnico próprio via concurso público e à adequação aos parâmetros da Lei Federal nº 15.190/2025), solicitando o formal restabelecimento da atuação supletiva da CPRH no licenciamento e fiscalização das atividades de impacto local no território municipal, nos termos do artigo 4º, § 2º, da referida Resolução c/c o artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 140/2011.
3. ORIENTAÇÃO AOS REQUERENTES E INTERESSADOS:
3.1. Orientar formalmente todos os empreendedores e requerentes que possuam processos de licenciamento protocolados ou pendentes de análise no órgão municipal para que promovam a solicitação do licenciamento perante a CPRH, em virtude da incidência da atuação supletiva do Estado.
3.2. Restituir aos empreendedores e aos requerentes que possuam processos de licenciamento protocolados ou pendentes de análise no órgão municipal a integralidade das taxas para o licenciamento ambiental já adimplidas.
IV – DO PRAZO, DO MONITORAMENTO E DAS ADVERTÊNCIAS
4.1. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o MUNICÍPIO, manifeste-se formalmente sobre o ACATAMENTO do presente instrumento.
4.2. Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o MUNICÍPIO comprove o envio de ofício formal ao Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE) e à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), comunicando que o Município não preenche integralmente os requisitos legais mínimos de capacidade institucional exigidos pela Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018.
V – DAS COMUNICAÇÕES E DA PUBLICAÇÃO
5. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral e à Subprocuradoria de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.
6. Dê-se ciência ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH; ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público de Contas, em razão da repercussão das matérias tratadas sobre a legalidade das contratações de pessoal para o exercício de funções técnicas permanentes e sobre a gestão dos Fundos Municipais de Meio Ambiente; à Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE).
7. Publique-se na imprensa oficial, registre-se nos sistemas eletrônicos do MPPE e autue-se.
Água Preta (PE), 10 de novembro de 2026.
BELIZE CÂMARA CORREIA
Coordenadora do CAO Meio Ambiente
Promotora de Justiça e Coordenadora do CAO Meio Ambiente do MPPE
AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO
Promotor de Justiça - Membro do GACE Licenciamento Ambiental
OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA
Promotor de Justiça - Membro do GACE Licenciamento Ambiental
REJANE STRIEDER CENTELHAS
Promotora de Justiça - Membro do GACE Licenciamento Ambiental
ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR
Promotor de Justiça - Membro do GACE Licenciamento Ambiental

RECOMENDAÇÃO Nº 02308.000.445/2026
Recife, 3 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES/PE
RECOMEDAÇÃO – GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
OBJETO: Recomendação para a abstenção de atos autorizativos de licenciamento ambiental, de supressão vegetal e de terceirização, além da comunicação formal e imediata ao CONSEMA/PE e à CPRH quanto à inobservância dos pressupostos legais indispensáveis ao exercício das atribuições administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, com fulcro no artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, promovendo-se a inconteste abstenção de expedir novos atos autorizativos.
DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMARES/PE
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Conjunta Especializada – GACE Licenciamento Ambiental e da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAO Meio Ambiente), na qualidade de coordenadora do referido Grupo, designados pelas Portarias PGJ nº 1.834/2026 e nº 2.142/2026, no uso das atribuições constitucionais e institucionais que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, III, Constituição Federal; pelo artigo 26, I e V, e pelo artigo 27, I e II, e parágrafo único, IV, Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Ministério Público); pelo artigo 4º, IV, "a", e pelos artigos 5º, I, II e IV, c/c artigo 6º, I e V, Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do MPPE); pelas Resoluções nº 164/2017 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e com fundamento no Título VI (artigos 53 a 58) da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

I – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental constitui um dos instrumentos primordiais da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, IV, Lei Federal nº 6.938/1981) e a expressão do Princípio da Prevenção, destinado a avaliar previamente as intervenções antrópicas e impedir a ocorrência de danos ecológicos cumulativos e irreversíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, ao fixar normas para a cooperação federativa no exercício da competência comum relativa à proteção ambiental, estabeleceu que constitui ação administrativa municipal promover o licenciamento de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (artigo 9º, XIV, "a"), bem como "exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;" (artigo 9º, XIII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, II, da referida Lei Complementar nº 140/2011, o exercício da competência municipal para o licenciamento e para a autorização ambiental estão condicionados à existência de órgão ambiental capacitado e de Conselho de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado a unidade administrativa dotada de corpo técnico próprio ou mediante consórcio público, devidamente qualificado e em quantitativo proporcional às demandas das ações de fiscalização e análise técnica; e que tal diretriz, vertida originalmente no âmbito da delegação, estabelece o vetor legal balizador do conceito positivado no artigo 15, II, da referida Lei Complementar, revelando-se contrária à hígida coerência sistêmica a aplicação de exigências superiores ao ente delegatário voluntário em cotejo com aquele investido em atribuição originária;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, com as alterações da Resolução CONSEMA/PE nº 001/2022, subordina expressamente a atuação municipal na atividade licitatória ambiental ao atendimento e prévia demonstração dos pressupostos operacionais mínimos perante o referido órgão colegiado estadual, nos termos do seu artigo 4º, caput;

CONSIDERANDO que na ausência de órgão ambiental capacitado e de Conselho de Meio Ambiente no Município é dever do Estado exercer a competência supletiva nas ações administrativas de licenciamento e de autorização ambiental (art. 15, caput, e II, Lei Complementar nº 140/2011);

CONSIDERANDO que a expressão "até a sua criação", constante do artigo 15, II, Lei Complementar nº 140/2011, refere-se a órgão ambiental capacitado, qualificação que não se satisfaz com o mero ato formal de criação, sob pena de se admitir o exercício do poder de polícia ambiental por estrutura desprovida de condições reais de exercê-lo, em afronta ao dever estatal de proteção suficiente do meio ambiente (art. 225, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Resolução CONAMA nº 237/1997 condiciona o exercício das competências licenciatórias à implementação de Conselhos de Meio Ambiente com caráter deliberativo e participação social e à existência, nos quadros do ente ou à sua disposição, de profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 (arts. 9º, XIII, e 17) e a Lei Geral do Licenciamento (Lei Federal nº 15.190/2025) preveem expressamente como atribuição inerente à autoridade licenciadora o acompanhamento e a fiscalização contínua das respectivas licenças ambientais, indicando que o órgão ambiental municipal capacitado deve abranger, no mínimo e necessariamente, a equipe de licenciamento ambiental e a equipe de fiscalização ambiental, razão pela qual sua capacidade deve ser aferida em relação a ambas as funções;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 70, §1º, Lei Federal nº 9.605/1998, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para as atividades de fiscalização;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) define o poder de polícia administrativa (art. 78) e condiciona a instituição de taxas ao seu exercício regular (art. 77), e que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 217 da Repercussão Geral, assentou que a legitimidade da taxa de polícia pressupõe o efetivo exercício desse poder, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes, o que vincula a capacidade técnico-institucional do órgão ambiental municipal à própria regularidade da cobrança das taxas de licenciamento;

CONSIDERANDO que a análise técnica de licenciamento, a elaboração de pareceres conclusivos e a fiscalização ambiental constituem legítimas manifestações do Poder de Polícia administrativa, sendo funções de natureza técnica, típicas permanentes e indelegáveis do Estado, cuja investidura deve obrigatoriamente se dar mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 37, II, Constituição Federal, sujeitando-se os atos praticados em desconformidade a exame individualizado de sua validade, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, sem prejuízo da apuração de responsabilidades;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assentou que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (Tema 1010 da Repercussão Geral) e que a contratação por tempo determinado não se presta ao atendimento de necessidades permanentes da Administração (Tema 612 da Repercussão Geral); e, ainda, que a delegação de fases do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado somente se admite por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial (Tema 532 da Repercussão Geral), o que não alcança empresas privadas de consultoria;

CONSIDERANDO que a Lei Geral do Licenciamento estabeleceu, ainda, diretrizes nacionais de gestão, impondo a obrigatoriedade de tramitação do licenciamento em meio eletrônico em todas as suas fases (artigo 36) e a transparência ativa em tempo real dos atos e estudos ambientais (artigo 37);

CONSIDERANDO que os deveres de tramitação eletrônica e de transparência ativa encontram fundamento autônomo e concorrente também na Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações dos órgãos integrantes do SISNAMA, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Federal nº 14.129/2021;

CONSIDERANDO que, nos exatos termos do artigo 4º, §2º, Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, o Município que deixar de preencher ou que não comprove o atendimento dos requisitos legais mínimos de capacidade institucional para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental tem a obrigação cogente de comunicar o fato no prazo de 15 (quinze) dias ao CONSEMA/PE e à CPRH, a fim de restabelecer a atuação supletiva do órgão ambiental estadual.

II – DAS DESCONFORMIDADES DIAGNOSTICADAS PELO GACE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

LICENCIAMENTO EM PERNAMBUCO

CONSIDERANDO que os trabalhos de diagnóstico e auditoria conduzidos pelo GACE Licenciamento/MPPE no bojo dos seguintes Procedimentos Administrativos: Procedimento Administrativo nº 01532.000.017/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE AFRÂNIO); Procedimento Administrativo nº 01533.000.002/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA); Procedimento Administrativo nº 02036.000.018/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA); Procedimento Administrativo nº 02227.000.118/2026 (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM); Procedimento Administrativo nº 01541.000.018/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ); Procedimento Administrativo nº 01736.000.029/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO); Procedimento Administrativo (acompanhamento local) (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO); Procedimento Administrativo nº 01644.000.296/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABROBÓ); Procedimento Administrativo nº 01876.000.708/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU); Procedimento Administrativo nº 01609.000.033/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA / CEDRO); Procedimento Administrativo nº 01765.000.032/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU); Procedimento Administrativo nº 01658.000.051/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA NOVA); Procedimento Administrativo nº 02079.000.011/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GARANHUNS); Procedimento Administrativo nº 01784.000.227/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA DO GOITÁ); Procedimento Administrativo nº 02069.000.002/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANA); Procedimento Administrativo nº 02258.000.040/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ); Procedimento Administrativo nº 02044.000.023/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU); Procedimento Administrativo nº 02296.000.029/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPOJUCA); Procedimento Administrativo nº 01668.000.153/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI); Procedimento Administrativo nº 01574.000.018/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA); Procedimento Administrativo nº 02141.000.687/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES); Procedimento Administrativo nº 01676.000.076/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI); Procedimento Administrativo nº 01582.000.007/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE); Procedimento Administrativo nº 01583.000.006/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAJEDO); Procedimento Administrativo nº 01769.000.010/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA); Procedimento Administrativo nº 02034.000.206/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI); Procedimento Administrativo nº 02308.000.272/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES); Procedimento Administrativo nº 01592.000.024/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM); Procedimento Administrativo nº 01961.000.024/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTA); Procedimento Administrativo nº 01695.000.274/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA); Procedimento Administrativo nº 01877.000.909/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA); Procedimento Administrativo nº 02018.000.080/2026 (12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL); Procedimento Administrativo nº 01939.000.502/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO); Procedimento Administrativo nº 02411.000.048/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ); Procedimento Administrativo nº 01607.000.020/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA); Procedimento Administrativo nº

01789.000.319/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA); Procedimento Administrativo nº 01711.000.289/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE); Procedimento Administrativo nº 01734.000.056/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO); Procedimento Administrativo nº 02165.000.195/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA); Procedimento Administrativo nº 01708.000.546/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA); Procedimento Administrativo nº 01727.000.103/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE); Procedimento Administrativo nº 01728.000.062/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA); Procedimento Administrativo nº 02349.000.438/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO); Procedimento Administrativo nº 02236.000.030/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XEXÉU), junto aos 44 (quarenta e quatro) municípios pernambucanos atualmente habilitados para o licenciamento ambiental revelaram um quadro crítico de vulnerabilidade institucional e precarização no exercício da competência licenciadora local;
CONSIDERANDO as desconformidades e deficiências técnicas e operacionais diagnosticadas pelo Ministério Público no âmbito do Procedimento Administrativo nº 02308.000.272/2026 em relação ao Município de Palmares/PE:
• As Leis Municipais nº 2.113/17 e 2.197/19, que disciplinam a política ambiental/taxas, não preveem cargos em provimento efetivo para analistas ou fiscais ambientais, nem elencam as suas respectivas atribuições;
• A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Palmares/PE não dispõe atualmente de quadro técnico de analistas e fiscais ambientais concursados, conforme documentos acostados (eventos 017 e 024);
• Os processos de licenciamento são conduzidos exclusivamente por servidores contratados temporariamente ou comissionados, conforme documentos acostados (eventos 017 e 024);
• Não há/houve lavratura de auto de infração;
• Descompasso no Rito do Licenciamento Simplificado - Incongruência de Rito e Desvio no Requerimento;
• Irregularidade nos Atos de Supressão Vegetal (ASVs);
• Atuação sem comprovação de habilitação do órgão perante o CONSEMA/PE; • O Conselho de Meio Ambiente não está funcionando efetivamente, tendo sido constatada a ausência de encaminhamento do Regimento Interno do CMMA, do Decreto com a composição paritária nominal em vigor e das atas de reuniões ordinárias/extraordinárias ou resoluções editadas nos últimos 12 meses;
• O fundo de meio ambiente não está sendo utilizado para o depósito dos valores das taxas impostas aos empreendedores, em violação ao disposto na Lei Municipal nº 2.032/2014; • Não há infraestrutura digital, conforme documentos acostados (eventos 017 e 024); • Desconhece a existência/ não utilizam das Plataformas Map Biomas e Brasil Mais;

CONSIDERANDO que a ausência de lei municipal criando cargos efetivos para analistas e fiscais ambientais impossibilita a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos;
CONSIDERANDO a constatação, pelo GACE Licenciamento, da ausência total ou grave insuficiência do exercício da fiscalização ambiental por parte do Município de Palmares/PE, com redução do licenciamento a mero ato cartorial de concessão de licenças, sem o indispensável e contínuo acompanhamento técnico pós-emissão do ato autorizativo;
CONSIDERANDO que entre 01/2026 e 07/2026, o Município de Palmares/PE informou nos autos não ter lavrado um único auto de infração ambiental, demonstrando a omissão no exercício do poder de polícia, em grave prejuízo ao meio ambiente;
CONSIDERANDO que, de acordo com dados coletados na Plataforma Map Biomas, entre 07/2025 e 07/2026, foi identificado 1 alerta de supressão vegetal no Município de Palmares/PE, sem a comprovação de legalidade da referida supressão, nem a comprovação de atuação fiscalizatória e sancionatória do Município;
CONSIDERANDO que a ausência sistemática de lavratura de autos de infração ambiental pelo órgão municipal demonstra a omissão deliberada no exercício do poder de polícia sancionatório e a ineficiência do controle repressivo à degradação ambiental local;
CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atuação extrajudicial preventiva e corretiva destinada a induzir o cumprimento de normas constitucionais e legais e prevenir a responsabilização civil, administrativa e improbidade dos gestores públicos (artigos 53 e 55 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019);
III – DAS RECOMENDAÇÕES
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE PALMARES/PE, na pessoa do seu Prefeito Municipal e do seu Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou de quem lhes faça as vezes, que adotem, no âmbito de suas respectivas atribuições administrativas, as seguintes providências imediatas:
1. ABSTENÇÃO DE EMISSÃO DE ATOS AUTORIZATIVOS E DE TERCEIRIZAÇÃO: Abster-se, a partir do recebimento desta Recomendação:
1.1. de receber, protocolar ou instaurar novos requerimentos de licenciamento ambiental de impacto local;
1.2. de renovar ou expedir novas Licenças Ambientais (LP, LI, LO, Licenças Simplificadas) e Autorizações de Supressão de Vegetação (ASVs);
1.3. de atribuir análise técnica ou parecer conclusivo a empresas de consultoria, profissionais credenciados ou ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou de contratação temporária;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL AO CONSEMA/PE E À CPRH:

Expedir e encaminhar ofício formal ao Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE) e à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, comunicando que o Município não preenche integralmente os requisitos legais mínimos de capacidade institucional exigidos pela Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018 (especialmente no que tange ao provimento de corpo técnico próprio via concurso público e à adequação aos parâmetros da Lei Federal nº 15.190/2025), solicitando o formal restabelecimento da atuação supletiva da CPRH no licenciamento e fiscalização das atividades de impacto local no território municipal, nos termos do artigo 4º, §2º, da referida Resolução c/c o artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 140/2011.
3. ORIENTAÇÃO AOS REQUERENTES E INTERESSADOS:
3.1 Orientar formalmente todos os empreendedores e requerentes que possuam processos de licenciamento protocolados ou pendentes de análise no órgão municipal para que promovam a solicitação do licenciamento perante a CPRH, em virtude da incidência da atuação supletiva do Estado.
3.2 Restituir aos empreendedores e aos requerentes que possuam processos de licenciamento protocolados ou pendentes de análise no órgão municipal a integralidade das taxas para o licenciamento ambiental já adimplidas.
4. DO PRAZO, DO MONITORAMENTO E DAS ADVERTÊNCIAS
4.1 Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o MUNICÍPIO DE PALMARES/PE, manifeste-se formalmente sobre o ACATAMENTO do presente instrumento.
4.2 Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o MUNICÍPIO DE PALMARES/PE comprove o envio de ofício formal ao Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE) e à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), comunicando que o Município não preenche integralmente os requisitos legais mínimos de capacidade institucional exigidos pela Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018.
5. DAS COMUNICAÇÕES E DA PUBLICAÇÃO
5.1 Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral e à Subprocuradoria de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco. 5.2 Dê-se ciência ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH; ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público de Contas, em razão da repercussão das matérias tratadas sobre a legalidade das contratações de pessoal para o exercício de funções técnicas permanentes e sobre a gestão dos Fundos Municipais de Meio Ambiente; à Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE); 5.3 Publique-se na imprensa oficial, registre-se nos sistemas eletrônicos do MPPE e autue-se.

Palmares, 03 de Novembro de 2026.

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA
Promotor de Justiça Designado

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO – GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Recife, 3 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA/PE
RECOMENDAÇÃO – GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
OBJETO: Recomendação para a abstenção de atos autorizativos de licenciamento ambiental, de supressão vegetal e de terceirização, além da comunicação formal e imediata ao CONSEMA/PE e à CPRH quanto à inobservância dos pressupostos legais indispensáveis ao exercício das atribuições administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, com fulcro no artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, promovendo-se a inconteste abstenção de expedir novos atos autorizativos.
DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Conjunta Especializada – GACE Licenciamento Ambiental e da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAO Meio Ambiente), na qualidade de coordenadora do referido Grupo, designados pelas Portarias PGJ nº 1.834/2026 e nº 2.142/2026, no uso das atribuições constitucionais e institucionais que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, III, Constituição Federal; pelo artigo 26, I e V, e pelo artigo 27, I e II, e parágrafo único, IV, Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo artigo 4º, IV, "a", e pelos artigos 5º, I, II e IV, c/c artigo 6º, I e V, Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do MPPE); pelas Resoluções nº 164/2017 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e com fundamento no Título VI (artigos 53 a 58) da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:
I – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES
CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental constitui um dos instrumentos primordiais da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, IV, Lei Federal nº 6.938/1981) e a expressão do Princípio da Prevenção, destinado a avaliar previamente as intervenções antrópicas e impedir a ocorrência de danos ecológicos cumulativos e irreversíveis;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, ao fixar normas para a cooperação federativa no exercício da competência comum relativa à proteção ambiental, estabeleceu que constitui ação administrativa municipal promover o licenciamento de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (artigo 9º, XIV, "a"), bem como

“exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;” (artigo 9º, XIII);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, II, da referida Lei Complementar nº 140/2011, o exercício da competência municipal para o licenciamento e para a autorização ambiental estão condicionados à existência de órgão ambiental capacitado e de Conselho de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado a unidade administrativa dotada de corpo técnico próprio ou mediante consórcio público, devidamente qualificado e em quantitativo proporcional às demandas das ações de fiscalização e análise técnica; e que tal diretriz, vertida originalmente no âmbito da delegação, estabelece o vetor legal balizador do conceito positivado no artigo 15, II, da referida Lei Complementar, revelando-se contrária à hígida coerência sistêmica a aplicação de exigências superiores ao ente delegatário voluntário em cotejo com aquele investido em atribuição originária;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, com as alterações da Resolução CONSEMA/PE nº 001/2022, subordina expressamente a atuação municipal na atividade licitatória ambiental ao atendimento e prévia demonstração dos pressupostos operacionais mínimos perante o referido órgão colegiado estadual, nos termos do seu artigo 4º, caput;

CONSIDERANDO que na ausência de órgão ambiental capacitado e de Conselho de Meio Ambiente no Município é dever do Estado exercer a competência supletiva nas ações administrativas de licenciamento e de autorização ambiental (art. 15, caput, e II, Lei Complementar nº 140/2011);

CONSIDERANDO que a expressão “até a sua criação”, constante do artigo 15, II, Lei Complementar nº 140/2011, refere-se a órgão ambiental capacitado, qualificação que não se satisfaz com o mero ato formal de criação, sob pena de se admitir o exercício do poder de polícia ambiental por estrutura desprovida de condições reais de exercê-lo, em afronta ao dever estatal de proteção suficiente do meio ambiente (art. 225, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Resolução CONAMA nº 237/1997 condiciona o exercício das competências licenciatórias à implementação de Conselhos de Meio Ambiente com caráter deliberativo e participação social e à existência, nos quadros do ente ou à sua disposição, de profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 (arts. 9º, XIII, e 17) e a Lei Geral do Licenciamento (Lei Federal nº 15.190/2025) preveem expressamente como atribuição inerente à autoridade licenciadora o acompanhamento e a fiscalização contínua das respectivas licenças ambientais, indicando que o órgão ambiental municipal capacitado deve abranger, no mínimo e necessariamente, a equipe de licenciamento ambiental e a equipe de fiscalização ambiental, razão pela qual sua capacidade deve ser aferida em relação a ambas as funções;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 70, §1º, Lei Federal nº 9.605/1998, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para as atividades de fiscalização;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) define o poder de polícia administrativa (art. 78) e condiciona a instituição de taxas ao seu exercício regular (art. 77), e que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 217 da Repercussão Geral, assentou que a legitimidade da taxa de polícia pressupõe o efetivo exercício desse poder, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes, o que vincula a capacidade técnico-institucional do órgão ambiental municipal à própria regularidade da cobrança das taxas de licenciamento;

CONSIDERANDO que a análise técnica de licenciamento, a elaboração de pareceres conclusivos e a fiscalização ambiental constituem legítimas manifestações do Poder de Polícia administrativa, sendo funções de natureza técnica, típicas permanentes e indelegáveis do Estado, cuja investidura deve obrigatoriamente se dar mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 37, II, Constituição Federal, sujeitando-se os atos praticados em desconformidade a exame individualizado de sua validade, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, sem prejuízo da apuração de responsabilidades;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assentou que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (Tema 1010 da Repercussão Geral) e que a contratação por tempo determinado não se presta ao atendimento de necessidades permanentes da Administração (Tema 612 da Repercussão Geral); e, ainda, que a delegação de fases do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado somente se admite por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial (Tema 532 da Repercussão Geral), o que não alcança empresas privadas de consultoria;

CONSIDERANDO que a Lei Geral do Licenciamento estabeleceu, ainda, diretrizes nacionais de gestão, impondo a obrigatoriedade de tramitação do licenciamento em meio eletrônico em todas as suas fases (artigo 36) e a transparência ativa em tempo real dos atos e estudos ambientais (artigo 37);

CONSIDERANDO que os deveres de tramitação eletrônica e de transparência ativa encontram fundamento autônomo e concorrente também na Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações dos órgãos integrantes do SISNAMA, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Federal nº 14.129/2021;

CONSIDERANDO que, nos exatos termos do artigo 4º, §2º, Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, o Município que deixar de preencher ou que não comprove o atendimento dos requisitos legais mínimos de capacidade institucional para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental

tem a obrigação cogente de comunicar o fato no prazo de 15 (quinze) dias ao CONSEMA/PE e à CPRH, a fim de restabelecer a atuação supletiva do órgão ambiental estadual.

II – DAS DESCONFORMIDADES DIAGNOSTICADAS PELO GACE LICENCIAMENTO EM PERNAMBUCO

CONSIDERANDO que os trabalhos de diagnóstico e auditoria conduzidos pelo GACE Licenciamento/MPPE no bojo dos seguintes Procedimentos Administrativos: Procedimento Administrativo nº 01532.000.017/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE AFRÂNIO); Procedimento Administrativo nº 01533.000.002/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA); Procedimento Administrativo nº 02036.000.018/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA); Procedimento Administrativo nº 02227.000.118/2026 (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM); Procedimento Administrativo nº 01541.000.018/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ); Procedimento Administrativo nº 01736.000.029/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO); Procedimento Administrativo (acompanhamento local) (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO); Procedimento Administrativo nº 01644.000.296/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABROBÓ); Procedimento Administrativo nº 01876.000.708/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU); Procedimento Administrativo nº 01609.000.033/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA / CEDRO); Procedimento Administrativo nº 01765.000.032/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU); Procedimento Administrativo nº 01658.000.051/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA NOVA); Procedimento Administrativo nº 02079.000.011/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GARANHUNS); Procedimento Administrativo nº 01784.000.227/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA DO GOITÁ); Procedimento Administrativo nº 02069.000.002/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANA); Procedimento Administrativo nº 02258.000.040/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ); Procedimento Administrativo nº 02044.000.023/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Procedimento Administrativo nº 02296.000.029/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPOJUCA); Procedimento Administrativo nº 01668.000.153/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI); Procedimento Administrativo nº 01574.000.018/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA); Procedimento Administrativo nº 02141.000.687/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES); Procedimento Administrativo nº 01676.000.076/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI); Procedimento Administrativo nº 01582.000.007/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE); Procedimento Administrativo nº 01583.000.006/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAJEDO); Procedimento Administrativo nº 01769.000.010/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA); Procedimento Administrativo nº 02034.000.206/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI); Procedimento Administrativo nº 02308.000.272/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES); Procedimento Administrativo nº 01592.000.024/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM); Procedimento Administrativo nº 01961.000.024/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTA); Procedimento Administrativo nº 01695.000.274/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DE PETROLÂNDIA); Procedimento Administrativo nº 01877.000.909/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA); Procedimento Administrativo nº 02018.000.080/2026 (12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL); Procedimento Administrativo nº 01939.000.502/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO); Procedimento Administrativo nº 02411.000.048/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ); Procedimento Administrativo nº 01607.000.020/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA); Procedimento Administrativo nº 01789.000.319/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA); Procedimento Administrativo nº 01711.000.289/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE); Procedimento Administrativo nº 01734.000.056/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO); Procedimento Administrativo nº 02165.000.195/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA); Procedimento Administrativo nº 01708.000.546/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA); Procedimento Administrativo nº 01727.000.103/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE); Procedimento Administrativo nº 01728.000.062/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA); Procedimento Administrativo nº 02349.000.438/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO); Procedimento Administrativo nº 02236.000.030/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XEXÉU), junto aos 44 (quarenta e quatro) municípios pernambucanos atualmente habilitados para o licenciamento ambiental revelaram um quadro crítico de vulnerabilidade institucional e precarização no exercício da competência licenciadora local;
CONSIDERANDO as desconformidades e deficiências técnicas e operacionais diagnosticadas pelo Ministério Público no âmbito do Procedimento Administrativo nº 02165.000.195/2026 em relação ao Município de Serra Talhada/PE:
• As leis complementares municipais nº 213 e 288/13, que criam a Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA) e o Sistema de Licenciamento Ambiental, não preveem cargos em provimento efetivo para analistas ou fiscais ambientais, nem elenca as suas respectivas atribuições;
• A Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA) de Serra Talhada/PE não dispõe atualmente de quadro técnico de analistas e fiscais ambientais concursados, conforme documentos acostados (evento 017);
• Os processos de licenciamento são conduzidos exclusivamente por servidores contratados temporariamente ou comissionados, conforme documentos acostados (evento 017); • Não há/houve lavratura de auto de infração;
• Atuação sem comprovação de habilitação do órgão perante o CONSEMA /PE; • O Conselho de Meio Ambiente não está funcionando efetivamente, tendo sido constatada a instabilidade do Quórum e Esvaziamento do Controle Social;
• O fundo de meio ambiente não está sendo utilizado para o depósito dos valores das taxas impostas aos empreendedores, em violação ao disposto na Lei Municipal nº 199/2013; • Não há infraestrutura digital, conforme documentos acostados (evento 017); • Desconhece a existência/ não utilizam das Plataformas Map Biomas e Brasil Mais;

CONSIDERANDO que a ausência de lei municipal criando cargos efetivos para analistas e fiscais ambientais impossibilita a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos;
CONSIDERANDO a constatação, pelo GACE Licenciamento, da ausência total ou grave insuficiência do exercício da fiscalização ambiental por parte do Município de Serra Talhada/PE, com redução do licenciamento a mero ato cartorial de concessão de licenças, sem o indispensável e contínuo acompanhamento técnico pós-emissão do ato autorizativo;
CONSIDERANDO que entre 01/2026 e 07/2026, o Município de Serra Talhada/PE informou nos autos não ter lavrado um único auto de infração ambiental, demonstrando a omissão no exercício do poder de polícia, em grave prejuízo ao meio ambiente;
CONSIDERANDO que, de acordo com dados coletados na Plataforma Map Biomas, entre 07/2025 e 07/2026, foram identificados 79 alertas de supressão vegetal no Município de Serra Talhada/PE, sem a comprovação de legalidade das referidas supressões, nem a comprovação de atuação fiscalizatória e sancionatória do Município;
CONSIDERANDO que a ausência sistemática de lavratura de autos de infração ambiental pelo órgão municipal demonstra a omissão deliberada no exercício do poder de polícia sancionatório e a ineficiência do controle repressivo à degradação ambiental local;
CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial preventiva e corretiva destinada a induzir o cumprimento de normas constitucionais e legais e prevenir a responsabilização civil, administrativa e improbidade dos gestores públicos (artigos 53 e 55 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019);
III – DAS RECOMENDAÇÕES
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE, na pessoa do seu Prefeito Municipal e do seu Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou de quem lhes faça as vezes, que adotem, no âmbito de suas respectivas atribuições administrativas, as seguintes providências imediatas:
1. ABSTENÇÃO DE EMISSÃO DE ATOS AUTORIZATIVOS E DE TERCEIRIZAÇÃO: Abster-se, a partir do recebimento desta Recomendação:
1.1. de receber, protocolar ou instaurar novos requerimentos de licenciamento ambiental de impacto local;
1.2. de renovar ou expedir novas Licenças Ambientais (LP, LI, LO, Licenças Simplificadas) e Autorizações de Supressão de Vegetação (ASVs);
1.3. de atribuir análise técnica ou parecer conclusivo a empresas de consultoria, profissionais credenciados ou ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou de contratação temporária;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL AO CONSEMA/PE E À CPRH:

Expedir e encaminhar ofício formal ao Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE) e à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, comunicando que o Município não preenche integralmente os requisitos legais mínimos de capacidade institucional exigidos pela Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018 (especialmente no que tange ao provimento de corpo técnico próprio via concurso público e à adequação aos parâmetros da Lei Federal nº 15.190/2025), solicitando o formal restabelecimento da atuação supletiva da CPRH no licenciamento e fiscalização das atividades de impacto local no território municipal, nos termos do artigo 4º, §2º, da referida

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Resolução c/c o artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 140/2011.
3. ORIENTAÇÃO AOS REQUERENTES E INTERESSADOS:
3.1 Orientar formalmente todos os empreendedores e requerentes que possuam processos de licenciamento protocolados ou pendentes de análise no órgão municipal para que promovam a solicitação do licenciamento perante a CPRH, em virtude da incidência da atuação supletiva do Estado.
3.2 Restituir aos empreendedores e aos requerentes que possuam processos de licenciamento protocolados ou pendentes de análise no órgão municipal a integralidade das taxas para o licenciamento ambiental já adimplidas.
4. DO PRAZO, DO MONITORAMENTO E DAS ADVERTÊNCIAS
4.1 Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE, manifeste-se formalmente sobre o ACATAMENTO do presente instrumento.
4.2 Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE comprove o envio de ofício formal ao Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE) e à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), comunicando que o Município não preenche integralmente os requisitos legais mínimos de capacidade institucional exigidos pela Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018.
5. DAS COMUNICAÇÕES E DA PUBLICAÇÃO
5.1 Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral e à Subprocuradoria de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco. 5.2 Dê-se ciência ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH; ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público de Contas, em razão da repercussão das matérias tratadas sobre a legalidade das contratações de pessoal para o exercício de funções técnicas permanentes e sobre a gestão dos Fundos Municipais de Meio Ambiente; à Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE); 5.3 Publique-se na imprensa oficial, registre-se nos sistemas eletrônicos do MPPE e autue-se.

Serra Talhada, 03 de Novembro de 2026.

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA
Promotor de Justiça Designado

PORTARIA Nº 01689.000.081/2026
Recife, 4 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OROCÓ
Procedimento nº 01689.000.081/2026 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo para outras atividades não sujeitas a inquérito civil 01689.000.081/2026
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo para outras atividades não sujeitas a inquérito civil com o fim de investigar o presente:
OBJETO: No dia 19 de junho de 2026, o Sr. José Nilson da Silva, inscrito no CPF n° 683.472.864-34, residente na Agrovila 8, casa 40 no Projeto Brígida Orocó/PE, entrou em contato por meio do WhatsApp desta Promotoria de Justiça, informando que teve o registro de água do seu lote lacrado no dia 19/06/2026 pela CODEVASF com ferro e parafusos, impedindo a irrigação de sua plantação gerando risco de perda total do seu sustento. Segundo relatado, a medida teria partido do Distrito de Irrigação e sido executada durante a madrugada, sem notificação prévia, explicação ou prazo para defesa. Solicita a adoção das providências cabíveis, tendo em vista que a situação relatada não pode perdurar, por estar causando prejuízos ao agricultor.
INVESTIGADO: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, sediada em Endereço: Sgan 601, Conj. I. Ed. Dep. Manoel Novaes, CEP 70830-019, Brasília/df
CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato, registrada sob o n.º 01689.000.081/2026, foi iniciada em 03/07/2026, originando-se de representação /atendimento realizado via WhatsApp institucional em 19/06/2026;
CONSIDERANDO que a referida manifestação relata que o agricultor José Nilson da Silva teve o registro de irrigação do seu lote (Lote 213, Setor 03, Agrovila 8, Projeto Brígida) lacrado durante a madrugada com estrutura de ferro e parafusos pelo Distrito de Irrigação, sem notificação prévia, explicação ou concessão de prazo para defesa, gerando risco de perda total de sua plantação de macaxeira;
CONSIDERANDO que o noticiante aponta a abusividade do ato, a violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como a ausência de ato de delegação formal de poder de coerção ou contrato vigente que autorize o Distrito de Irrigação a efetuar o corte do fornecimento de água em projeto público federal;
CONSIDERANDO que a CODEVASF (3ª SR), mediante o Ofício nº 108/2026/3ª SR /CODEVASF, confirmou não haver formalizado a transferência da gestão do Projeto aos irrigantes e que o Distrito de Irrigação permaneceu inerte quanto às requisições de informações do Ofício nº 071/2026/PJ-Orocó;
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se regular e no prazo legal (art. 3º da Resolução CSMP/MPPE nº 003/2019), tendo atingido a sua finalidade de colheita preliminar de informações, impondo-se a sua conversão em Procedimento Administrativo para a proteção do direito individual indisponível à subsistência do agricultor, nos termos do art. 7º e art. 8º, III, do mesmo diploma;
CONSIDERANDO a fundamentação jurídica basilar insculpida na Constituição da República, cujo art. 129, III, c/c art. 127, caput, atribui ao Ministério Público a função de
promover o procedimento cabível para a proteção do interesse individual indisponível e ordem jurídica, devendo a atuação ministerial zelar pelo estrito cumprimento do devido processo legal e contraditório;
CONSIDERANDO que embora o noticiante tenha buscado arranjo temporário para evitar a perda iminente da lavoura, reiterou expressamente a necessidade de prosseguimento da apuração ministerial para obstar a repetição de atos arbitrários;
CONSIDERANDO os ditames da lei n.º 8.078/1990, que sanciona a prestação de serviços públicos essenciais de forma descontínua e abusiva, bem como a Lei n.º 8.625 /1993 e a LCE n.º 12/1994, que instrumentalizam as funções institucionais e a atuação extrajudicial do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento de natureza extrajudicial da atividade-fim, instaurado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e acompanhar situações não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CSMP/MPPE n.º 003/2019
RESOLVE:
INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o escopo de apurar a legalidade das restrições de fornecimento de água para irrigação do Lote nº 213 do Projeto Brígida e resguardar o direito individual indisponível ao devido processo legal e subsistência do agricultor José Nilson da Silva, adotando as seguintes providências:
a) Autue-se a presente Portaria e evolua-se a classe processual de Notícia de Fato para Procedimento Administrativo, procedendo-se aos devidos registos no sistema informatizado de controle.
b) Remeta-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrónico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em obediência ao art. 9.º, da Resolução CSMP/MPPE n.º 003/2019
c) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por via eletrónica, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor (CAOP Consumidor), conforme o art. 16, § 2.º, do mesmo diploma normativo.
d) REQUISITE-SE ao Distrito de Irrigação do Projeto Brígida que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, encaminhem a esta Promotoria de Justiça resposta circunstanciada ao Ofício nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

071/2026/PJ-Orocó, contendo cópia do processo administrativo instaurado para o ato coercitivo de lacração do lote do noticiante e as razões jurídicas da medida adotada sem aviso prévio.
e) REQUISITE-SE à Superintendência Regional da CODEVASF (3ª SR), que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o estágio de regularização do ato de transferência de gestão do Projeto Brígida e as medidas adotadas para fiscalizar atos de interrupção de água promovidos pelo Distrito, sob pena de adoção das providências judiciais cabíveis.
f) Que seja determinada a notificação do noticiante, Sr. José Nilson da Silva, via WhatsApp, cientificando-o da instauração deste Procedimento Administrativo, afastando-se a dispensa de notificação por não se tratar de notícia anônima e ter havido requerimento expresso de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Orocó, 04 de novembro de 2026.

Tanusia Santana da Silva,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01740.000.206/2026
Recife, 9 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
32ª E 33ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
Procedimento nº 01740.000.206/2026 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01740.000.206 /2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Representante legal abaixo assinada, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 201, VI, da Lei Federal n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhar, periódica e sistematicamente, as ações voltadas a assegurar a segurança alimentar e nutricional adequadas de crianças e adolescentes acolhidos na instituição Abrigo Jesus Menino - AJEM

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 201, VI, da Lei Federal nº 8.069 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) bem como o teor da Resolução RES-CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo e da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 a qual estabeleceu, no seu art. 8º, II, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições, sem caráter investigativo cível ou penal, devendo ser instaurado por portaria sucinta com delimitação de seu objeto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", e, no mesmo sentido, é o art. 4º do ECA prevê o dever de efetivação desses direitos;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (art. 2º da Lei Federal nº 11.346/2006, e ainda, que a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (art. 3º);

CONSIDERANDO ainda que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN (Lei Federal nº 11.364/2006), ao qual aderiu o Município do Recife em 2014, a segurança alimentar e nutricional abrange a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social (art. 4º, III); a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população (art. 4º, IV); e a produção de conhecimento e o acesso à informação (art. 4º, V);

CONSIDERANDO que, em 2016, foi instituído, nesta capital, o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SMSAN/Recife, através a Lei Municipal nº 18.213 /2016, que, além daquelas previsões do SISAN já citadas, assegura em seu art. 3º, parágrafo único, que "a Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada", bem como prevê "a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros." (art. 4º, VII); e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 95 do ECA, as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90, dentre as quais encontram se aquelas que executam programas de proteção destinados a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional (art. 90, IV, ECA), serão fiscalizadas pelo Ministério Público;

RESOLVO instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo específico de acompanhar, periódica e sistematicamente, as ações voltadas a assegurar a segurança alimentar e nutricional adequadas de crianças e adolescentes acolhidos na instituição Abrigo Jesus Menino - AJEM, nesta capital, determinando, desde logo, as seguintes providências:

1) encaminhe-se a presente Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, na forma do art. 9º da Resolução RES-CSMP nº 03/2019;

2) A realização de visita técnica ao Abrigo Jesus Menino – AJEM, com a confecção de relatório, pela NUTRICIONISTA do GMAT MPPE;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

3) A juntada aos autos de cópias dos seguintes documentos, extraídos do PA nº 01776.001.244/2023 :
I- cópia da Promoção de Arquivamento do PA nº 01776.001.244/2023 ;

II - cópia do Ofício nº 02/2024 e dos documentos por ele encaminhados, quais sejam, os Procedimentos Operacionais Padrão sobre CONTROLE DA POTABILIDADE DA ÁGUA, HIGIENE DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MÓVEIS, CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS E VETORES URBANOS, e HIGIENE E SAÚDE DOS MANIPULADORES, além do Manual de Boas Práticas elaborados pela Nutricionista da AJEM, acostados ao PA nº 01776.001.244 /2023, em 29.04.24;

III - - cópia do Relatório Técnico - Doc. Nº 12/2026 – GEMAT, acostado ao PA nº 01776.001.244/2023;

IV - Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Recife, 09 de novembro de 2026.

Daniela Maria Ferreira Brasileiro,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01891.004.344/2026
Recife, 9 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.004.344/2026 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01891.004.344/2026
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:
OBJETO: acompanhar as providências adotadas pela SEDUC Recife acerca das obras inacabadas na Creche Municipal Casinha Azul, Recife, bem como da ausência de atendimento às crianças em horário integral.
Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:
1) toda a pessoa deve ter direito à educação. A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos da pessoa humana e das liberdades fundamentais. A educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU);
2) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);
3) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988, e art. 4º, caput, do ECA);
4) o ensino será ministrado com base na garantia de padrão de qualidade, sendo assegurado constitucionalmente, como garantia, o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206-incisos VII e IX da CF/1988);
5) a condição do Ministério Público de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988), atuando também como Ombudsman em defesa da educação (art. 129-inciso II da Magna Carta);
6) a denúncia sigilosa encaminhada pela Ouvidoria do MPPE, em 02.09.2026, relatando a existência de obras inacabadas na Creche Municipal Casinha Azul, localizada no Recife, bem como a ausência de atendimento às crianças em horário integral, situação que demanda esclarecimentos acerca das condições de funcionamento da unidade escolar e das providências adotadas pela SEDUC Recife;
7) a ausência de resposta da SEDUC Recife aos Ofícios Ministeriais nº 01891.004.344/2026-0001 e nº 01891.004.344/2026-0002, expedidos, respectivamente, em 03.09.2026 e 07.10.2026, este último em caráter de reiteração, conforme Informações Ministeriais de 06.10.2026 e 09.11.2026, tornando necessário o prosseguimento da apuração para esclarecimento dos fatos noticiados;
Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:
1) encaminhar cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;
2) oficiar à SEDUC Recife, encaminhando cópia desta portaria e o inteiro teor do procedimento, requisitando informações atualizadas acerca da situação das obras na Creche Municipal Casinha Azul, dos motivos de sua não conclusão e da previsão para finalização, com apresentação de cronograma, bem como esclarecimentos sobre a ausência de atendimento em horário integral e as providências adotadas ou previstas para regularização da oferta, no prazo de até 20 (vinte) dias;
3) de ordem, dar ciência à parte denunciante (sob sigilo) das providências adotadas ate o momento por esta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Recife, 09 de novembro de 2026.

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão,
Promotora de Justiça, ex. cumulativo.

PORTARIA Nº 01891.004.922/2026
Recife, 9 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.004.922/2026 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01891.004.922/2026
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:
OBJETO: acompanhar as providências adotadas pela SEE-PE acerca de possíveis irregularidades administrativas, assédio, perseguição e problemas na gestão escolar do CEJA Poeta Joaquim Cardozo, no Recife.
Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:
1. toda a pessoa deve ter direito à educação. A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos da pessoa humana e das liberdades fundamentais . A educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU);
2. a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

205 da CF/1988);
3. o ensino será ministrado com base na garantia de padrão de qualidade, sendo assegurado constitucionalmente, como garantia, o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206, incisos VII e IX, da CF/1988);
4. a condição do Ministério Público de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988), atuando também como Ombudsman em defesa da educação (art. 129, inciso II, da Magna Carta);
5. manifestação sigilosa encaminhada pela Ouvidoria do MPPE, em 02.10.2026, relatando possíveis irregularidades administrativas, assédio, perseguição e problemas na gestão escolar do CEJA Poeta Joaquim Cardozo, no Recife, envolvendo, entre outras questões, o armazenamento e fornecimento da alimentação escolar, possíveis favorecimentos decorrentes de vínculos pessoais e familiares e inconsistências nos registros de matrícula e frequência dos estudantes;
6. as informações apresentadas pela SEE-PE, por meio do Ofício nº 287/2026- SUCEM/SEE-PE, acompanhado da Nota Técnica nº 396/2026 e demais documentos, incluindo o Relatório Administrativo de Escuta Técnica realizada com o gestor escolar em 20.10.2026, bem como a Comunicação Interna nº 341/2026, de 15.10.2026, por meio da qual a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas da SEE-PE determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar/Sindicância, diante da existência
de elementos mínimos de autoria e materialidade apontados pela Corregedoria, sendo necessário acompanhar as providências adotadas pela Pasta Estadual para a apuração dos fatos denunciados;
Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:
1) encaminhar cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;
2) oficiar à SEE-PE, encaminhando cópia desta portaria, requisitando informações acerca da efetiva instauração do Processo Administrativo Disciplinar /Sindicância determinado por meio da Comunicação Interna nº 341/2026, bem como sobre seu andamento e as providências adotadas para apuração das irregularidades denunciadas, no prazo de até 20 (vinte) dias.
3) de ordem, cientificar a parte noticiante (sob sigilo) da resposta apresentada pela SEE-PE (evento 0010 e 0013), bem como das providências adotadas até o presente momento por esta Promotoria de Justiça, facultando-lhe pronunciamento, no prazo de até 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Recife, 09 de novembro de 2026.

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão, ex. cumulativo.
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01973.000.425/2026
Recife, 10 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA
Procedimento nº 01973.000.425/2026 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, com atuação nas Curadorias da Saúde e do Idoso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 8.º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985; art. 25, inciso IV, da Lei Federal n.° 8.625/1993; art. 6.°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 12/1994; art. 8.º, inciso III, da Resolução (RES) n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP) e art. 8°, inciso III, da RES n.º 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), e:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 01973.000.425/2026, instaurada para averiguar suposta situação de vulnerabilidade social vivenciada pela pessoa idosa L. V. de C., residente nesta urbe;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento e coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para apurar fatos que ensejem a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais, legais e regulamentares em epígrafe e que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

RESOLVE instaurar, POR CONVERSÃO, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP) e à Corregedoria Geral do Ministério Público (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, da instauração do presente procedimento administrativo, encaminhando-lhes cópia desta portaria, nos termos do art. 9.º da RES n. º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

2 – ENCAMINHE-SE cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional (CAO) respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que seja publicada no Diário Oficial Eletrônico, em cumprimento ao art. 9.º da RES n.º 174/2017, do CNMP, e art. 9.º c/c art. 16, §2º, ambos da RES n.º 003/2019, do CSMP;

3 – À vista da inércia da Secretaria de Desenvolvimento Social, Políticas sobre Drogas, Direitos Humanos e Juventude do Paulista/PE (SDSPDDHJ) e da Secretaria Municipal de Saúde do Paulista (SMS), REITERE(M)-SE o(s) ofício(s) não respondido(s), para cumprimento no mesmo prazo, com confirmação de recebimento e advertências de praxe para o caso de descumprimento;

4 – Após o cumprimento das providências retro e findo(s) o(s) prazo(s) estipulado (s), desde já determino:

a) em NÃO havendo resposta, REITERE(M)-SE o(s) expediente(s), desta feita sob a forma de REQUISIÇÃO, a fim de que, no mesmo prazo assinalado, atenda ao(s) expediente(s) ministerial(is) não respondido(s), com menção expressa à indispensabilidade das informações e a penalidade de sonegação para o caso de não fornecimento das mesmas, advertências de praxe para o caso de descumprimento e com entrega pessoal ao(à)(s) destinatário(a)(s);

b) em HAVENDO resposta, venham-me os autos conclusos para deliberação.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Cumpra-se.

Paulista, 10 de setembro de 2026.

MIRELA MARIA IGLESIAS LAUPMAN,
Promotora de Justiça em exercício simultâneo.

PORTARIA Nº 02012.000.296/2026
Recife, 5 de novembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento nº 02012.000.296/2026 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 02012.000.296/2026
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pela 46ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/1993, Lei nº 8.625 /1993 e Resolução CSMP 003/2019, instaura o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de investigar possível violação aos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa, M.C.B., residente no município de Recife/PE;
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo lhes o direito à vida;
CONSIDERANDO o disposto no inciso VII, do artigo 74, da Lei nº 741/2003, o qual estabelece que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos
direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
CONSIDERANDO o artigo 4º da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;
CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM), com juntada de documentos, sendo realizadas diligências por parte deste órgão ministerial, em face da situação de violação de direitos vivenciada pela pessoa idosa;
CONSIDERANDO que a presente notícia de fato encontra-se com prazo expirado, não havendo possibilidade de prorrogação e por ser ainda necessária e imprescindível a realização de outras diligências;
CONSIDERANDO que a Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento Administrativo: "Art. 8°, I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";
CONSIDERANDO que, ao analisar o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista no inciso III, art. 8º, do ato normativo citado;
RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução Res CSMP nº 003/2019, determinando-se o registro no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM) e a adoção das seguintes providências:
1. Reitere-se, o ofício de evento 0052.
2. Envie-se cópia da presente Portaria à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;
3. Comunique-se o teor da presente Portaria ao Conselho Superior, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;
4. Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11, da Resolução nº nº 003/2019 – CSMP e no art. 11, da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Cumpra-se.

Recife, 05 de novembro de 2026.

Alexandre Fernando Saraiva da Costa,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02079.000.004/2025
Recife, 9 de novembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS
Procedimento nº 02079.000.004/2025 — Procedimento admnistrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil

ADITAMENTO A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 16, § 4º, da Resolução CSMP nº 03/2019 , no uso de suas atribuições,

Considerando que o direito de caminhar (direito de ir e vir) com segurança é garantido pela
Constituição Federal (Art. 5º, inciso XV: "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;") e relacionado ao conceito de mobilidade urbana(https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias
/Segunda-Turma-destaca-importancia-social-das-calcadas-ao-negar-permanencia-de-quiosques-sem-autorizacao.aspx);

Considerando que o Código Civil estabelece:

"Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (...)

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem."

Considerandoo procedimento administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça mediante portaria publicada no diário oficial de 23/07/2025, destinado a "acompanhar e fiscalizar a atuação do Município quanto à ocupação indevida de calçadas na Avenida Ernesto Dourado";

Considerando a necessidade de estender o seu objeto para uma atuação mais efetiva em todo o Município de Garanhuns na promoção da regular ocupação/liberação do espaço público, especialmente das calçadas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Considerando a vigência do DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2022, que "Institui, com base na Lei Ordinária Municipal nº 1.439, de 17 de novembro de 1969 (Código de Posturas do Município de Garanhuns) e no disposto na Lei Ordinária Municipal nº 4.036, de 16 de junho de 2014, o “Programa Calçada Livre” no âmbito do Município de Garanhuns, e dá outras providências."

Considerando que o referido decreto municipal, dentre outras normas, estabelece (sublinhamos):

"Art. 2º. O Município manterá, através dos órgãos competentes, a fiscalização contínua sobre a utilização das calçadas e vias, de forma a assegurá-las plenamente ao cidadão.

§ 1º - Consideram-se plenas a calçada e a via que ofereçam faixa livre e desimpedida, para uso do cidadão, com ausência de elementos de obstrução não permitidos, de qualquer natureza.

§ 2º - Será permitida a existência de elementos sobre a calçada e via, desde que possuam autorização de instalação ou permanência, expedida formalmente por órgão competente do município, devendo ser assegurada uma faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre para o trânsito dos cidadãos.

§ 3º - A utilização de trailers, food trucks, barracas e/ou similares, que venham afetar o livre acesso à faixa livre das calçadas ou, por força da natureza de seu uso, venham ocasionar empachamento de vias, deverão ser relocados, de acordo com a normatização do ente público.

§ 4º - No caso de árvores existentes, elementos históricos ou equipamentos de segurança, poderá ser assegurada a permanência sobre a calçada, sem a observação da faixa mínima, desde que autorizada pelo órgão municipal competente.

§ 5º - Consoante dispõe o art. 14, da Lei Ordinária Municipal nº 4.036, de 16 de junho de 2014, as mercadorias, expositores e aparelhos diversos, pertencentes a empresas privadas, devem estar acondicionadas dentro do espaço físico pertencente ao empreendimento, não sendo permitido o uso das calçadas e vias, sem a competente permissão do Órgão Público responsável, sob pena de recolhimento das mercadorias, objetos e aparelhos diversos.

Art. 3º. As ações de notificação e retirada de mercadorias, veículos ou objetos, que estejam em situação irregular, de que trata este Decreto, serão efetivadas por etapas, compreendendo os seguintes logradouros:

I – ETAPA 01 – Avenidas Caruaru, Avenida Santo Antônio, Duque de Caxias, Júlio Brasileiro, Rui Barbosa, Simôa Gomes, Djalma Dutra, Ernesto Dourado, Rua Francisco Gueiros e adjacentes;

II – ETAPA 02 – Demais logradouros da Cidade de Garanhuns.

§ 1º - Os trailers, food trucks, barracas e/ou similares, que se encontram localizados no território urbano, que exerçam atividades comerciais ou de serviços, deverão estar regularizados, conforme normatização dos Órgãos Públicos responsáveis.

§ 2º - Após as devidas intervenções nas etapas descritas no caput deste artigo, novas fases do Programa Calçada Livre poderão ser determinadas.

§ 3º - Os materiais de construção, que não estejam acondicionados em imóveis privados ou, que não existam permissões para o uso de espaços públicos, independente das etapas descritas no caput deste, deverão ser, após notificação, sem que haja correção da situação descrita, recolhidos pelo Órgão Público responsável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º - Os custos de remoção e de acondicionamento, quando da devolução dos produtos, objetos e mercadorias, recolhidos por força deste Decreto, ficarão a cargo do empreendedor pleiteante.
(...)

Art. 11. A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, Cartilha Educativa destinada à divulgação e conscientização do Programa, para formação de multiplicadores, especialmente, através dos alunos da Rede Municipal de Ensino."

vem ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Procedimento admnistrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil com o fim de estender seu objeto, para que passe a constar:

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA CALÇADA LIMPA - DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2022visando a assegurar o uso pleno das calçadas e vias pelas pessoas em todo o Município de Garanhuns.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

remessa, por meio eletrônico, de cópia desta Portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional (Cidadania), bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP;

requeiro do Município, através do Exmo. Sr. Prefeito, do Exmo. Sr. Procurador-Geral e do Ilmo. Sr. Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, que informe a esta Promotoria, em trinta dias, sobre o andamento do "Programa Calçada Limpa", enviando os devidos comprovantes, especialmente no que se refere a:

fiscalizações realizadas nos últimos trinta dias e planejamento de fiscalização para os próximos noventa dias;

o cumprimento da Etapa 1 acima referida e o atual estágio da Etapa 2;

a cartilha educativa referida no artigo 11 acima transcrito e sua divulgação;

procedimentos administrativos e ações judiciais relacionadas com o Programa Calçada Limpa.

Encaminhe-se pelo meio mais ágil e efetivo. Cumpra-se.

Garanhuns, 09 de novembro de 2026.

Domingos Sávio Pereira Agra,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02137.000.393/2026
Recife, 2 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
Procedimento nº 02137.000.393/2026 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 02137.000.393/2026

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal; pelos arts. 43, 45 e 74 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa); pelas Resoluções nº 174/2017 e nº 228/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e pelo art. 8º, III, da Resolução CSMP/MPPE nº 003/2019:

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial instaurou o Procedimento Preparatório nº 02144.000.742/2025 a partir de denúncia registrada no Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Protocolo nº 3928649 / Audívia nº 3371285), noticiando situação de grave risco, negligência e isolamento vivenciada pelo idoso J. F. da S. (68 anos), acamado e sem suporte familiar no bairro Marcos Freire;

CONSIDERANDO que a instrução do feito colheu o Relatório Social do CREAS Prazeres e o Relatório do Núcleo de Acolhimento da Alta Complexidade (SASC - Juntados em 05/05/2026), os quais atestaram que o idoso possui mobilidade severamente reduzida, reside em único cômodo insalubre e é portador de hérnia umbilical de grande proporção com deslocamento de órgãos genitais, sem tratamento cirúrgico e com dependência do uso de fraldas geriátricas;

CONSIDERANDO que os relatórios constataram a exaustão da rede informal de vizinhos e registraram que o idoso, por seu comprometimento clínico e resistência verbal, recusou formalmente a comunicação e a transferência espontânea para Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), impossibilitando o acolhimento administrativo voluntário;

CONSIDERANDO que a Gerência Jurídica da SASC ressaltou que a demanda possui caráter prioritariamente médico (necessidade de avaliação, exames e cirurgia para estabilização da hérnia), exigindo atuação intersetorial de emergência;

CONSIDERANDO que, atingido o prazo limite de tramitação do Procedimento Preparatório de origem sem que subsistam pendências de cunho difuso ou coletivo, o feito foi promovido ao arquivamento;

CONSIDERANDO que a proteção integral da vida, saúde e integridade do idoso J. F. da S. exige acompanhamento individualizado, célere e resolutivo, impondo-se a instauração deste Procedimento Administrativo de Interesses Individuais Indisponíveis;

RESOLVE:

1. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para acompanhamento socioassistencial, suporte de saúde domiciliar/hospitalar e garantia de direitos fundamentais em favor do idoso J. F. da S. (68 anos).

2. DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça o cumprimento das seguintes providências:

I. Remeta-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicidade, omitindo-se dados pessoais identificáveis;

II. Proceda-se ao traslado eletrônico (cópia) para este novo Procedimento Administrativo de Interesses Individuais Indisponíveis das seguintes peças fundamentais, constantes do Procedimento Preparatório nº 02144.000.742/2025, observando-se as datas de juntada no SIM:

a) Manifestação Disque 100 / Audívia nº 3371285 / Protocolo nº 3928649 – Juntada em 19/09/2025;

b) Portaria de Instauração do PP nº 02144.000.742/2025 – Juntada em 04/02 /2026;

c) Ofício nº 0831511/2026-SASC e Relatório do CREAS Prazeres – Juntados em 05/03/2026;

d) Ofício nº 0929041/2026-SASC e Relatório Informativo nº 0926595 (Alta Complexidade) – Juntados em 05/05/2026;

c) Promoção de Arquivamento do PP nº 02144.000.742/2025 – Exarada em 01 /09/2026;

III. Oficie-se à Sra. Secretária Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, determine à equipe da Estratégia Saúde da Família (ESF) / Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) a realização de visita domiciliar de urgência ao idoso José Ferreira da Silva (1ª Travessa Duarte Coelho, nº 51, Marcos Freire), realizando avaliação do quadro da hérnia umbilical volumosa e providenciando os encaminhamentos necessários para exames e cirurgia, bem como o fornecimento de fraldas geriátricas, encaminhando ao MPPE o respectivo relatório/laudo técnico de saúde e a qualificação documental completa do paciente (RG/CPF/Cartão SUS);

II. Oficie-se à Sra. Secretária Executiva de Assistência Social e Cidadania (SEMASC /SASC), requisitando que:

1. O CREAS Prazeres e o Núcleo de Alta Complexidade realizem acompanhamento socioassistencial contínuo no domicílio do idoso para garantir insumos básicos (alimentação/higiene), em suporte à vizinha voluntária;

2. Informe, no prazo de 20 (vinte) dias, os dados numéricos de CPF, RG e NIS do idoso registrados na base do Cadastro Único ou no prontuário do CREAS, para fins de regularização cadastral do feito.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de setembro de 2026.

Zélia Diná Neves de Sá,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 02144.000.498/2026
Recife, 12 de setembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
Procedimento nº 02144.000.498/2026 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02144.000.498/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; pelo artigo 8º, inciso II, da Resolução CSMP /MPPE nº 003/2019:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar e fiscalizar de forma permanente as instituições e políticas públicas voltadas à garantia do direito fundamental à educação inclusiva e de qualidade (art. 205 da CF/88 e Lei nº 13.146 /2015);

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Técnico Pedagógico nº 148/2026 exarado pela Equipe Multiprofissional deste Órgão Ministerial, atestando a necessidade de adequação estrutural do Projeto de Inclusão e dos Planos de Desenvolvimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Individual (PDIs) do Colégio Elo às novas diretrizes do Ministério da Educação (Portaria MEC nº 421/2026, Decretos Federais nº 12.686/2025 e nº 12.773/2025);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento regulamentar adequado para o acompanhamento contínuo de adaptações institucionais e cumprimento de recomendações pedagógicas sem caráter investigatório de ilícitos (art. 8º, II, da Resolução CSMP/MPPE nº 003/2019);

RESOLVE:

1. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), com fulcro no artigo 8º, inciso II, da Resolução CSMP/MPPE nº 003/2019, objetivando acompanhar a atualização do Projeto Político de Inclusão, a implementação formal do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) desvinculado do PEI/PDI de sala de aula e a conformidade das diretrizes de Educação Inclusiva do Colégio Elo (Unidade Candeias) aos parâmetros da Portaria MEC nº 421/2026, dos Decretos nº 12.686/2025 e nº 12.773/2025 e das recomendações do Parecer Técnico nº 148/2026 do MPPE.

2. DETERMINAR à Secretaria a adoção das seguintes providências:

I. Oficie-se à Direção do Colégio Elo (Unidade Candeias), via e-mail institucional, encaminhando cópia do Parecer Técnico Pedagógico nº 148/2026, recomendando que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências:

a) Atualize o Projeto de Inclusão da escola com base na Lei nº 13.146/2015, nos Decretos nº 12.686/2025 e nº 12.773/2025, e na Portaria MEC nº 421 /2026;

b) Implante o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) como documento pedagógico individualizado e obrigatório para os alunos do AEE, distinto do PDI/PEI de sala de aula, precedido de Estudo de Caso;

c) Garanta espaço formal para escuta ativa e validação das famílias no processo inclusivo (Parecer CNE/CP nº 50/2023);

d) Assegure que a oferta do AEE ocorra com base na necessidade pedagógica, independentemente da prévia apresentação de laudo médico;

II. Encaminhe-se cópia do extrato desta Portaria à Secretaria Geral do MPPE para publicação no Diário Oficial.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 12 de setembro de 2026.

Zélia Diná Neves de Sá,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 02144.000.863/2026
Recife, 5 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
30a E 46a PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)
Procedimento no 02144.000.863/2026 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 02144.000.863/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pela 46ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/1993, Lei nº 8.625 /1993 e Resolução CSMP 003/2019, instaura o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de investigar possível violação aos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa, M.F.S., residente no município de Recife/PE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII, do artigo 74, da Lei nº 741/2003, o qual estabelece que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o artigo 4º da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM), com juntada de documentos, sendo realizadas diligências por parte deste órgão ministerial, em face da situação de violação de direitos vivenciada pela pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato encontra-se com prazo expirado, não havendo possibilidade de prorrogação e por ser ainda necessária e imprescindível a realização de outras diligências;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento Administrativo: "Art. 8°, I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que, ao analisar o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista no inciso III, art. 8º, do ato normativo citado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução Res CSMP nº 003/2019, determinando-se o registro no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM) e a adoção das seguintes providências:

1. Reitere-se, a notificação de evento 0019.

2. Envie-se cópia da presente Portaria à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

3. Comunique-se o teor da presente Portaria ao Conselho Superior, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;

4. Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11, da Resolução nº nº 003/2019 – CSMP e no art. 11, da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Cumpra-se.

Recife, 05 de novembro de 2026.

Alexandre Fernando Saraiva da Costa,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02255.000.050/2026
Recife, 5 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA
Procedimento nº 02255.000.050/2026 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 02255.000.050/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como no art. 26, inc. I, da Lei n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e art. 54, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 012/1994, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com base na Notícia de Fato SIM n. 02255.000.050/2026, INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual contará com as seguintes descrições:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da família assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação e à convivência familiar da criança e do adolescente, nos exatos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º, 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIM n. 02255.000.050/2026, instaurada a partir de denúncia anônima relatando suposta negligência e situação de risco envolvendo a mãe adolescente A. L. G. P. e sua filha lactante A. A. G. P. S. S., as quais, embora acompanhadas pelo CREAS e Conselho Tutelar com constatação de rede de apoio e ambiente seguro, demandam verificação quanto aos aspectos de saúde básica;

CONSIDERANDO a pendência de informações essenciais por parte da rede municipal de saúde, especificamente do Posto de Saúde Dr. Adalberto de Castro, que não respondeu aos ofícios requisitórios anteriores acerca do acompanhamento de puericultura e do esquema vacinal da infante;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da atuação ministerial por meio de instrumento mais robusto e formal, visando acompanhar e garantir a devida prestação do serviço e assegurar a tutela do interesse individual indisponível da criança, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução CSMP n. 03/2019;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo para apuração dos fatos noticiados e acompanhamento das medidas necessárias, determinando as seguintes diligências iniciais:

1. AUTUE-SE E REGISTRE-SE a presente Portaria, com o objeto: “Acompanhar a situação de vulnerabilidade e garantir a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente à saúde e à proteção integral, da criança A. A. G. P. S. S. e da adolescente A. L. G. P., no município de Pesqueira/PE”.

2. OFICIE-SE a Coordenação do Posto de Saúde Dr. Adalberto de Castro para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de
Justiça cópia do prontuário médico e da caderneta de vacinação da infante A. A. G. P. S. S., informando expressamente se a criança tem comparecido de forma regular às consultas de puericultura, sob pena de responsabilização.

3. OFICIE-SE ao Conselho Tutelar de Pesqueira/PE, comunicando a instauração do presente Procedimento Administrativo e requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize nova visita de acompanhamento ao núcleo familiar para atualizar este órgão ministerial sobre as condições de cuidado dispensadas à infante.

Cumpra-se o disposto quanto à publicidade dos atos, providenciando-se a remessa do respectivo extrato para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

Acompanhar-se-á o presente procedimento pelo prazo inicial de 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Resolução CSMP n. 03/2019, podendo ser prorrogado, justificadamente, por igual período quantas vezes forem necessárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pesqueira, 05 de novembro de 2026.

Vinícius Henrique Campos da Costa,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02256.000.093/2026
Recife, 9 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA
Procedimento nº 02256.000.093/2026 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02256.000.093/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 08 de julho de 2026, originada a partir de declínio parcial de atribuição promovido pelo Ministério Público Federal (autos da Notícia de Fato MPF nº 1.26.000.001682/2026-53 — PRM Serra Talhada/PE) e de expediente do Disque-Denúncia PE (Ofício nº 539/2026-DDPE, denúncia nº 27.7.2026). A demanda aponta supostas irregularidades e fraudes na administração municipal de Poção/PE, sob a gestão de Emerson Cordeiro Vasconcelos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(2017-2024) e continuada por João Guilherme Vasconcelos de Sousa (2025-2028), especificamente:

a) superfaturamento e má execução de obras de pavimentação asfáltica (Contrato nº 053/2019/PMP);

b) distribuição irregular de dezenas de permissões do serviço de táxi sem certame;

c) fraudes e favorecimento em processos licitatórios e contratações do exercício financeiro de 2025 (Pregões Eletrônicos nº 010/2025 e Inexigibilidade nº 032/2025, envolvendo Fênix Prestação de Serviços, LG Empreendimentos, Gabriel França Advocacia e Caruaru Soluções Automotivas);

d) desvios de recursos no âmbito do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano (CONDOMAR); e

e) atos de enriquecimento ilícito e lavagem de capitais.

Em 12 de agosto de 2026, foi determinada a prorrogação do prazo da Notícia de Fato por 90 (noventa) dias.

Em instrução preliminar, foram expedidos ofícios requisitórios à Câmara de Vereadores (Ofício nº 0003/2026), à Prefeitura Municipal (Ofício nº 0001/2026) e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (Ofício nº 0002/2026 e reiteração nº 0004 /2026).

A Câmara Municipal respondeu mediante o Ofício nº 316/2026, informando formalmente a inexistência de comissões parlamentares de fiscalização, CPIs ou representações protocoladas acerca dos fatos.

A Prefeitura Municipal de Poção encaminhou o Ofício GP nº 112/2026 (Protocolado nº 02256.000.169/2026), informando que:

As obras de asfalto atribuídas à CODEVASF foram realizadas sob execução direta daquela companhia federal;

As pavimentações realizadas no centro da cidade decorreram do Contrato Administrativo nº 053/2019/PMP (Tomada de Preços nº 003/2019), celebrado com a Construtora ANCAR Ltda., financiado por meio de Contratos de Repasse do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e Caixa Econômica Federal (Operações nº 1052.665-97/2018 e 1052.664-60/2018);

Disponibilizou link de acesso digital aos processos licitatórios e relação dos permissionários de táxi.
Foram juntados os Boletins de Medição nº 01/2022, notas fiscais eletrônicas, relatórios de aditivos/reajustamentos e croquis técnicos.

Vieram os autos conclusos.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impõe-se constatar que o prazo de tramitação desta Notícia de Fato, já tendo sido prorrogado por 90 (noventa) dias em 12/08/2026, esgotou-se em 05 de novembro de 2026, exaurindo o limite de 120 (cento e vinte) dias preconizado no art. 5º, § 1º, da Resolução CSMP/MPPE nº 03/2019 e no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017. Estando pendentes diligências indispensáveis para a elucidação do mérito, impõe-se a sua imperativa conversão em Inquérito Civil.

Sob a ótica material, o acervo documental amealhado demonstrou a complexidade e a heterogeneidade da demanda. O procedimento originário engloba contratos, objetos e períodos administrativos distintos. A manutenção da multiplicidade de temas em uma única relação processual compromete a eficiência da atuação e a duração razoável das investigações, justificando a imediata cisão e desmembramento procedimental, nos termos do art. 21 da Resolução CSMP/MPPE nº 03/2019.

No que concerne ao Eixo das Obras de Pavimentação Asfáltica (Contrato nº 053 /2019/PMP), os documentos fiscais revelam que os pagamentos foram efetuados sob os auspícios de Contratos de Repasse federais com o Ministério do Desenvolvimento Regional e Caixa Econômica Federal. A averiguação de superfaturamento que afete verbas federais repassadas envolve o controle do Tribunal de Contas da União e atrai o interesse federal, impondo a comunicação ao Ministério Público Federal para o exercício de sua atribuição legal perante a Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/88). Lado outro, sob o aspecto da entrega física da malha viária municipal de Poção, remanesce a necessidade de averiguar a conformidade técnica da capa asfáltica de CBUQ e a ausência da sinalização viária faturada, providência a ser encetada pelo MPPE.

Quanto aos certames do exercício financeiro de 2025 (empresas Fênix, LG, Caruaru Soluções Automotivas e Inexigibilidade de advocacia), bem como quanto à distribuição de placas de táxi e repasses ao CONDOMAR, tratam-se de núcleos investigativos autônomos que devem ser cindidos em cadernos processuais próprios.

Por fim, as notícias de envolvimento penal do atual Chefe do Poder Executivo (João Guilherme Vasconcelos de Sousa) demandam remessa de cópias à Procuradoria Geral de Justiça para os fins do art. 29, X, da Carta Magna.

III — DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985, art. 26 da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 4º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 e arts. 5º, § 2º, II, e 18 da Resolução CSMP /MPPE nº 03/2019, DETERMINO:

A CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se com a seguinte delimitação de objeto:

Objeto: Apurar a regularidade da execução físico-financeira, medições, aditamentos e qualidade da pavimentação asfáltica decorrente do Processo Licitatório nº 035/2019/PMP — Tomada de Preços nº 003/2019 — Contrato Administrativo nº 053 /2019/PMP, celebrado pelo Município de Poção com a empresa CONSTRUTORA ANCAR LTDA. (CNPJ nº 00.758.756/0001-02), bem como eventual lesão ao erário municipal decorrente da omissão da sinalização viária orçada e divergência de espessura de CBUQ.

1. Certifique a Secretaria o download integral e o translado aos autos dos documentos constantes do link eletrônico fornecido pela municipalidade (Ofício GP nº 112/2026);

2. Reitere-se o ofício requisitório à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Poção/PE, fixando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para que encaminhe: a) Cópia dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo referentes ao Contrato nº 053/2019/PMP; b) Cópia do diário de obras e relatórios técnicos de fiscalização; c) Justificativa formal acerca do não implemento da sinalização horizontal e vertical faturada como saldo restante;

3. Oficie-se à Central de Apoio Técnico e Pericial do MPPE (NATE / CAOP Patrimônio Público), requisitando a realização de vistoria e emissão de parecer técnico de engenharia nas Ruas Conrado de Andrade, Teodoro Alves de Carvalho, Maria Andrade, General Dantas Barreto e Taumaturgo Farias, a fim de aferir a espessura da camada de CBUQ e a higidez do recapeamento asfáltico executado;

4. Oficie-se, via expediente formal com aviso de recebimento,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Serra Talhada/PE), com referência à Notícia de Fato nº 1.26.000.001682/2026-53, remetendo cópia do Ofício GP nº 112/2026 e das NFS-e da ANCAR Ltda., informando formalmente que os recursos das obras asfálticas municipais decorrem de Contratos de Repasse da Caixa Econômica Federal e MDR (Operações nº 1052.665-97 e nº 1052.664-60), e que as obras atribuídas à CODEVASF foram por esta executadas de modo direto, para a adoção das providências que entender pertinentes na esfera federal.

5. Extraiam-se cópias das peças acusatórias iniciais e remetam-se à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (Assessoria Criminal / GAECO), para fins de conhecimento e adoção das providências de atribuição originária quanto aos ilícitos criminais em tese imputados ao atual Prefeito Municipal de Poção (João Guilherme Vasconcelos de Sousa), em atenção ao disposto no art. 29, X, da Constituição Federal.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Pesqueira, 09 de novembro de 2026.

Sérgio Roberto Almeida Feliciano,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02326.000.397/2026
Recife, 9 de novembro de 2026
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 02326.000.397/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, e ainda:

CONSIDERANDO que o Terceiro Setor compreende um conjunto de entidades privadas sem fins lucrativos que realizam atividades complementares às públicas, visando contribuir para solução de problemas sociais;

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos recursos públicos é o resultado da aplicação do dinheiro repassado através de convênios, termos de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, contrato de gestão, contrato de repasses, contrato de prestação de serviços ou outros instrumentos legais congêneres sempre acompanhados do plano de trabalho;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 8º, II, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019;

RESOLVE determinar o registro e autuação das peças informativas, sob a forma de Procedimento Administrativo, para fins de acompanhar a prestação de contas do Hospital Dom Helder Câmara, exercício 2025, apresentadas pela FGH - Fundação Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, determinando a adoção das seguintes providências:

a. Aguarde-se análise técnica conclusiva solicitada à Equipe Técnica Contábil da 8ª Circunscrição Ministerial;
b. Encaminhe-se para publicação da presente Portaria, tendo em vista o disposto no art. 9º, da Resolução CSMP nº 03/2019.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 09 de novembro de 2026.

Bruno Melquiades Dias Pereira
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 02412.000.400/2025
Recife, 12 de agosto de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Procedimento nº 02412.000.400/2025 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02412.000.400/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Denúncia sobre supostas irregularidades nos exames práticos de direção veicular realizados pelo DETRAN de Pernambuco, especialmente na unidade de Santa Cruz do Capibaribe. A denunciante alega práticas que violam o Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução CONTRAN nº 789/2018, comprometendo a legalidade, segurança e transparência do processo de habilitação. Entre os problemas apontados estão o uso de veículos velhos e diferentes dos utilizados nas aulas, sem certificação de segurança; a aplicação dos exames em vias privadas, contrariando a legislação; a subordinação dos examinadores a bancas externas, que podem alterar os resultados; a inversão das etapas do exame, iniciando pela baliza em veículo desconhecido; e a suspeita de metas de reprovação que favorecem financeiramente empresas terceirizadas. Relata ainda o impacto emocional, familiar e profissional causado pelas reprovações injustas, incluindo prejuízos à rotina de sua família e à saúde de seu filho com TDAH. Diante disso, solicita a abertura de investigação pelo Ministério Público, fiscalização dos veículos, aplicação dos exames em via pública, garantia da autonomia dos examinadores, reordenação das etapas do exame, criação de canal oficial para contestação e apuração das metas de reprovação.

INVESTIGADO:

Sujeitos: investigado

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de agosto de 2026.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02412.000.464/2025
Recife, 31 de agosto de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Procedimento nº 02412.000.464/2025 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02412.000.464/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: O denunciante relata ser servidor público concursado e exercer a função de RT no CAPS AD III. No mesmo local, funciona o CAPS II, que também possui uma farmacêutica Responsável Técnica com as mesmas atribuições funcionais e carga horária. No entanto, o declarante verifica uma diferença remuneratória significativa, sendo que a servidora contratada no CAPS II, e até mesmo outros farmacêuticos contratados, recebem um valor superior ao seu. Ao buscar esclarecimentos junto à Secretaria Municipal de Saúde e ao Recursos Humanos, a justificativa apresentada foi que a outra servidora seria Responsável Técnica das duas unidades (CAPS II e CAPS AD III). Contudo, o servidor público ressalta que as normas do Conselho Regional de Farmácia (CRF) exigem que cada unidade de saúde possua um RT próprio e exclusivo.

INVESTIGADO:

Sujeitos: investigado

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 31 de agosto de 2026.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 02953.000.034/2026
Recife, 10 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
NUPEMA - COORDENAÇÃO DA REGIÃO DEMOGRÁFICA 04
Procedimento nº 02953.000.034/2026 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

NÚCLEO DE PROTEÇÃO ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE (NUPEMA) - COORDENAÇÃO DA REGIÃO DEMOGRÁFICA 04
Procedimento Administrativo para outras atividades 02953.000.034/2026
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício das atribuições conferidas pela Coordenação do Núcleo de Proteção Especializada do Meio Ambiente (NUPEMA – 4ª Região), com supedâneo nos artigos 127, caput, 129, inciso III, e 225, caput e § 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988; na Lei Federal nº 7.347/1985; na Lei Federal nº 6.938/1981; na Lei Federal nº 12.334/2010 (com as alterações da Lei nº 14.066/2020); na Lei Federal nº 14.755/2023; na Lei Complementar Estadual nº 12/1994; na Resolução PGJ nº 32/2025; na Resolução CNMP nº 174 /2017; e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019:
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis, com destaque para a proteção preventiva, precautória e integral do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da incolumidade das presentes e futuras gerações;
CONSIDERANDO a tramitação perante a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) do Processo de Licenciamento Ambiental nº 009302/2025 (SEI nº 0031000013.004003/2025-54), promovido pelo Município de Santa Filomena /PE com o escopo de obter licenciamento para a implantação da Barragem do
Socorro, no Riacho dos Caldeirões, sub-bacia do Rio Brígida e bacia hidrográfica do Rio São Francisco;
CONSIDERANDO o recebimento do Ofício DPR CPRH nº 1924/2026, por meio do qual o órgão ambiental estadual abriu prazo para a apresentação de contribuições institucionais do Ministério Público relativas ao estudo ambiental carreado ao referido processo de licenciamento;
CONSIDERANDO que a atuação ministerial em sede de grandes empreendimentos de infraestrutura hídrica deve pautar-se pelo controle da legalidade administrativa e pela verificação prévia da suficiência dos diagnósticos técnicos, visando assegurar que a legítima finalidade de segurança hídrica conviva de forma harmônica com as exigências socioambientais e os postulados de segurança das estruturas e das populações a jusante;
CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a adequação do rito de licenciamento adotado e a integridade dos estudos ambientais apresentados, notadamente quanto à correta delimitação do projeto, à coerência das memórias de cálculo, à extensão dos impactos sinérgicos e cumulativos, à modelagem de eventual ruptura e à observância da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010) e da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (Lei nº 14.755/2023);
CONSIDERANDO que, para instruir a presente fiscalização e conferir suporte técnico e científico às deliberações ministeriais, este Órgão Ministerial acionou o apoio especializado do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAO Meio Ambiente) e da Gerência Executiva Ministerial de Apoio Técnico (GEMAT);
CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo constitui a via própria para o acompanhamento contínuo de procedimentos de licenciamento ambiental e fiscalização de atividades sujeitas a controle estatal, nos moldes do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o processo de licenciamento ambiental da Barragem do Socorro (Processo CPRH nº 009302/2025 | SEI nº 0031000013.004003/2025-54), no Município de Santa Filomena/PE.
Art. 2º. DETERMINAR, a título de deliberação inicial e para consecução do objeto deste procedimento, a adoção das seguintes providências pela Secretaria do Núcleo:
Juntada e Exame da Manifestação Técnica Conjunta: Junte-se aos presentes autos a Manifestação Técnica elaborada pela Gerência Executiva Ministerial de Apoio Técnico (GEMAT) e subscrita em conjunto com o CAO Meio Ambiente, adotando-se suas análises e conclusões como fundamentação técnica para a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

formulação da manifestação formal deste Órgão Ministerial perante a autoridade ambiental;
Encaminhamento de Pronunciamento à Autoridade Licenciadora: Oficie-se à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), em resposta ao Ofício DPR CPRH nº 1924/2026, remetendo cópia deste ato inaugural e da manifestação técnica ministerial correlata, a fim de que os apontamentos,
quesitos e requerimentos dela constantes sejam formalmente autuados e expressamente enfrentados antes de qualquer deliberação conclusiva sobre a viabilidade ambiental da obra;
Cientificação do Empreendedor: Encaminhe-se cópia desta Portaria à Prefeitura Municipal de Santa Filomena/PE, para conhecimento do acompanhamento ministerial sobre o empreendimento;
Comunicações Institucionais e Publicidade: Remeta-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos / Secretaria-Geral do MPPE para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), à Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAO Meio Ambiente);
Controle de Prazos: Observe a Secretaria desta Promotoria de Justiça o prazo de 1 (um) ano para a tramitação deste Procedimento Administrativo, prorrogável nos termos do art. 11 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, certificando nos autos a proximidade do seu termo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para as deliberações de estilo.

Cumpra-se.

Rosane Moreira Cavalcanti,
Promotora de Justiça.

EDITAL Nº EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - Recife, 10 de novembro de 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça Sergio Gadelha Souto, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-Cultural, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos seus correspondentes na Lei nº 7.347/85, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 12/94 e nos termos da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, vem CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA, decorrente do Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas nº 02019.000.611/2024, que se realizará no dia 03 de dezembro de 2026, com início às 09:00 horas, no auditório do Centro Cultural Rossini Alves Couto, situado na Rua do Hospício, nº 875 (esquina com a Avenida Visconde de Suassuna), no bairro da Boa Vista, com o objetivo de discutir medidas de proteção da Área de Proteção Ambiental (APA) Aldeia-Beberibe. REGULAMENTO: I) A presidência dos trabalhos caberá ao signatário; II) Proceder-se-á a inscrição prévia dos expositores, que deverá ser feita até às 08h30m do dia do evento, qualificando-os adequadamente, até o início dos trabalhos; III) A presidência: 1) exporá resumidamente os motivos da audiência e fará ou determinará a leitura deste edital; 2) Nomeará secretário(a) para auxiliá-la; 3) Estabelecerá o tempo de duração das intervenções, em função da quantidade dos inscritos; 4) Facultará a palavra aos expositores previamente cadastrados, na ordem de sua inscrição, assegurando-se igualdade na distribuição do templo, podendo a qualquer momento interrompê-los se julgar necessário para manter a ordem de bom andamento dos trabalhos, bem como no caso da inobservância de pertinência temática; 5) Se julgar conveniente, receberá documentos dos presentes e concederá a palavra a não inscritos; 6) Encerradas as exposições, retomará a palavra e, se for o caso, coordenará o debate sobre o assunto em pauta, regulando a distribuição do tempo; 7) Concluído o debate, fará suas considerações finais e declarará encerrada a audiência; IV) Os casos omissos serão decididos pela presidência. Esta Promotoria de Meio Ambiente da Capital dará ampla publicidade à audiência pública, para comparecimento da população. Publique-se. Notifique-se.

Recife, 10 de novembro de 2026

SERGIO GADELHA SOUTO
Promotor de Justiça

DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES - DEMLPA

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA Nº PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0096.2026.DEMLPA.PE.0041.MPPE
Recife, 10 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0096.2026.DEMLPA.PE.0041.MPPE

OBJETO: Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO COM INSTALAÇÃO DE PERSIANAS VERTICAIS, HORIZONTAIS E PERSIANAS TIPO ROLÔ, conforme o Anexo I, Termo de Referência do Edital.

DATA DA ABERTURA: 26/11/2026

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 26/11/2026, quinta-feira, às 09h00; Abertura das Propostas:
26/11/2026, às 09h10; Início da Disputa: 26/11/2026, às 09h30. Horário de Brasília. Os interessados
poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: www.peintegrado.pe.gov.br e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco https://portal.mppe.mp.br/licitacoes. Valor global máximo estimado: R$ 599.416,52 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos). As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do e-mail: licitacoes@mppe.mp.br.

Recife, 10 de novembro de 2026.

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda
Pregoeira do MPPE

CENTRAL DE INQUÉRITOS

EDITAL Nº EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - da 28ª PJ Criminal da Capital
Recife, 10 de novembro de 2026
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 28a Promotoria de
Justiça de Criminal da Capital, nos termos do art. 28, caput e §1o, do Código de Processo
Penal, com redação dada pela Lei no 13.964/2019, e de acordo com as diretrizes da
Resolução CNMP no 289/2024, torna público o presente edital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

para NOTIFICAR
FRANCISCA JULIA DA SILVA, CPF: XXX.646.084-XX, vítima(s), PARA que fique(m)
ciente(s) da promoção do arquivamento do Inquérito Policial 2026.0330.004900-13
instaurado pela 1a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - Santo Amaro.
Ademais, fique(m) ciente(s) de que poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser
apresentado nesta Central de Inquéritos da Capital no prazo de até 30 (trinta) dias a contar
desta notificação por edital. Ressalte-se que a apresentação de recurso não depende da
representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra
forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento; que o
protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da 28a Promotoria de Justiça
Criminal da Capital, na Av. Visconde de Suassuna, 99, Boa Vista – Recife/PE, CEP:
50050-050, eletronicamente pelo e-mail entradacinq@mppe.mp.br ou pelo
telefone(whatsapp) (81)9.9232-1696; e que, caso queira apresentar o recurso oralmente,
este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será
reduzido a termo.

ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA

Promotor(a) de Justiça

Recife/PE, data e horário constantes da assinatura digital.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 28a Promotoria de
Justiça de Criminal da Capital, nos termos do art. 28, caput e §1o, do Código de Processo
Penal, com redação dada pela Lei no 13.964/2019, e de acordo com as diretrizes da
Resolução CNMP no 289/2024, torna público o presente edital para NOTIFICAR PAULA
VALERIO DA SILVA, CPF: XXX.762.897-XX, vítima(s), PARA que fique(m) ciente(s) da
promoção do arquivamento do Inquérito Policial 2026.0016.000545-49 instaurado pela
Delegacia de Polícia da 16a Circunscrição - Água Fria. Ademais, fique(m) ciente(s) de que
poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nesta Central de Inquéritos da
Capital no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta notificação por edital. Ressalte-se que
a apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser
interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu
inconformismo com a decisão de arquivamento; que o protocolo do recurso poderá ser feito
presencialmente na sede da 28a Promotoria de Justiça Criminal da Capital, na Av. Visconde
de Suassuna, 99, Boa Vista – Recife/PE, CEP: 50050-050, eletronicamente pelo e-mail
entradacinq@mppe.mp.br ou pelo telefone(whatsapp) (81)9.9232-1696; e que, caso queira
apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na
Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA

Promotor(a) de Justiça

Recife/PE, data e horário constantes da assinatura digital.

RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA – OUTUBRO/2026
Recife, 10 de novembro de 2026

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA
RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA – OUTUBRO/2026
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Período de distribuição: 1º a 31/10/2026.
[1]Substituição Automática, no período de 16/09/2026 até 30/09/2026, na 2ª PJC, em razão das férias da Promotora de Justiça Titular. [2]Promotora de Justiça Titular da 7ª PJC a partir do dia 19/10/2026.
[3]Substituição por designação, até 18/10/2026, na 7ª PJC, em razão das férias da Promotora de Justiça Titular.

Obs: Não foram computados neste relatório os feitos afetos ao Juizado Especial Criminal da 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais de Paulista, também de atribuição das 2ª, 3ª e 7ª Pj's Criminais.

RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE OUTUBRO/2026 -
Recife, 10 de novembro de 2026

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE OUTUBRO/2026
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

NÚCLEO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – NANPP
RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE OUTUBRO /2026
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

RELATÓRIO Nº Relatório de autos distribuídos (Arquimedes e Consensus) -
Recife, 10 de novembro de 2026

Ministério Público de Pernambuco
Central de Inquéritos de Garanhuns

Relatório de autos distribuídos (Arquimedes e Consensus)

MARINALVA S. DE ALMEIDA
Promotora de Justiça
Coordenadora

ANDRÉ LUÍS VIANA CAMPÊLO
Técnico Ministerial
Secretário Ministerial

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2026.11.10 18:49:42-03'00'

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva
Aguinaldo Fenelon de Barros
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Cristiane de Gusmão Medeiros
Liliane da Fonsêca Lima Rocha
Charles Hamilton dos Santos Lima
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: imprensa@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA PGJ N.º 3.863/2026

ESCALA DE PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM GARANHUNS

Endereço: Rua Joaquim Távora, nº 393, Heliópolis, Garanhuns-PE
E-mail: plantao5a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
25/11/2026	quarta-feira	13 às 17h	São João	Danielly da Silva Lopes	Promotor de Justiça de São João

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO DA PORTARIA PGJ N.º 3.864/2026

Onde se lê:

PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Fone: 3182-3361
E-mail: cicarecife@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14/11/2026	sábado	09h às 13h	Recife	Andréa Karla Reinaldo de Souza	6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania
20/11/2026**	sexta-feira	09h às 13h	Recife	Andréa Karla Reinaldo de Souza	6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania
22/11/2026	domingo	09h às 13h	Recife	Isabelle Barreto de Almeida	3º Promotor de Justiça Cível de São Lourenço da Mata

Leia-se:

PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
Rua João Fernandes Vieira, nº 405, Boa Vista, Fone: 3182-3361
E-mail: cicarecife@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14/11/2026	sábado	09h às 13h	Recife	Rafaela Melo de Carvalho Vaz	1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista
20/11/2026**	sexta-feira	09h às 13h	Recife	João Luiz da Fonseca Lapenda	5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania
22/11/2026	domingo	09h às 13h	Recife	Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda	23º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania

**Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 3.865/2026

Onde se lê:

ESCALA DE PLANTÃO DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PALMARES
Endereço: Rua Dr. Manoel Alves Peixoto, nº 01, São José, Palmares-PE
E-mail: plantao7a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14/11/2026	sábado	13 às 17h	Palmares	Júlio César Cavalcanti Elihimas	Promotor de Justiça de Barreiros
15/11/2026	domingo	13 às 17h	Palmares	Rômulo Siqueira França	Promotor de Justiça de Catende

Leia-se:

ESCALA DE PLANTÃO DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PALMARES
Endereço: Rua Dr. Manoel Alves Peixoto, nº 01, São José, Palmares-PE
E-mail: plantao7a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14/11/2026	sábado	13 às 17h	Palmares	Rômulo Siqueira França	Promotor de Justiça de Catende
15/11/2026	domingo	13 às 17h	Palmares	Júlio César Cavalcanti Elihimas	Promotor de Justiça de Barreiros

Relação de processos prorrogados	
Nº	**Conselheiro (a): Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA**
1.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE Procedimento nº 01681.000.028/2023 — Inquérito Civil
2.	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01926.000.029/2024 — Inquérito Civil
3.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PANELAS Procedimento nº 01788.000.080/2023 — Inquérito Civil
4.	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI Procedimento nº 02034.000.058/2020 — Inquérito Civil
5.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.001.257/2024 — Inquérito Civil
6.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Procedimento nº 02328.000.360/2023 — Inquérito Civil

Nº	**Conselheiro (a): Drª. LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS**
1.	16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.002.414/2025 — Inquérito Civil
2.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OROCÓ Procedimento nº 01689.000.053/2025 — Inquérito Civil
3.	35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02009.001.675/2024 — Inquérito Civil
4.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Procedimento nº 02328.000.559/2021 — Inquérito Civil

Nº	**Conselheiro (a): Drª. GIANI MARIA DO MONTE SANTOS RODOLFO DE MELO**
1.	19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.000.737/2023 — Inquérito Civil
2.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA Procedimento nº 01771.000.001/2022 — Inquérito Civil
3.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JARDIM Procedimento nº 01781.000.138/2022 — Inquérito Civil
4.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ Procedimento nº 01699.000.138/2023 — Inquérito Civil
5.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIROS Procedimento nº 01778.000.109/2025 — Inquérito Civil
6.	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01906.000.020/2023 — Inquérito Civil
7.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIROS Procedimento nº 01778.000.039/2023 — Inquérito Civil
8.	29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 01891.002.530/2024 — Inquérito Civil
9.	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE Procedimento nº 02286.000.017/2021 — Inquérito Civil
10.	19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.001.140/2025 — Inquérito Civil
11.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

	Procedimento nº 01877.000.359/2021 — Inquérito Civil

Nº	**Conselheiro (a): Dr. EDSON JOSÉ GUERRA**
1.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATENDE Procedimento nº 02225.000.254/2021 — Inquérito Civil
2.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE Procedimento nº 01710.000.052/2023 — Inquérito Civil
3.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OROCÓ Procedimento nº 01688.000.042/2024 — Inquérito Civil
4.	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM Procedimento nº 02271.000.094/2021 — Inquérito Civil
5.	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE Procedimento nº 02291.000.205/2023 — Inquérito Civil
6.	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES Procedimento nº 02304.000.015/2022 — Inquérito Civil
7.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01923.000.240/2021 — Inquérito Civil
8.	35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02019.000.742/2022 — Inquérito Civil
9.	19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.001.351/2025 — Inquérito Civil
10.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01923.000.371/2022 — Inquérito Civil
11.	18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.002.111/2023 — Inquérito Civil
12.	43ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 01998.001.664/2024 — Inquérito Civil

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

ref. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003-D/2026

A Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições e considerando as argumentações constantes dos autos do Processo de Sanção Administrativa **SEI MPPE NUP: 19.20.0140.0014004/2026-50**, acolhendo na íntegra os termos do Relatório nº 12/2026 – CIPRLC, respeitando o direito de ampla defesa, torna público, e a quem interessar possa, especialmente à empresa **E&M COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n.º 24.708.262/0001-73**, **RESOLVE**: Aplicar à empresa acima citada a penalidade de multa no valor de **no percentual de 5% (cinco por cento), totalizando R$ 745,15 (setecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos)**, tendo em vista o retardamento injustificado da execução das obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços n.º 003-D/2026 e da Nota de Empenho n.º 2026NE000653 com fundamento nos arts. 155, VII, 156, §1º, e 162 da Lei n.º 14.133/2021; nos arts. 7º, §1º, 9º e 14 da Resolução PGJ n.º 33/2024; e nos itens 9.2, 23.1, IV, 23.3 e 23.8 do Termo de Referência.

Prazo para Recurso: **15 (quinze) dias úteis**.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Janaina do Sacramento Bezerra:1879600

Assinado de forma digital por Janaina do Sacramento Bezerra:1879600
Dados: 2026.11.10 12:51:11 -03'00'

Janaína do Sacramento Bezerra
Secretária-Geral do Ministério Público

Ministério Público de Pernambuco

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES/PE

RECOMEDAÇÃO – GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

OBJETO: ***Recomendação para a abstenção de atos autorizativos de licenciamento ambiental, de supressão vegetal e de terceirização, além da comunicação formal e imediata ao CONSEMA/PE e à CPRH quanto à inobservância dos pressupostos legais indispensáveis ao exercício das atribuições administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de impacto local, com fulcro no artigo 4º, § 2º, da Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, promovendo-se a inconteste abstenção de expedir novos atos autorizativos.***

DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMARES/PE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Conjunta Especializada – GACE Licenciamento Ambiental e da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAO Meio Ambiente), na qualidade de coordenadora do referido Grupo, designados pelas Portarias PGJ nº 1.834/2026 e nº 2.142/2026, no uso das atribuições constitucionais e institucionais que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, III, Constituição Federal; pelo artigo 26, I e V, e pelo artigo 27, I e II, e parágrafo único, IV, Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); pelo artigo 4º, IV, *"a"*, e pelos artigos 5º, I, II e IV, c/c artigo 6º, I e V, Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do MPPE); pelas Resoluções nº 164/2017 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e com fundamento no Título VI (artigos 53 a 58) da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

I – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental constitui um dos instrumentos primordiais da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, IV, Lei Federal nº 6.938/1981) e a expressão do Princípio da Prevenção, destinado a avaliar previamente as intervenções antrópicas e impedir a ocorrência de danos ecológicos cumulativos e irreversíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, ao fixar normas para a cooperação federativa no exercício da competência comum relativa à proteção ambiental, estabeleceu que constitui ação administrativa municipal promover o licenciamento de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (artigo 9º, XIV, "a"), bem como "*exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município*;" (artigo 9º, XIII);

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES/PE

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, II, da referida Lei Complementar nº 140/2011, o exercício da competência municipal para o licenciamento e para a autorização ambiental estão condicionados à existência de órgão ambiental capacitado e de Conselho de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011 define como órgão ambiental capacitado a unidade administrativa dotada de corpo técnico próprio ou mediante consórcio público, devidamente qualificado e em quantitativo proporcional às demandas das ações de fiscalização e análise técnica; e que tal diretriz, vertida originalmente no âmbito da delegação, estabelece o vetor legal balizador do conceito positivado no artigo 15, II, da referida Lei Complementar, revelando-se contrária à hígida coerência sistêmica a aplicação de exigências superiores ao ente delegatário voluntário em cotejo com aquele investido em atribuição originária;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018, com as alterações da Resolução CONSEMA/PE nº 001/2022, subordina expressamente a atuação municipal na atividade licitatória ambiental ao atendimento e prévia demonstração dos pressupostos operacionais mínimos perante o referido órgão colegiado estadual, nos termos do seu artigo 4º, *caput*;

CONSIDERANDO que na ausência de órgão ambiental capacitado e de Conselho de Meio Ambiente no Município é dever do Estado exercer a competência supletiva nas ações administrativas de licenciamento e de autorização ambiental (art. 15, *caput*, e II, Lei Complementar nº 140/2011);

CONSIDERANDO que a expressão "*até a sua criação*", constante do artigo 15, II, Lei Complementar nº 140/2011, refere-se a órgão ambiental capacitado, qualificação que não se satisfaz com o mero ato formal de criação, sob pena de se admitir o exercício do poder de polícia ambiental por estrutura desprovida de condições reais de exercê-lo, em afronta ao dever estatal de proteção suficiente do meio ambiente (art. 225, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 20 da Resolução CONAMA nº 237/1997 condiciona o exercício das competências licenciatórias à implementação de Conselhos de Meio Ambiente com caráter deliberativo e participação social e à existência, nos quadros do ente ou à sua disposição, de profissionais legalmente habilitados;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 140/2011 (arts. 9º, XIII, e 17) e a Lei Geral do Licenciamento (Lei Federal nº 15.190/2025) preveem expressamente como atribuição inerente à autoridade licenciadora o acompanhamento e a fiscalização contínua das respectivas licenças ambientais, indicando que o órgão ambiental municipal capacitado deve abranger, no mínimo e necessariamente, a equipe de licenciamento ambiental e a equipe de fiscalização ambiental, razão pela qual sua capacidade deve ser aferida em relação a ambas as funções;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 70, §1º, Lei Federal nº 9.605/1998, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para as atividades de fiscalização;

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES/PE

CONSIDERANDO que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) define o poder de polícia administrativa (art. 78) e condiciona a instituição de taxas ao seu exercício regular (art. 77), e que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 217 da Repercussão Geral, assentou que a legitimidade da taxa de polícia pressupõe o efetivo exercício desse poder, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes, o que vincula a capacidade técnico-institucional do órgão ambiental municipal à própria regularidade da cobrança das taxas de licenciamento;

CONSIDERANDO que a análise técnica de licenciamento, a elaboração de pareceres conclusivos e a fiscalização ambiental constituem legítimas manifestações do Poder de Polícia administrativa, sendo funções de natureza técnica, típicas permanentes e indelegáveis do Estado, cuja investidura deve obrigatoriamente se dar mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 37, II, Constituição Federal, sujeitando-se os atos praticados em desconformidade a exame individualizado de sua validade, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, sem prejuízo da apuração de responsabilidades;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assentou que os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (Tema 1010 da Repercussão Geral) e que a contratação por tempo determinado não se presta ao atendimento de necessidades permanentes da Administração (Tema 612 da Repercussão Geral); e, ainda, que a delegação de fases do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado somente se admite por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial (Tema 532 da Repercussão Geral), o que não alcança empresas privadas de consultoria;

CONSIDERANDO que a Lei Geral do Licenciamento estabeleceu, ainda, diretrizes nacionais de gestão, impondo a obrigatoriedade de tramitação do licenciamento em meio eletrônico em todas as suas fases (artigo 36) e a transparência ativa em tempo real dos atos e estudos ambientais (artigo 37);

CONSIDERANDO que os deveres de tramitação eletrônica e de transparência ativa encontram fundamento autônomo e concorrente também na Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações dos órgãos integrantes do SISNAMA, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Federal nº 14.129/2021;

CONSIDERANDO que, nos exatos termos do artigo 4º, §2º, Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018, o Município que deixar de preencher ou que não comprove o atendimento dos requisitos legais mínimos de capacidade institucional para o licenciamento, controle e fiscalização ambiental tem a obrigação cogente de comunicar o fato no prazo de 15 (quinze) dias ao CONSEMA/PE e à CPRH, a fim de restabelecer a atuação supletiva do órgão ambiental estadual.

II – DAS DESCONFORMIDADES DIAGNOSTICADAS PELO GACE LICENCIAMENTO EM PERNAMBUCO

Ministério Público de Pernambuco

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES/PE

CONSIDERANDO que os trabalhos de diagnóstico e auditoria conduzidos pelo GACE Licenciamento/MPPE no bojo dos seguintes Procedimentos Administrativos: Procedimento Administrativo nº 01532.000.017/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DE AFRÂNIO); Procedimento Administrativo nº 01533.000.002/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA); Procedimento Administrativo nº 02036.000.018/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA); Procedimento Administrativo nº 02227.000.118/2026 (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM); Procedimento Administrativo nº 01541.000.018/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ); Procedimento Administrativo nº 01736.000.029/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO); Procedimento Administrativo (acompanhamento local) (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO); Procedimento Administrativo nº 01644.000.296/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABROBÓ); Procedimento Administrativo nº 01876.000.708/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARUARU); Procedimento Administrativo nº 01609.000.033/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA / CEDRO); Procedimento Administrativo nº 01765.000.032/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU); Procedimento Administrativo nº 01658.000.051/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA NOVA); Procedimento Administrativo nº 02079.000.011/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GARANHUNS); Procedimento Administrativo nº 01784.000.227/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA DO GOITÁ); Procedimento Administrativo nº 02069.000.002/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIANA); Procedimento Administrativo nº 02258.000.040/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ); Procedimento Administrativo nº 02044.000.023/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU); Procedimento Administrativo nº 02296.000.029/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPOJUCA); Procedimento Administrativo nº 01668.000.153/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI); Procedimento Administrativo nº 01574.000.018/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA); Procedimento Administrativo nº 02141.000.687/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES); Procedimento Administrativo nº 01676.000.076/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUPI); Procedimento Administrativo nº 01582.000.007/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA GRANDE); Procedimento Administrativo nº 01583.000.006/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAJEDO); Procedimento Administrativo nº 01769.000.010/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ DA MATA); Procedimento Administrativo nº 02034.000.206/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI); **Procedimento Administrativo nº 02308.000.272/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMARES)**; Procedimento Administrativo nº 01592.000.024/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM); Procedimento Administrativo nº 01961.000.024/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTA); Procedimento Administrativo nº 01695.000.274/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA); Procedimento Administrativo nº 01877.000.909/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA); Procedimento Administrativo nº 02018.000.080/2026 (12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL); Procedimento Administrativo nº 01939.000.502/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO); Procedimento Administrativo nº 02411.000.048/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ); Procedimento Administrativo nº 01607.000.020/2026 (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA); Procedimento Administrativo nº

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES/PE

01789.000.319/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA); Procedimento Administrativo nº 01711.000.289/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE); Procedimento Administrativo nº 01734.000.056/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO); Procedimento Administrativo nº 02165.000.195/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA); Procedimento Administrativo nº 01708.000.546/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA); Procedimento Administrativo nº 01727.000.103/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VERDEJANTE); Procedimento Administrativo nº 01728.000.062/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VICÊNCIA); Procedimento Administrativo nº 02349.000.438/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO); Procedimento Administrativo nº 02236.000.030/2026 (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XEXÉU), **junto aos 44 (quarenta e quatro) municípios pernambucanos atualmente habilitados para o licenciamento ambiental revelaram um quadro crítico de vulnerabilidade institucional e precarização no exercício da competência licenciadora local;**

CONSIDERANDO as desconformidades e deficiências técnicas e operacionais diagnosticadas pelo Ministério Público no âmbito do Procedimento Administrativo nº 02308.000.272/2026 em relação ao Município de Palmares/PE:

- *As Leis Municipais nº 2.113/17 e 2.197/19, que disciplinam a política ambiental/taxas, não preveem cargos em provimento efetivo para analistas ou fiscais ambientais, nem elencam as suas respectivas atribuições;*
- *A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente de Palmares/PE não dispõe atualmente de quadro técnico de analistas e fiscais ambientais concursados, conforme documentos acostados (eventos 017 e 024);*
- *Os processos de licenciamento são conduzidos exclusivamente por servidores contratados temporariamente ou comissionados, conforme documentos acostados (eventos 017 e 024);*
- *Não há/houve lavratura de auto de infração;*
- *Descompasso no Rito do Licenciamento Simplificado - Incongruência de Rito e Desvio no Requerimento;*
- *Irregularidade nos Atos de Supressão Vegetal (ASVs);*
- *Atuação sem comprovação de habilitação do órgão perante o CONSEMA/PE;*
- *O Conselho de Meio Ambiente não está funcionando efetivamente, tendo sido constatada a ausência de encaminhamento do Regimento Interno do CMMA, do Decreto com a composição paritária nominal em vigor e das atas de reuniões ordinárias/extraordinárias ou resoluções editadas nos últimos 12 meses;*
- *O fundo de meio ambiente não está sendo utilizado para o depósito dos valores das taxas impostas aos empreendedores, em violação ao disposto na Lei Municipal nº 2.032/2014;*
- *Não há infraestrutura digital, conforme documentos acostados (eventos 017 e 024);*
- *Desconhece a existência/ não utilizam das Plataformas Map Biomas e Brasil Mais;*

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES/PE

CONSIDERANDO que a ausência de lei municipal criando cargos efetivos para analistas e fiscais ambientais impossibilita a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos;

CONSIDERANDO a constatação, pelo GACE Licenciamento, da ausência total ou grave insuficiência do exercício da fiscalização ambiental por parte do Município de Palmares/PE, com redução do licenciamento a mero ato cartorial de concessão de licenças, sem o indispensável e contínuo acompanhamento técnico pós-emissão do ato autorizativo;

CONSIDERANDO que entre 01/2026 e 07/2026, o Município de Palmares/PE informou nos autos não ter lavrado um único auto de infração ambiental, demonstrando a omissão no exercício do poder de polícia, em grave prejuízo ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, de acordo com dados coletados na Plataforma Map Biomas, entre 07/2025 e 07/2026, foi identificado 1 alerta de supressão vegetal no Município de Palmares/PE, sem a comprovação de legalidade da referida supressão, nem a comprovação de atuação fiscalizatória e sancionatória do Município;

CONSIDERANDO que a ausência sistemática de lavratura de autos de infração ambiental pelo órgão municipal demonstra a omissão deliberada no exercício do poder de polícia sancionatório e a ineficiência do controle repressivo à degradação ambiental local;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial preventiva e corretiva destinada a induzir o cumprimento de normas constitucionais e legais e prevenir a responsabilização civil, administrativa e improbidade dos gestores públicos (artigos 53 e 55 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019);

III – DAS RECOMENDAÇÕES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE PALMARES/PE, na pessoa do seu Prefeito Municipal e do seu Secretário Municipal de Meio Ambiente, ou de quem lhes faça as vezes, que adotem, no âmbito de suas respectivas atribuições administrativas, as seguintes providências imediatas:**

1. ABSTENÇÃO DE EMISSÃO DE ATOS AUTORIZATIVOS E DE TERCEIRIZAÇÃO:

Abster-se, a partir do recebimento desta Recomendação:

1.1. de receber, protocolar ou instaurar novos requerimentos de licenciamento ambiental de impacto local;

1.2. de renovar ou expedir novas Licenças Ambientais (LP, LI, LO, Licenças Simplificadas) e Autorizações de Supressão de Vegetação (ASVs);

1.3. de atribuir análise técnica ou parecer conclusivo a empresas de consultoria, profissionais credenciados ou ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou de contratação temporária;

2. COMUNICAÇÃO FORMAL AO CONSEMA/PE E À CPRH:

Ministério Público de Pernambuco

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GACE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES/PE

Expedir e encaminhar ofício formal ao **Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE)** e à **Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH)**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, comunicando que o Município não preenche integralmente os requisitos legais mínimos de capacidade institucional exigidos pela Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018 (especialmente no que tange ao provimento de corpo técnico próprio via concurso público e à adequação aos parâmetros da Lei Federal nº 15.190/2025), solicitando o formal restabelecimento da atuação supletiva da CPRH no licenciamento e fiscalização das atividades de impacto local no território municipal, nos termos do artigo 4º, §2º, da referida Resolução c/c o artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

3. ORIENTAÇÃO AOS REQUERENTES E INTERESSADOS:

3.1 Orientar formalmente todos os empreendedores e requerentes que possuam processos de licenciamento protocolados ou pendentes de análise no órgão municipal para que promovam a solicitação do licenciamento perante a **CPRH**, em virtude da incidência da atuação supletiva do Estado.

3.2 Restituir aos empreendedores e aos requerentes que possuam processos de licenciamento protocolados ou pendentes de análise no órgão municipal a integralidade das taxas para o licenciamento ambiental já adimplidas.

4. DO PRAZO, DO MONITORAMENTO E DAS ADVERTÊNCIAS

4.1 Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o MUNICÍPIO DE PALMARES/PE, manifeste-se formalmente sobre o ACATAMENTO do presente instrumento.

4.2 Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o MUNICÍPIO DE PALMARES/PE comprove o envio de ofício formal ao Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CONSEMA/PE) e à Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), comunicando que o Município não preenche integralmente os requisitos legais mínimos de capacidade institucional exigidos pela Resolução CONSEMA-PE nº 01/2018.

5. DAS COMUNICAÇÕES E DA PUBLICAÇÃO

5.1 Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral e à Subprocuradoria de Justiça em Assuntos Administrativos (SUBADM), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

5.2 Dê-se ciência **ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; à Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH;** ao **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** e ao **Ministério Público de Contas**, em razão da repercussão das matérias tratadas sobre a legalidade das contratações de pessoal para o exercício de funções técnicas permanentes e sobre a gestão dos Fundos Municipais de Meio Ambiente; **à Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE)**;

5.3 Publique-se na imprensa oficial, registre-se nos sistemas eletrônicos do MPPE e autue-se.

Palmares, 03 de Novembro de 2026.

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NOBREGA:1891251

Assinado de forma digital por OSCAR RICARDO DE ANDRADE NOBREGA:1891251
Dados: 2026.11.03 11:06:34 -03'00'

OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA
Promotor de Justiça Designado

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA
RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PAULISTA – OUTUBRO/2026
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Promotoria de Justiça	Promotor de Justiça	Saldo Setembro/ 2026	Autos Recebidos	Autos Devolvidos	Saldo Remanescente
2ª PJ Criminal	CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO (titular)	55	298	306	47
2ª PJ Criminal	MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO (substituição automática)[1]	04	00	04	00
3ª PJ Criminal	MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO (titular)	00	214	214	00
7ª PJ Criminal	TATHIANA BARROS GOMES (titular)[2]	00	110	105	05
7ª PJ Criminal	JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA (substituição por designação)[3]	04	98	94	04
TOTAL		**59**	**720**	**723**	**56**

Período de distribuição: **1º a 31/10/2026.**

[1]Substituição Automática, no período de 16/09/2026 até 30/09/2026, na 2ª PJC, em razão das férias da Promotora de Justiça Titular. [2]Promotora de Justiça Titular da 7ª PJC a partir do dia 19/10/2026.

[3]Substituição por designação, até 18/10/2026, na 7ª PJC, em razão das férias da Promotora de Justiça Titular.

Obs: Não foram computados neste relatório os feitos afetos ao Juizado Especial Criminal da 1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais de Paulista, também de atribuição das 2ª, 3ª e 7ª Pj's Criminais.

CENTRAL DE INQUÉRITOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE OUTUBRO/2026
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Promotorias de Justiça Criminal	Saldo de setembro/ 2026	CPFD´s Recebidos	Autos Recebidos	Total Recebido (cpfd´s e autos)	CPFD´s Devolvidos	Autos Devolvidos	Saldo
ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHTE 7ª PROMOTORiA DE JUSTIÇA CRIMINAL	0	33	201	234	33	201	0
ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHTE 8ª PROMOTORiA DE JUSTIÇA CRIMINAL	0	12	81	93	12	81	0
*DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	17	13	70	83	13	78	9
GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	0	20	192	212	20	192	0
GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	0	15	72	87	15	70	2
*IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	0	16	129	145	16	126	3
TOTAL	17	109	745	854	109	746	16

*MEMBRO EM PERÍODO DE FÉRIAS.

NÚCLEO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – NANPP
RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE OUTUBRO /2026
(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Promotorias de Justiça Criminal	Saldo de setembro/ 2026	CPFD´s Recebido s	Autos Recebidos	Total Recebido (cpfd´s e autos)	CPFD´s Devolvidos	Autos Devolvidos	Saldo
ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHTE 7ª PROMOTORiA DE JUSTIÇA CRIMINAL	0	6	82	86	6	82	0
ERIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHTE 8ª PROMOTORiA DE JUSTIÇA CRIMINAL	0	1	36	37	1	36	0
*DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	5	1	48	49	1	48	5
GUSTAVO HENRIQUE	0	4	110	114	4	110	0

HOLANDA DIAS KERSHAW 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL							
GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	0	1	28	29	1	27	1
*IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	2	11	60	71	11	60	2
TOTAL	7	24	364	386	24	364	8

*MEMBRO EM PERÍODO DE FÉRIAS.

Ministério Público de Pernambuco

Central de Inquéritos de Garanhuns

Relatório de autos distribuídos (Arquimedes e Consensus)

REF. AGOSTO

ANO 2026

	JULHO	AGOSTO		
Promotor de Justiça	**Saldo**	**Distribuídos**	**Finalizados**	**Saldo**
Giovanna Mastroianni de Oliveira Mendes	**48**	**192**	**182**	**58**
Marinalva S. de Almeida	**8**	**131**	**123**	**16**
Total	**56**	**323**	**305**	**74**

MARINALVA S. DE ALMEIDA

Promotora de Justiça

Coordenadora

Analítico – autos distribuídos		
Autos de prisão em flagrante delito	APFD	**14**
Inquéritos Policiais	IP	**124**
Processos Judiciais Eletrônicos *	PJE	**185**
		323

*** Processos Judiciais Eletrônicos**	
Ações Penais	4
ANPP	18
APFD	43
Busca e apreensão	5
Cautelar inominada	0
Colaboração premiada	0
Cumprimento mandado prisão	0
Habeas Corpus	0
Incidente de insanidade	0
Inquérito policial	11
Medidas Protetivas *	1
Medidas Protetivas **	72
Petições criminais	0
PIC-MP	0
Prisão civil	0
Prisão preventiva	13
Prisão temporária	3
Produção antecipada	3
Quebra de sigilo	1
Reabilitação criminal	0
Representação criminal	2
TCO	9
	185

* Lei Henry Borel

** Lei Maria da Penha

	ANDRÉ LUÍS VIANA CAMPÊLO						
	Técnico Ministerial						
	Secretário Ministerial						



